



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO**

NATANAEL NOGÁ DE SOUZA SANTANA

**ÉTICA, TRADUÇÃO E JUSTIÇA NOS PENSAMENTOS DE ALASDAIR
MACINTYRE E JAMES BOYD WHITE**

SALVADOR

2023

NATANAEL NOGÁ DE SOUZA SANTANA

**ÉTICA, TRADUÇÃO E JUSTIÇA NOS PENSAMENTOS DE ALASDAIR
MACINTYRE E JAMES BOYD WHITE**

Dissertação apresentada ao programa de pós graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Público

Linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Justiça

Orientador: Antonio Sá da Silva

Salvador

2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S232 Santana, Natanael Nogá de Souza
Ética, tradução e justiça nos pensamentos de Alasdair Macintyre
e James Boyd White / por Natanael Nogá De Souza Santana. – 2023.
99 f.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Sá da Silva.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito, Salvador, 2023.

1. Direito - Filosofia. 2. Ética. 3. Direitos Fundamentais. 4.
Comunitarismo. 5. Tradução e interpretação - Aspectos morais e
éticos. I. Silva, Antonio Sá da. II. Universidade Federal da Bahia -
Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 340.1

NATANAEL NOGÁ DE SOUZA SANTANA

**ÉTICA, TRADUÇÃO E JUSTIÇA NOS PENSAMENTOS DE ALASDAIR
MACINTYRE E JAMES BOYD WHITE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito

Aprovado em 11 de agosto de 2023

Banca Examinadora

Antonio Sá da Silva – Orientador

Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Universidade Federal da Bahia.

Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel – Examinador Interno

Doutor em Direito Público e em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia.

Bruno Camilotto Arantes — Examinador Externo

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Universidade Federal de Ouro Preto

DEDICATÓRIA

Este trabalho é fruto de muitas mãos amigas que continuaram me dizendo que eu era capaz mesmo quando alguma dúvida teimava em permanecer comigo. Dedico este trabalho àqueles que, como eu, ainda procuram, por um motivo qualquer, mesmo após séculos, algum sentido na pesquisa científica do Direito.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à minha família: Atanael, Adélia e Mirela. É difícil entender como algumas pessoas podem ser fonte de tanto amor assim como essas são para mim. Também às lições inestimáveis do meu orientador, Antonio Sá, que servirão de supedâneo para a caminhada que ainda me espera. Aos meus amigos olindinenses e soteropolitanos. Por fim, à CAPES, que financiou este trabalho e o tornou viável. Meus mais sinceros agradecimentos.

SANTANA, Natanael Nogá de Souza. Ética, Justiça e Tradução nos Pensamentos de Alasdair MacIntyre e James Boyd White. Orientador: Antonio Sá da Silva. 2023.100. fl. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a viabilidade de uma síntese entre os pensamentos de James Boyd White e Alasdair MacIntyre no que diz respeito a um modelo jurídico calcado num narrativismo comunitarista baseado na prática da tradução. A partir de uma pesquisa bibliográfica dos mencionados autores, o trabalho se propõe a enfrentar os problemas advindos da assunção do modelo de *societas* pós-moderna, em que a pessoa considerada enquanto indivíduo perdeu os referenciais da tradição e, por conseguinte, a possibilidade de solucionar as questões morais mediante o exercício de uma racionalidade prática. Nesta empreitada, o trabalho assume a premissa, numa linha aristotélica, de que a distinção entre moral e ética é inócua, pois considera ser o objeto de análise dos dois campos idêntico. Dessa maneira, o primeiro capítulo apresenta os fundamentos desse problema a partir de um percurso histórico-sociológico trazido por MacIntyre em que é indicada a necessidade de um retorno a uma *communitas* baseada no desenvolvimento de uma ética neoaristotélica das virtudes. Após isso, no segundo capítulo, são trazidas as propostas de James Boyd White para a releitura desse indivíduo a partir de uma percepção da linguagem como engajadora de compromissos éticos entre as comunidades que essa pessoa habita. Ademais, o terceiro capítulo apresenta as considerações dos dois autores a respeito da prática da tradução enquanto compromisso ético com uma *communitas*, para, ao fim, concluir pela possibilidade de utilização do pensamento dos autores nessa tradução ética como meio de enfrentamento à ao problema da universalidade da moral.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Ética. Comunitarismo. Tradução.

SANTANA, Natanael Nogá de Souza. Ethics, Justice and Translation in the Thoughts of Alasdair MacIntyre and James Boyd White. Advisor: Antonio Sá da Silva. 2023. 100. fl. Dissertation (Master Degree in Law) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

ABSTRACT

This work aims to analyze the viability of a synthesis between the thoughts of James Boyd White and Alasdair MacIntyre with regard to a legal model based on a communitarian narrativism based on the practice of translation. Based on a bibliographical research of the aforementioned authors, the work proposes to face the problems arising from the assumption of the postmodern *societas* model, in which the person considered as an individual has lost the references of tradition and, consequently, the possibility of solving moral questions through the exercise of practical rationality. In this endeavor, the work assumes the premise, in an Aristotelian line, that the distinction between morals and ethics is innocuous, since the object of analysis of the two fields is identical. Thus, the first chapter presents the foundations of this problem from a historical-sociological path brought by MacIntyre in which the need for a return to a *communitas* based on the development of a neo-Aristotelian ethics of virtues is indicated. After that, in the second chapter, James Boyd White's proposals are brought for the re-reading of this individual from a perception of language as engaging ethical commitments between the communities that this person inhabits. In addition, the third chapter presents the considerations of the two authors regarding the practice of translation as an ethical commitment to a *communitas*, in order to conclude with the possibility of using the authors' thinking in this ethical translation as a means of facing the problem of universality of morals.

Keywords: Philosophy of law. Ethic. Communitarianism. Translation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O COMUNITARISMO DE MACINTYRE E SUA DISCUSSÃO COM OS LIBERAIS	14
2.1 LIBERAIS, COMUNITARISTAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A TEORIA DA JUSTIÇA	14
2.2 O DIAGNÓSTICO DE CRISE DA MORALIDADE.....	23
2.3 O RETRATO ARISTOTÉLICO DAS VIRTUDES E O MOVIMENTO ÉTICA DAS VIRTUDES	29
3. LINGUAGEM, PESSOA E COMUNIDADE NO PENSAMENTO DE JAMES BOYD WHITE.....	37
3.1. A INFLUÊNCIA NO DIREITO COMO LITERATURA.....	39
3.2 A CRÍTICA AO ENSINO JURÍDICO.....	43
3.3 LINGUAGEM: UMA FORMA DE VIDA.....	49
3.4 CONCEPÇÕES DE CARÁTER, IDENTIDADE E PESSOA.....	53
3.5 A NOÇÃO DE COMUNIDADE PROPOSTA POR BOYD WHITE.....	57
4O DIREITO COMO TRADUÇÃO EM BOYD WHITE E MACINTYRE.....	67
4.1A IDEIA DE DIREITO: NORMA, SISTEMA, JURISPRUDÊNCIA OU ALGO MAIS? 67	
4.2MACINTYRE, A TRADUÇÃO E O DIREITO NATURAL: SAÍDAS FACTÍVEIS AO PROBLEMA DA CRISE MORAL?.....	72
4.3BOYD WHITE, A TRADUÇÃO E A JUSTIÇA NA PRÁTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

A questão que aqui se pretende endereçar se relaciona com a ética e com a justiça, de modo mais amplo; perpassa dois caminhos que são comumente tidos como opostos, o liberal e o comunitarista; e, mais especificamente, compara dois referenciais teóricos da *tradução* fundada na narrativa comunitária enquanto possibilidade-instrumento de justiça, a fim de extrair numa síntese recursos para lidar com a contingência moral contemporânea. Tais propostas são as de Alasdair MacIntyre e James Boyd White.

O problema propriamente dito é o seguinte: se, e de que maneira, a abordagem da ética da tradução pode auxiliar o agente moral e, mais precisamente, o jurista, a lidar com o problema da universalidade da moral a partir do desenvolvimento de suas virtudes.

Embora os dois autores mencionados diverjam em premissas basilares de suas construções teóricas acerca da tradução, existem também muitos pontos de convergência dignos de nota. Acredita-se que a crítica dos dois autores à modernidade, ao conhecimento, ao direito e à justiça, dentre outros temas, cada um ao seu modo, é de especial interesse para refletir problemas que, não só impactam negativamente a experiência social, como parecem se agravar com o passar do tempo, como as crises da moralidade, do conhecimento e da verdade.

Desde logo, tenha-se em mente que este trabalho não diferencia os termos *ética* e *moral*, pois segue uma linha de investigação como aquela exposta pelo Pe. Henrique Cláudio de Lima Vaz, que considera infrutífera tal distinção na medida em que o objeto de estudo dos “dois campos” seria o mesmo¹.

Sendo assim, o filósofo comunitarista Alasdair MacIntyre propõe que a ética da tradução², enquanto prática, não necessariamente institucionalizada, mas que segue um procedimento com regras específicas³, pode nos servir para sair de um

¹VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de Filosofia IV: introdução à ética filosófica* 1. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 12-15.

² Conceito que demanda a compreensão de muitos pressupostos e, portanto, será explicado mais à frente no texto, em tópico separado. A menção, entretanto, na introdução parece necessária pois sua relevância propedêutica para a explicação do tema é ímpar.

³ MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Reconciliation?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988. p. 371-378.

vácuo moral legado da modernidade com sua cristalização dos ideais morais iluministas.⁴

Para o autor, o esquema moral liberal, no qual não há uma relação teleológica entre bens e valores, impede a real compreensão destes, o que gera inevitáveis incomensurabilidades no debate político contemporâneo, para ficarmos neste momento com o mínimo introdutório de sua crítica.⁵

Sua proposta em relação a esta controvérsia é a adoção de um esquema moral de base tripla nos moldes daquele proposto por Aristóteles, em que os fins de cada atividade e o desenvolvimento de uma racionalidade prática para seu aperfeiçoamento são considerados como parte da disciplina ética.⁶ Neste sentido, uma comunidade precisa saber teleologicamente o que faz um bom pedreiro ou um bom juiz para assim poder orientar suas práticas e ações.⁷

Uma vez que o autor assume que isto foi perdido, principalmente a partir do pensamento iluminista, o autor propõe, com utilização de um método de pesquisa fundado na tradição e ao mesmo tempo constitutivo dela, que quando o agente moral se depare com uma crise em seus valores, que realize uma tradução dos valores de uma comunidade para a outra, no intuito de se chegar a um consenso acerca de qual é a ação correta.⁸

Partindo de outro problema, o jurista e filósofo estadunidense James Boyd White, considerado por muitos o fundador do movimento direito e literatura na década de 1980⁹, muito influenciado pela virada linguística e por Wittgenstein, a quem cita abertamente em sua obra, parte de uma visão amplíssima da tradução

4MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 13-20.

5 Ibid. p. 24-26.

6MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 203-204.

7 Ibid. p. 249-255.

8 MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Reasonability?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988. p. 366 e 380-384

⁹ Importa destacar, não obstante, que o autor não foi o primeiro nos trabalhos de direito e literatura, como se verá mais à frente no texto. Isto porque se faz comumente uma diferenciação entre o *movimento* direito e literatura, iniciado na década de 1970 nos Estados Unidos, e trabalhos em direito e literatura no geral, realizados muito antes em diversas partes do globo. (TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. *Direito e Literatura no Brasil: o estudo do surgimento, evolução e expansão*. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 225-257, 27 jun. 2017. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.)

enquanto uma prática linguística que pode ser desde corriqueira, cotidiana e informal, até institucional, formal e padronizada.¹⁰¹¹

Para o autor, seguindo nessa linha, o direito e a poesia, por exemplo, são dois tipos de linguagem que podem e, em certos casos, devem ser traduzidos entre si ou para outra linguagem em ordem de se refletir sobre sua forma e/ou conteúdo e ampliar o horizonte de ideias, bem como desenvolver o caráter e as virtudes do tradutor e das comunidades envolvidas.¹²

Em sua atividade como professor, Boyd White se deparou com indagações de estudantes de Direito sobre o que realmente significa ser um bom advogado ou sobre quais as melhores maneiras de se criticar uma decisão judicial. Diante disso, o referido professor desenvolveu uma metodologia de ensino voltada para o desenvolvimento de algumas virtudes no jurista que por diversas vezes deveriam ser procuradas em outros nichos, como a literatura.

Assim, propõe o autor que o jurista muito tem a aprender com os textos literários de muitas maneiras diferentes, principalmente porque a tradução é intrínseca à prática jurídica, a qual, inclusive, a partir de seu exercício lapida a virtude da justiça.¹³ Isto porque a atividade do tradutor é eminentemente ética, na medida em que o cuidado com o outro e com seus valores é de extrema relevância para que neste processo não se cometa erros ou injustiças.¹⁴

É salutar reiterar que o mencionado procedimento, como concebido pelo autor, não necessariamente é formal e nem só é feito pelo jurista, mas pelo padeiro, pelo jornalista, pelo pedreiro, pelo engenheiro, etc.¹⁵ Portanto poder-se-ia definir a justiça em termos de tradução: quão melhores forem os tradutores, mais próximos da justiça estarão.¹⁶

Diante do contexto exposto, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a bibliografia de Alasdair MacIntyre e de James Boyd White para verificar a

¹⁰WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 230.

¹¹ WHITE, James Boyd. *Translation as a Mode of Thought*. *Cornell Law Review*, Nova Iorque, v. 77, n. , p. 1388-1397, set. 1992. p. 1393.

¹²WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 257.

¹³WHITE, James Boyd. *Heracle`s Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. 223.

¹⁴Ibid. 225-226.

¹⁵WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 16-18

¹⁶WHITE, James Boyd. *Heracle`s Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. 236-237

possibilidade de utilização da ética da tradução como solução possível ao problema da universalização da moralidade em tempos de pluralidade.

Assim, o primeiro capítulo objetiva analisar os pressupostos de MacIntyre acerca do problema da crise da moralidade; expor os comentários sobre a crítica comunitarista ao projeto liberal de moralidade; e descrever a proposta de neorristotelismo do autor, considerando as virtudes como peça chave do modelo de moralidade baseado na tradição.

No segundo capítulo, objetiva-se especificamente analisar os pressupostos de James Boyd White acerca do estudo e prática jurídicos; investigar a noção de comunidade para o autor que considera que as virtudes cívicas e, principalmente, as jurídicas, poderiam ser fonte de uma moralidade fundada num projeto de *communitas*.

Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se apresentar e comparar os pensamentos de Alasdair MacIntyre e James Boyd White acerca da tradução como uma possibilidade de orientação para a moralidade sem que com isso se abandone a pluralidade construída a partir do modelo liberal de *societas*.

Para realizar essa empreitada será realizada uma pesquisa qualitativa de abordagem predominantemente dedutiva mediante uma revisão de literatura dos dois autores e do estado da arte.

20 COMUNITARISMO DE MACINTYRE E SUA DISCUSSÃO COM OS LIBERAIS

Alasdair MacIntyre, um expoente da filosofia comunitarista, desenvolve um vasto acervo bibliográfico sobre tradição, tradução e justiça. Veremos mais à frente como é possível estabelecer um diálogo com o segundo marco desta dissertação, James Boyd White, acerca deste tema e como seus pressupostos e suas abordagens são bastante diferentes, embora algumas conclusões caminhem no mesmo sentido.

Todavia, num primeiro momento, será preciso introduzir o leitor à filosofia comunitarista com o objetivo de estabelecer limites e orientações propedêuticas às propostas do próprio MacIntyre, assim se poderá compreender de um modo mais contextualizado como as ideias do autor floresceram e apontar algumas diferenças fundamentais entre outros teóricos que se valem destes mesmos pressupostos filosóficos.

Após isto, o capítulo marcha para o plano de fundo sob o qual o autor desenvolve a sistematização de seu pensamento, qual seja, um quadro de crise da moralidade na modernidade, em conjunto com suas influências, principais categorias e discordâncias com outros autores.

Num outro capítulo, com o leitor já adaptado aos principais temas e premissas do filósofo comunitarista, serão apresentadas as ideias de direito e justiça como tradução a partir do pensamento deste e de James Boyd White, comparando-se as duas propostas teóricas na tentativa de se chegar a uma síntese da tradução enquanto expressão de justiça.

Com isso, espera-se que seja construído um caminho possível para auxiliar na compreensão e superação de problemas de justiça arraigados há tempos em nossa sociedade, local e global.

2.1 LIBERAIS, COMUNITARISTAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A TEORIA DA JUSTIÇA

Em primeiro lugar, MacIntyre é um dos maiores expoentes do chamado comunitarismo, conjunto de ideias que comumente é apresentado como um

contraponto ao liberalismo e que tem por base o argumento de que o sujeito não o é sem uma narrativa por detrás, sua história e sua comunidade.¹⁷

Os comunitaristas com freqüência criticam os liberais, especialmente, mas não só, pela pretensão destes últimos de libertar o indivíduo das amarras de seu contexto, de suas tradições, e das inúmeras consequências daí decorrentes, desde o campo da ética ao campo da política.¹⁸

Não que haja uma homogeneidade no pensamento comunitarista, ou mesmo no liberal, de tal modo que se possa pensá-lo excluindo as particularidades de cada autor¹⁹. Em verdade, a heterogeneidade é um traço distintivo dos autores que recebem a alcunha de comunitarista, sendo certo que existem diferenças fundamentais no modo como interpretam autores de influência ímpar para seu pensamento, como Aristóteles, para citar um exemplo.²⁰

Por outro lado, é certo entender que a crítica a determinadas premissas do liberalismo seria um dos principais traços distintivos desses autores. Outra importante crítica seria à pretensão de universalidade com que os teóricos liberais constroem seus argumentos, como por exemplo, John Rawls, em sua teoria da justiça. Nesta, a partir, digamos, da figura do *véu da ignorância*, o indivíduo seria capaz de formular juízos de valor de maneira imparcial, desconsiderando de certo modo suas impressões e preconceitos e, portanto, livre de seu contexto para decidir de modo igualmente justo sobre qualquer arcabouço cultural, conforme a razão lhe recomendasse.²¹

Um comunitarista descartaria essa possibilidade *a priori*, pois, diferentes comunidades se utilizam de diferentes arcabouços culturais, que por sua vez conformam seus *standards* de justiça de modo particular. Mas, na tentativa de reafirmar as bases liberais da justiça, Rawls, dizem os comunitaristas, peca em dar

17 CITTADINO, Gisele. Comunitarismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). Dicionário de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 136-138.

18 SANDEL, Michael. Liberalism and Its Limits. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. ix-x.

19 FORST, Rainer. Contexts of Justice: political philosophy beyond liberalism and communitarism. Berkeley: University Of California Press, 2002. Tradução: John M. M. Farrel. p. 2-5.

20 NUSSBAUM, Martha C.. Virtue ethics: a misleading category?. The Journal Of Ethics, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 163-201, 1999. Springer Science and Business Media LLC.

<http://dx.doi.org/10.1023/a:1009877217694>

21 RAWLS, John. A Theory of Justice. 2. ed. Massachusetts: Harvard University Press, 1999. p. 118.

um sentido universal à esta, como se as respostas justas pudessem ser alcançadas independente de seu contexto.²²

Não que para um comunitarista seja terminantemente impossível se chegar a um consenso sobre questões axiológicas de diferentes contextos. Embora seja uma crítica constante por parte dos liberais, os defensores do comunitarismo afirmam que isso não implica relativismo moral. Como veremos mais à frente, para MacIntyre é plenamente possível através do exercício da racionalidade prática aliado a uma ética da tradução, se chegar a uma resposta verdadeira, ainda que provisória, mesmo sobre temas difíceis ou mesmo trágicos, sumariamente falando, aqueles para os quais as escolhas inevitavelmente provocariam perdas significativas e incontornáveis.²³

Assim, os valores não teriam sua gênese no indivíduo em si mesmo e, portanto, não poderiam sofrer operações de troca sem que a experiência comunitária conformasse seu delineamento.

Michael Sandel, numa visão geral sobre o tema:

O debate entre comunitaristas e liberais que deflagrou nos últimos anos na filosofia política conhece uma grande amplitude, e eu nem sempre me encontro do lado dos comunitaristas. O debate é apresentado por vezes, como uma discussão entre aquele que preza a liberdade individual e aqueles para quem os valores da comunidade ou a vontade da maioria deve prevalecer sempre; ou então entre os que acreditam em direitos humanos universais e os que insistem em que os valores que enformam as diferentes culturas e tradições se encontram acima de qualquer crítica ou juízo.²⁴

José Manoel Aroso Linhares ressalta, nesse ponto, a importância de se distinguir dois projetos culturais bastante distintos: aquele trazido pela *societas* e o da *communitas*.²⁵ Para o lusitano, as noções de pessoa também se transformaram sobremaneira da passagem da *communitas*, pré-moderna, para a *societas*, moderna.

O autor explica que, no projeto cultural da *societas*, a pessoa estaria completamente desobrigada de seus papéis comunitários, desprendida de qualquer

22 SANDEL, Michael. *Liberalism and Its Limits*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. x-xvi.

23 SILVA, A. S.. Questão Trágica e Questão Jurídica - Decisões de Declaram e Decisões que Promovem 'Capacidades' Humanas. *BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO - UNIVERSIDADE DE COIMBRA*, v. 96, p. 291-327, 2020. p. 321-322.

24 SANDEL, Michael. *O Liberalismo e Os Limites da Justiça*. 1. ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 9-10.

25 LINHARES, José Manuel Aroso. Jurisprudencialismo: uma resposta possível em tempos de pluralidade e diferença?. In: SILVA, Antonio Sá da; COELHO, Nuno M. M. Santos (org.). *Teoria do Direito. Direito Interrogado Hoje: o jurisprudencialismo: uma resposta possível?*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. p. 132.

tradição, emancipação esta que traria consigo problemas de outra ordem daqueles já experimentos pela *communitas*, dessa vez com a substituição dos critérios e referências construídos na comunidade pela preferência do indivíduo.²⁶

O projeto da *communitas*, por sua vez, é construído sob a ótica dos compromissos da pessoa para com a comunidade e da negação do eixo episteme-technê ou da technê-episteme a partir de sua substituição por uma racionalidade prática calcada no desenvolvimento das virtudes, assumindo assim um lugar que só pode existir dentro de uma tradição.²⁷

Outro autor que pode contribuir numa introdução ao tema é Daniel A. Bell²⁸. Ele analisa as críticas feitas à teoria liberal pelos comunitaristas a partir de três dimensões: uma primeira metodológica, em que se critica a importância da tradição e do contexto para a formulação de juízos sobre a moral e a política; uma outra ontológica, em que o debate gira em torno da natureza social do ser humano; e por fim, a dimensão normativa, em que se sustenta o valor da comunidade.

Na primeira, o debate gira em torno do que se vê há muito chamando de disputa entre ideias universalistas e ideias particularistas. Num primeiro momento, para os liberais, a ideia de justiça, digamos, deve ser aplicável não só num determinado espaço do globo, mas, muito além, sua validade dependeria de ser reconhecida de modo universal.²⁹ Por outro lado, para os comunitaristas tal projeto esbarraria fatalmente nas peculiaridades das comunidades envolvidas. Veremos num capítulo posterior como Alasdair MacIntyre desenvolve boa parte de sua proposta teórica a partir desta premissa.

Na segunda dimensão os comunitaristas ressaltam que a natureza do ser humano, na linha do que expôs Aristóteles, é de uma entidade social, o que significa dizer que seu florescimento (e não só sua sobrevivência) depende de seu relacionamento com outros de sua espécie. Para o filósofo de Estagira, portanto, apesar de ser possível para uma pessoa se aperfeiçoar por seu próprio esforço,

27

28 Bell, Daniel, "Communitarianism", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.) <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2020/entries/communitarianism/>>. (Online).
29 KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. Tradução de: José Lamago. (225)

jamais lhe será dado alcançar a plenitude de suas habilidades sem uma comunidade, no caso específico, fora da *polis*.³⁰

Para os liberais, de outro modo, a vontade livre do indivíduo seria o motor que poderia lhe guiar para além das amarras de uma comunidade. Depois da teoria do inconsciente e de muitos outros estudos, ressalta Bell, é evidente que essa noção não é trabalhada de maneira radical, como se o indivíduo pudesse, por exemplo, deixar de ter sentimentos por sua mãe³¹. Os estudos de psicologia comportamental e sociologia do final do séc. XX impuseram reformas naquele conceito. Contudo, a ideia da possibilidade de escolha em detrimento do seu contexto histórico-cultural ainda é um dos principais componentes do liberalismo.³²

Como os liberais também não ignoram de um todo a importância do elemento 'comunidade' na organização social, na terceira dimensão Daniel Bell apresenta o debate acerca de como cada corrente trabalha aquele conceito, principalmente ressaltando o lado político crítico dos comunitaristas ao desgaste que os preceitos liberais impunham aos valores comunitários. Para ficar apenas em um exemplo, a falta de apoio que o mercado regulado pela mão invisível proporcionava aos empregados com filhos recém-nascidos estaria minando os valores da família americana³³.

Bell adverte que não há um conceito de comunidade compartilhado entre os autores comunitaristas, o que torna o debate mais difícil, apesar do próprio autor apresentar quais seriam suas principais definições entre aqueles teóricos: as comunidades baseadas na localização geográfica; as de grupos de estrangeiros que comungam de um sentimento histórico-moral e; as de indivíduos que se relacionam cara-a-cara.³⁴

Os dois principais referenciais teóricos dessa dissertação também divergem drasticamente acerca do que constitui uma comunidade e isto impacta sobremaneira na forma de construções teóricas.

Alasdair MacIntyre desenvolve sua teoria sobre a tradução a partir de comunidades culturalmente estabelecidas, isto é, historicamente localizadas, com

30ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1970. Traducción: Maria Araujo y Julian Marias. (1170a)

31Bell, Daniel, "Communitarianism", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.) <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2020/entries/communitarianism>. (Online).

32Ibid. (Online).

33Ibid. (Online).

34Ibid. (Online).

tradições particulares de linguagem, mitos, moralidade, espiritualidade já consagradas.³⁵ Assim, nas operações lógicas e teóricas que solidificam sua construção argumentativa sobre a tradução, a comunidade é como um núcleo cultural denso e existe em relação dialética com outros núcleos similarmente complexos.³⁶ É bem verdade que, mais recentemente, o autor estendeu sua obra para conflitos entre comunidades locais, entretanto, não especificamente sobre o processo de tradução em si.³⁷

Saindo de um panorama geral e adentrando em especificidades relevantes para a compreensão do tema, é em Rainer Forst que se encontra a densidade adequada para um aprofundamento nos principais debates entre liberais e comunitaristas.

Em sua obra *Contexts of Justice*, o filósofo alemão evita falar em comunitarismo, como se fosse uma só ideia, pelo contrário, localiza autores como Charles Taylor, Michael Sandel, Michael Walzere o próprio Alasdair Macintyre, pontualmente em suas conjecturas, buscando analisar suas propostas em quatro planos conceituais:

“Primeiro, a crítica da concepção atomista de pessoa dos liberais; segundo, a crítica da pretensão de neutralidade dos princípios liberais da justiça; terceiro, a crítica da força insuficientemente “ética” e integradora das concepções liberais da comunidade política; e, finalmente, quarto, a crítica das teorias universalistas da moral.”³⁸

. Desta maneira, Forst argumenta que os conceitos por exemplo de pessoa e comunidade adquirem mais conteúdo semântico específico ao serem analisados por esses quatro *modos de acesso*.³⁹

Tal cuidado teórico, também deveria ser feito em relação ao pensamento liberal, aduz Forst, caso seja a intenção comparar e/ou sintetizar as duas vertentes filosóficas de modo preciso. Noutras palavras, muitas confusões interpretativas poderiam atrapalhar o debate como já disse Bell ou, dito ainda de outra maneira, os defensores das duas correntes não conseguiriam realizar uma tradução correta do

35MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 36-38.

35 Ibid. p. 222.

36MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Rationality?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988. p. 349.

37MACINTYRE, Alasdair. *Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 176-183.

38FORST, Rainer. *Contextos da Justiça: filosofia política para além de liberalism e comunitarismo*. Boitempo. São Paulo. 2010. Tradução: Denilson Luís Werle. p. 12.

39Ibid. p. 3.

conteúdo dos enunciados para seu arcabouço cultural, o que terminaria por comprometer possíveis consensos, unicamente por falta de compreensão.

Forst reconhece que o centro do debate entre liberais e comunitaristas é a pretensão de se realizar uma teoria da justiça que seja ao mesmo tempo seja imanente ao contexto e transcendente ao contexto, mas a tarefa de estabelecer tal teoria seria impossível caso os contextos de justiça não sejam corretamente localizados. Nas palavras do autor:

Questões sobre a teoria da pessoa, a teoria do direito, a teoria política e a teoria moral não devem ser tratadas de modo estreito e unidimensional, como ocorreu, por vezes, no desenrolar da controvérsia. A fim de extrair consequências para um conceito de direito, de democracia ou de moral a partir de uma concepção intersubjetivista de pessoa, são necessários argumentos que se movam sempre nesses planos teóricos. O conceito do “bem”, por exemplo, não tem significado diferente e uma outra relação com o problema da justiça quando ele qualifica a vida boa de uma pessoa, a representação comum do bem no interior de uma comunidade política ou um bem superior vinculado à cultura ou a um sentido objetivo. No último caso, por exemplo, um valor como o da autonomia individual (e a distância frente a uma concepção comunitária do bem) pode também valer como um “bem”.⁴⁰

Para o autor, então, expor esta controvérsia em termos de prioridade do justo sobre o bem é cometer um erro contextual, caso os conceitos fundamentais não sejam analisados segundo os quatro modos de acesso aludidos.⁴¹

Para Forst, então, a crítica comunitarista aos liberais pode ser entendida a partir de quatro frentes: a primeira diz respeito ao conceito de pessoa, por seu caráter atomístico; a segunda é relativa à pretensão de neutralidade com que estes teóricos produzem suas teorias; a terceira se refere à falta de integração da comunidade na disciplina ética e; a quarta está relacionada à pretensão de universalidade com que os liberais desenvolvem suas teorias morais.⁴²

É importante ressaltar que Forst considera imprescindível a cisão entre ética e moral, justamente porque, a partir dessa assunção, também se assume um conceito específico de pessoa, pois, caso se considerasse a moral enquanto pertencente à instância íntima do indivíduo e a ética enquanto relativa aos assuntos públicos, estar-se-ia admitindo, como Forst, uma separação entre ética e política.

40 FORST, Rainer. Contextos da Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Boitempo. São Paulo. 2010. Tradução: Denilson Luís Werle. p. 12.

41Ibid. p. 3-4.

42Ibid. p. 3

Tal concepção ganhou força na modernidade e nela está incluída a premissa de que o indivíduo é um ser separado da sociedade, conforme os estudos de Henrique de Lima Vaz.⁴³

Dessa maneira, Forst, ao mesmo tempo em que apresenta o debate entre liberais e comunitaristas de modo bastante aprofundado, também parte de um ponto de referência, ou melhor, de diversos pontos de partida, não sendo correto lhe classificar como pertencente a uma ou outra frente, vez que apresenta concessões a cada vertente em sua formulação teórica da justiça.

Apresentado sumariamente tal debate, iremos nos deter nas críticas feitas por MacIntyre aos teóricos liberais, além de expor algumas de suas propostas para os problemas da neutralidade e da universalidade da moral.

Veremos no tópico a seguir que, para o filósofo escocês, a neutralidade é um engodo para um disfarce de objetividade. Em sua concepção, não é possível ao ser humano expurgar toda a experiência que sua família, escola e demais instituições lhe proporcionaram. Posteriormente, e desde criança, a pessoa será convocada pela sociedade a exercer um papel, o que também comporá seu arcabouço cultural. Seria nessa interação que primeiro os valores são apreendidos e exercidos.⁴⁴

Contudo, como já vimos, muitos teóricos do liberalismo, passando desde Kant até Rawls, propõem que é necessário de desvencilhar, abstrair de todo esse contexto, ou seja, assumir uma posição neutra para refletir sobre o que é o bem e o certo.

Para Kant, aliás, uma ação só seria realmente correta se pudesse ser praticada do mesmo modo por qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, isto é, caso seu conteúdo fosse extraído de um imperativo categórico, dedutivo *a priori* pelo agente.⁴⁵

Por sua vez, Rawls retoma o pensamento de Kant, ainda se opondo ao consequencialismo e utilitarismo, reconhece as desigualdades que comumente permeiam a estrutura social e propõe para remediar este erro que os agentes morais envolvidos na deliberação partam da ideia de uma posição original. Nesta, não se sabe se as consequências de suas escolhas recairão sobre si mesmo ou sobre

⁴³ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Escritos de Filosofia IV: introdução à ética filosófica 1. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 12-15.

⁴⁴ MACINTYRE, Alasdair. Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 35-36.

⁴⁵ KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. Tradução de: José Lamego. (225)

outrem, portanto, dever-se-ia ter cautela na hora de pensar a distribuição dos bens, caso contrário, poder-se-ia escolher um destino injusto para si mesmo.⁴⁶

Fort entende que o plano de fundo sobre essa questão se insere no conceito de *pessoa* empregado por ambas as correntes de maneira muito diversa e com reflexos em diversos outros pontos da controvérsia⁴⁷. Para os liberais, a natureza da pessoa pode ser compreendida como a de um ser individual que eventualmente vive em aglomeração com outros seres individuais e fundam, por exemplo, o Estado a partir da soma dessas vontades individuais. Para os comunitaristas, a essência da pessoa é comunitária, de um animal social, como o próprio Aristóteles já havia alegado.⁴⁸

Sendo este o caso, decorre disso que para os liberais uma comunidade viria a ser uma soma de indivíduos, enquanto que para os comunitaristas sua importância e significado não poderiam ser compreendidos dessa forma.⁴⁹

Tendo isso em mente, vale considerar que, para Rainer Forst, existe um erro na argumentação de MacIntyre no que diz respeito à neutralidade liberal, qual seja, a confusão entre o que viria a ser uma comunidade formada pelo direito e uma comunidade ética. Ao minar a diferença entre as duas, entendendo basicamente que, ou o agente faz parte de uma comunidade ética ou então é uma singularidade alheia à disciplina do certo, argumenta Forst que ele nega de antemão a existência de preceitos que não sejam fundados na ética.⁵⁰ Sendo assim, perde-se os avanços obtidos com a ética deontológica liberal que conforma, antes de tudo, uma comunidade jurídica.

Sendo esta uma crítica comum ao seu pensamento exposto em *Depois da Virtude*, MacIntyre rebate ressaltando que aqueles que julgam que suas considerações são uma defesa de uma moralidade das virtudes ao invés de uma moralidade das leis, esquecem que não seria possível praticar aquela sem atentar a esta e, portanto, estão intrinsecamente ligadas, visto que, por exemplo, não seria possível saber aplicar as leis sem a virtude da justiça.⁵¹

46 RAWLS, John. *A Theory of Justice*. 2. ed. Massachusetts: Harvard University Press, 1999. p. 118.

47 FORST, Rainer. *Contextos da Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Boitempo. São Paulo. 2010. Tradução: Denilson Luís Werle. p. 16.

48 *Ibid.* p. 17.

49 *Ibid.* p. 17.

50 *Ibid.* p. 67-69.

51 MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Rationality?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988. p. ix-x.

Neste ponto e, em verdade, daqui para frente, para que se compreenda melhor o pensamento de MacIntyre e suas especificidades em relação a outros autores comunitaristas, faz-se necessária a introdução de sua crítica à moralidade modernade maneira um pouco mais detalhada. Desta maneira, no tópico seguinte, buscaremos apresentar, ainda que não exaustivamente, tais ideias.

2.20 DIAGNÓSTICO DE CRISE DA MORALIDADE

MacIntyre sustenta que, com a modernidade, guiada pelo pensamento iluminista, houve uma mudança radical na maneira em que as pessoas pensam a moralidade, de tal forma que hoje vivemos em um simulacro desta.⁵²

Nossos valores seriam herdados numa espécie de importação acrítica e automática, de modo que não se revelaria mais possível compreender seu significado sem que antes abandonássemos o paradigma moral legado do liberalismo iluminista.⁵³ Seria por este motivo que passamos tanto tempo debatendo sem chegar a acordo relevante algum no campo dos valores: o vocabulário da moralidade persiste, mas sua substância foi perdida.⁵⁴

Um dos principais resultados deste arranjo é a constatação de que essas questões são comumente tidas por incomensuráveis, pois, enquanto pertencentes à esfera privada dos indivíduos, o único critério de escolha válido, se levado o argumento às últimas consequências, seria o da preferência pessoal. A este tipo de atitude filosófica, que reputa dominante no debate político dos dias atuais, o filósofo escocês chamou de emotivismo ou expressivismo.⁵⁵

De suma importância para sua teoria acerca da erosão da moralidade é a compreensão do que viria a ser o emotivismo e quais seus impactos filosóficos e sociológicos. Para entender este pensamento, um exemplo corriqueiro em livros sobre o tema dos *hard cases*, e também utilizado pelo autor, é o que gira em torno do aborto. Como decidir qual valor deve prevalecer entre o direito à liberdade da mãe ou o direito à vida do feto, num primeiro plano? Tome-se, a título de ilustração, a

52MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 2.

53Ibid. p. 2.

54Ibid.p. 2-3.

55Ibid. p. 21.

decisão do Supremo Tribunal Federal quando tratou do aborto no primeiro trimestre de gestação, no HC 124306 / RJ.⁵⁶

Segundo a Corte, os valores resguardados pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto dos arts. 124 a 128 do Código Penal na parte em que se omitem acerca da permissão do aborto no primeiro trimestre de gestação protegem os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, sua autonomia, integridade física e psíquica, e igualdade de gênero. Ainda, no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, é citada a função contramajoritária do Supremo e seu papel de defender os direitos fundamentais mesmo em face da vontade da maioria da população.⁵⁷⁵⁸

Sem adentrar no mérito desta última tese e de sua legitimidade, infere-se do contexto que seu papel na argumentação é ressaltar que o tema é controvertido na sociedade brasileira e que o Supremo estaria autorizado a entender, em certos casos, ainda que de forma contrária à maioria da população, mas sempre protegendo a dignidade da pessoa humana.

Assim, é possível perceber nessas citações que o STF, chamado a dizer o direito, faz uma escolha difícil na busca de entender qual o significado da aludida dignidade em casos tão sensíveis numa sociedade tão plural.

Entretanto, após esta atualização no Código Penal Brasileiro, mais e mais dúvidas surgem acerca do que é a coisa certa a se fazer em situações que fogem ao que foi expressamente decidido. Por exemplo, é possível concluir que os direitos sexuais e reprodutivos da mulher têm validade de três meses? Os direitos do nascituro, notadamente o direito à vida, estão sob condição suspensiva de um trimestre?

Essas perguntas ganham mais força quando se tem em mente que a Corte Constitucional da Colômbia, nossa vizinha, decidiu recentemente, na *Sentencia C-055-22*, descriminalizar o aborto realizado até a vigésima quarta semana de gestação, ou seja, o dobro do período fixado no HC124306 / RJ⁵⁹.

56BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Relator: Luís Roberto Barroso – Primeira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 abr. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 26 mar. 2023.

57 BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União.

58Ibid. p. 33-34.

59COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia nº C-055/22. Bogotá. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2022/C-055-22.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MacIntyre sustenta que fato dessas questões persistirem por tantos anos sem uma resposta racional, ou seja, capaz de convencer os agentes envolvidos, não é uma característica intrínseca da disciplina da moralidade. Seria possível, como veremos em tópico apartado, estabelecer um critério de verdade que nos permitisse dar respostas melhores acerca dessas controvérsias, sustenta o autor, para quem essa problemática é um sintoma do emotivismo.⁶⁰

Segundo o filósofo, os pensadores que defendem este tipo de atitude filosófica acreditam que a razão não tem lugar quando se trata de debater problemas axiológicos, sendo estes mais ligados à emoção ou à escolha de cada indivíduo.⁶¹

Na verdade, o emotivismo não se furta de todo da racionalidade prática, uma vez que quando bens e valores entram em conflito será preciso ranquear quais são mais importantes em ordem de tomar a escolha mais adequada. Não obstante, o critério utilizado neste tipo de escolhaseria mais ligado às preferências pessoais:

Haverá momentos, em ambas as formas de história, em que os agentes irão questionar algumas das premissas nas quais têm se baseado em seu raciocínio prático, e esses serão os momentos em que as diferenças entre os dois tipos de história se tornam mais óbvias. Pois, nesses momentos, o agente expressivista perguntará: "O que é que realmente me importa mais?" e "A busca pelos fins que tenho perseguido é adequada para promover o bem-estar daquilo ou daqueles que mais me importam?" enquanto o neoaristotélico perguntará: "Eu entendi adequadamente o que é o florescimento humano enquanto seres humanos nesse tipo de situação?" e "A busca pelos fins que tenho perseguido é propícia ao meu florescimento humano e ao florescimento humano daqueles com os quais interajo?" As diferenças nas respostas podem ser tão marcantes quanto as diferenças nas perguntas. (tradução nossa).⁶²

O impacto dessa corrente de pensamento nos dias atuais é gigantesco, perpassando desde o senso comum, até outras vertentes da filosofia moral e

60MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 50-53

61Ibid. p. 12.

62No original: There will be moments in both types of history in which agents put in question some of the premises on which they have been relying in their practical reasoning, and these will be the moments when the differences between the two types of history become most obvious. For at such moments the expressivist agent will ask 'What is it that I really most care about?' and 'Is the pursuit of the ends that I have been pursuing well designed to further the well-being of that or those about which I most care?' while the NeoAristotelian will ask 'Have I understood adequately what it is for human beings to flourish qua human beings in this type of situation?' and 'Is the pursuit of the ends that I have been pursuing conducive to my human flourishing and to the human flourishing of those with whom I interact?' The differences in the answers are from time to time likely to be as striking as the differences in the questions. MACINTYRE, Alasdair. *Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 60.

culminando no existencialismo, onde o escocês encontra a maior expressão da simples preferência como alternativa moral.⁶³⁶⁴

Isto pois, diferente de Nietzsche, na visão de MacIntyre, que por um lado também reconhece a falência da filosofia em justificar nossos valores (entretanto propondo a fundação de uma nova moralidade, com valores novos, porém reais, isto é, práticos, fundados em nossa experiência), Sartre obliteraria a própria noção de moralidade, ao entendê-la como a mais pura expressão do indivíduo em si mesmo e para si mesmo.⁶⁵

Assim, um excerto que, para MacIntyre, pode dar uma boa visão do que significa, na raiz, adotar este tipo de concepção é o que iguala em valor as assertivas “isso é bom” com “eu aprovo isto; aprove também”⁶⁶. Tal conjectura seria até os dias de hoje deveras influente nas mais diversas correntes de pensamento, que, mesmo não tomando a premissa como absoluta, aqui e ali, principalmente quando confrontadas com problemas morais sensíveis, deslizam para este tipo de pensamento. A partir disto, outro problema surge: o disfarce de objetividade imbricado naquelas proposições.

Afinal de contas se, em abstrato, fosse possível substituir “aprovo isto; aprove também” por “isso é bom” sem prejuízos semânticos consideráveis, na prática cotidiana, isto é, na interação social, o uso desta última assertiva é muito mais vantajoso em uma relação de poder.

Portanto, o filósofo reconhece que esta proposta, apesar de incorreta em sua principal premissa, qual seja, a de que questões morais são questões mais ligadas à atitude ou emoção do agente, não seria tão prejudicial se com ela se pretendesse apenas dar *significado* ao vocabulário moral.⁶⁷

Não seria este o caso. O maior dano à moralidade adviria do fato dos seus teóricos não se debruçarem acerca do impacto social da teoria emotivista enquanto

63MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: UniversityOfNotreDame Press, 2007. p. 48.

64No mesmo sentido, a filósofa Martha Nussbaum. (NUSSBAUM, Martha C.. *A Fragilidade da Bondade: fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega*. São Paulo. Martins Fontes. 2009. Tradução: Ana Aguiar Cotrim.p. 26).

65MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 15.

66MACINTYRE, Alasdair. *Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 17

67MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 18

uma teoria do *uso*, ao invés de uma teoria do *significado* dos valores.⁶⁸Essa distinção, entre uso e significado, aparece em *Depois da Virtude* para ilustrar como o emotivismo impacta as relações de poder que se estabelecem em toda a sociedade a partir da linguagem. Porque, afinal, quais seriam os impactos práticos de se considerar que não é possível debater racionalmente nossos valores?

Uma delas seria que a objetividade do debate, que em verdade seria um disfarce da ignorância acerca dos valores comunitários, enquanto implícita na construção emotivista de uma sentença moral, não poderia ser considerada um ato de poder ou um ato manipulativo, pois seria simplesmente uma maneira de expressar uma preferência ou, como sustentam os teóricos emotivistas, um valor.⁶⁹

Então, além da incomensurabilidade, já referida anteriormente, o autor identifica pelo menos duas outras características negativas do debate moral contemporâneo que decorrem diretamente das premissas emotivistas. A segunda delas seria este disfarce de objetividade ou impessoalidade com que a linguagem da moralidade é exercida, com cada indivíduo sustentando um ponto de vista sem poder, ao fim e a ao cabo, justificá-lo racionalmente e, ao mesmo tempo, reclamando para si igualdade em peso de argumento ao de seu interlocutor.⁷⁰ A terceira decorreria diretamente das outras e teria como traço distintivo a heterogeneidade das correntes filosóficas utilizadas na argumentação moral como se fossem estáticas e pudessem ser retiradas de seu contexto.⁷¹

Para exemplificar a dimensão da erosão social sustentada por MacIntyre com estes postulados, pode-se comparar sua observação sobre uso e significado ao conceito de ideologia proposto por Karl Marx. Este, Aristóteles e Santo Tomás de Aquino são autores muito influentes no pensamento de Alasdair MacIntyre, pelo que voltarão a ser chamados ao texto em diversos outros tópicos. Nesta introdução ao pensamento deste, que objetiva explicar o pano de fundo sobre o qual o autor constrói sua ética da tradução, salta aos olhos a influência do autor prussiano e sua concepção da ideologia enquanto uma maneira de mascarar a verdade a partir dos valores da superestrutura, que direciona a infraestrutura de maneira a esconder suas reais pretensões:

68Ibid. p. 19.

69Ibid. p. 53.

70Ibid. p. 24.

71Ibid. p. 24-28.

Realmente, toda nova classe que toma o lugar de outra que dominava anteriormente é obrigada, para atingir seus fins, a apresentar seu interesse como o interesse comum de todos os membros da sociedade, quer dizer, expresso de forma ideal: é obrigada a dar às suas ideias a forma da universalidade, a apresentá-las como as únicas racionais, universalmente válidas⁷².

De modo diverso daquele proposto por James Boyd White, em que a linguagem, por exemplo, expressa em uma lei, pode ser compreendida em um pêndulo entre esperança e desapontamento⁷³, entre a expectativa frustrada de ser compreendido e o fato de realmente o ser, a concepção de MacIntyre do uso da linguagem motivista, enquanto expressão mascarada de poder, está mais relacionada a relações de conflito do que de possíveis relações de consenso.

Tem-se aqui um exemplo do impacto do *uso* de uma proposição, uma vez que em se tratando de *significado*, Boyd White também acredita que pode haver abuso por parte do legislador, ou mesmo do juiz ao interpretar e aplicar, digamos, uma norma, e que este desapontamento autorizaria de certa forma algum tipo mudança social, fazendo com que o *significado* desta proposição se aproxime, com as devidas vênias aos autores, daquela sustentada por Marx e MacIntyre. Entretanto, o apelo ao conflito criado a partir do *uso* da construção utilizada por estes últimos autores é inegavelmente maior.

A partir dessas constatações acerca da falência da razão no âmbito da moralidade e do disfarce de objetividade implícito quando se afirma que uma preferência possui o mesmo valor num debate que um argumento racional é que o autor entende ter havida uma dissolução entre relações manipuladoras e não-manipuladoras.

Uma relação manipuladora é aquela em que um dos polos usa de meios indiretos ou dissimulados para conduzir o outro segundo sua vontade. Ocorre que não é possível falar em manipulação quando a própria manifestação da vontade em si é o termo final de uma relação de poder, ou seja, quando não há espaço para a racionalidade, uma vez que os critérios que instruiriam o agente no sentido de perceber o caráter negativo da ação do outro são deixados de fora, como imprestáveis.

⁷²MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 48.

⁷³WHITE, James Boyd. From Expectations to Experience: essays on law and legal education. Michigan: University Of Michigan Press, 2000. p. 1-9.

Por isso, para Alasdair MacIntyre, não seremos capazes de primeiro entender, depois debater e por fim chegar a um acordo sobre nossos valores enquanto não abandonarmos o esquema moral de base iluminista, uma vez que lhe falta um elemento teleológico que relacione o agente a um bom agente. Para tanto, o filósofo propõe um retorno ao esquema moral descrito por Aristóteles.

Como dito, neste cenário liberal o indivíduo não pode ter, *a priori*, uma concepção correta racional acerca do que deve ou não fazer. Seria uma afronta muito intensa à sua liberdade. Por outro lado, no modelo aristotélico existe justamente um *telos*, que liga o agente moral à sua finalidade dentro da organização comunitária, uma vez que a pessoa é considerada um animal social.

No tópico a seguir, comentaremos um pouco mais sobre o modelo ético exposto por Aristóteles e sobre a reabilitação das virtudes e a reabilitação da filosofia prática dos últimos anos do séc. XX.

2.3 O RETRATO ARISTOTÉLICO DAS VIRTUDES E O MOVIMENTO ÉTICA DAS VIRTUDES

Segundo MacIntyre, o filósofo de Estagira, em sua *Ética a Nicômaco*, apresentou três elementos básicos para um modelo ético eficaz: a natureza humana sem instrução, os preceitos da ética racional e a natureza humana como deveria ser na realização de seu *telos*.⁷⁴

Dessa maneira, exemplificando, existiria o bom relojoeiro, aquele que faz excelentes relógios e teria determinados comportamentos específicos para cada situação que precise resolver a respeito de seu ofício. O mesmo pode ser dito do bom juiz: seria aquele que segundo os referenciais de sua tradição julga bem. Se o objetivo é desenvolver habilidades para ser mais justo, deve-se praticar o que em comunidade se entende que uma pessoa justa faz.⁷⁵

Alasdair MacIntyre sustenta que apenas um retorno a um modelo como o apresentado por Aristóteles poderia fazer com que nossos valores fizessem sentido enquanto expressão da razão e não como preferência. Sua proposta não perpassa,

74MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: UniversityOfNotreDame Press, 2007. p. 99.

75ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1970. Traducción: Maria Araujo y Julian Marias. (1103b)

entretanto, por uma simples aplicação do pensamento de Aristóteles ao mundo moderno.⁷⁶

Existem algumas objeções bastantes comuns quando se pensa no retorno de uma ética aristotélica, dentre elas estão que tal modelo permitia justificção da escravidão e da subjugação de não cidadãos. Ainda, existem teóricos, como Martha Nussbaum, que questionam o argumento que justificaria tais deficiências na ética aristotélica pela época em que surgiram. A filósofa aponta que os estoicos, por exemplo, já haviam avançado em muitos assuntos morais que o próprio Aristóteles ignorava, inclusive nestes dois tópicos citados.⁷⁷

Na década de 90 muitos outros autores fizeram propostas de releitura do filósofo de Estagira, cada um com suas peculiaridades, num movimento que ficou conhecido como ética das virtudes, no qual, por vezes, a própria Martha Nussbaum é encaixada, muito embora refute com vigor este rótulo⁷⁸. Justamente por propor um modelo que não se enquadra em dois dos modelos éticos mais estabelecidos nos tempos modernos, quais sejam, o kantiano e o utilitarista, é que teoricamente esses autores são considerados como em um novo movimento da ética.⁷⁹

Seus pensadores discordam do modelo abstrato-universalista legado do Iluminismo e encontram no modelo ético de Aristóteles um refúgio para pensar a moralidade de modo mais pleno. É o caso de Alasdair MacIntyre e de muitos outros como Annette Baier, Bernard Williams e John McDowell.⁸⁰

Entretanto, Martha Nussbaum nos chama a atenção para o fato de que muitos destes autores tem uma visão diferente ou até mesmo contrária entre si no modo como interpretam o próprio Aristóteles.

Para a filósofa, não é possível falar numa categoria chamada de ética das virtudes, pelo menos não sob a característica acima referida. Primeiro porque, segundo ela, as proposições fundamentais desses filósofos já encontram guarida nos principais pensadores utilitaristas como Bentham e Stuart Mill, assim como

76MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 270.

77NUSSBAUM, Martha C.. *A Fragilidade da Bondade: fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega*. São Paulo. Martins Fontes. 2009. Tradução: Ana Aguiar Cotrim. (Prefácio p. XIX)

78NUSSBAUM, Martha C.. *Virtue ethics: a misleading category?*. *The Journal Of Ethics*, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 163-201, 1999. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1023/a:1009877217694>. p. 169.

79 NUSSBAUM, Martha C.. *Virtue ethics: a misleading category?*. *The Journal Of Ethics*, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 163-201, 1999. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1023/a:1009877217694>. p. 164.

80Ibid. p. 168.

também em Kant. Depois porque não há uniformidade suficiente entre os teóricos que são comumente arranjados sob essa denominação à qual ela mesma é referida por outros autores.⁸¹

Para a filósofa estadunidense, se precisássemos erigir um terreno comum da ética das virtudes, esse seria firmado sob três teses:

A) A filosofia moral deve se preocupar tanto com o agente quanto com a escolha e ação. B) A filosofia moral deve, portanto, se preocupar com o motivo e a intenção, a emoção e o desejo: em geral, com o caráter da vida moral interna e com padrões estabelecidos de motivo, emoção e raciocínio que nos levam a classificar uma pessoa em determinado tipo (corajoso, generoso, moderado, justo, etc.). C) A filosofia moral deve se concentrar não apenas em atos isolados de escolha, mas também, e mais importante, no curso completo da vida moral do agente, em seus padrões de compromisso, conduta, e também paixão. (tradução nossa)⁸²

Neste sentido comum, de fato existem pensadores que recorrem às virtudes como modo de deliberação do raciocínio prático, contudo, aduz Nussbaum, não é apenas isso que caracteriza o chamado movimento da ética das virtudes. Talvez de maneira mais forte, o que os caracteriza são os posicionamentos que negam ora o kantismo ora o utilitarismo, ora os dois. Ocorre que neste primeiro sentido, ainda que haja um terreno comum, suas principais premissas não são discordantes dos postulados do kantismo ou do utilitarismo, daí porque ela nega a nomenclatura neste caso. Assim, a autora termina por concluir que, embora seja desnecessária a criação de uma nomenclatura específica para o movimento, seu terreno comum poderia ser caracterizado por assuntos relacionados menos com a razão e mais com outras fontes de deliberação possíveis como as emoções e a tradição.⁸³

MacIntyre, segundo a autora, fugiria do terreno comum e é seria classificado como anti kantista⁸⁴ embora ele próprio também se insira entre os críticos do utilitarismo em *Depois da Virtude*.

Os anti kantistas dessa corrente, segundo Martha Nussbaum, expressam que o patamar que a razão alcança em Kant inevitavelmente exclui da esfera de

81Ibid. 167-170.

82No original: A. Moral philosophy should be concerned with the agent, as well as with choice and action. B. Moral philosophy should therefore concern itself with motive and intention, emotion and desire: in general, with the character of the inner moral life, and with settled patterns of motive, emotion, and reasoning that lead us to call someone a person of a certain sort (courageous, generous, moderate, just, etc.). C. Moral philosophy should focus not only on isolated acts of choice, but also, and more importantly, on the whole course of the agent's moral life, its patterns of commitment, conduct, and also passion. Ibid. p. 170.

83 Ibid. p. 178.

84Ibid. p. 169.

apreciação do indivíduo possibilidades de deliberação que são igualmente necessárias ao correto exercício das virtudes como por exemplo as emoções.⁸⁵

Contudo, segundo a filósofa, a análise realizada por MacIntyre é pessimista e nos leva a um cenário do qual dificilmente sairíamos, de anomia, fragmentação e incompreensão da moralidade, para o qual apenas uma autoridade quase religiosa esculpida na tradição seria uma porta de saída viável.⁸⁶

Não nos parece ser o caso.

A análise comunitarista de MacIntyre nos coloca mais na direção de uma análise histórica de nossa própria cultura e da cultura alheia, na tentativa de valorar de maneira mais adequada, através do exercício da tradução como uma virtude, nossos conflitos.

Como dito anteriormente, para o filósofo escocês, Aristóteles foi quem propôs o modelo ético mais adequado para se pensar a moralidade à época, mas também para se pensar a moralidade nos dias de hoje.

Na medida em que o agente está inserido num contexto comunitário no qual existem referências morais culturalmente estabelecidas a serem perseguidas, ou seja, um *telos*, uma ligação entre quem o agente é e quem o agente deve ser em ordem de se aperfeiçoar em suas virtudes, seria possível conhecer quais são os valores cristalizados socialmente. Estes serão aqueles que as pessoas que executam suas virtudes bem, praticam.

Isto é, através de um exercício da racionalidade prática, executando as ações do que culturalmente se tem como as de um bom juiz ou de um bom relojoeiro, é que o sujeito poderia se aprimorar em tal e qual direção, no caso debatido neste trabalho, no que os gregos chamavam de *phronesis*, na virtude do bem julgar.

A racionalidade prática é aquela que utilizamos para escolher quais são os bens mais relevantes numa determinada situação. Para compreendê-la é de grande auxílio um exemplo trazido pelo MacIntyre: dois amigos estão conversando numa esquina quando um deles percebe que uma criança será atropelada por um carro a poucos metros de distância. Então ele corre e “sem pensar muito” salva a criança.

Esta sequência é o resultado de uma operação feita pela racionalidade prática em que há duas premissas: a primeira, a criança irá morrer caso não faça nada; a segunda, o bem mais importante nesta situação é a vida da criança.

85Ibid. p. 188

86Ibid. p. 189

Com este exemplo, MacIntyre traz à tona que, numa perspectiva neoaristotélica, a racionalidade prática é aquela em que o julgamento acerca de quais bens são os mais importantes culmina numa ação.⁸⁷

É óbvio, para o exercício desta racionalidade, é preciso que se tenha muito bem culturalmente estabelecido qual o papel do bom juiz e seria este um dos pontos que perdemos quando abandonamos um esquema baseado nas virtudes para o esquema iluminista, no qual o indivíduo seria como uma folha em branco, deixando de lado sua tradição e assumindo agora um contrato social, restando isento de reproduzir a estrutura que conformara os papéis sociais já antes estabelecidos.

A partir disto, alguém poderia pensar que tal sociedade estaria engessada em seus próprios valores, em outras palavras, que não haveria espaço para a emancipação da pessoa que, por sua vez, estaria de certa forma presa ao legado de seus antepassados. Entretanto, como veremos detalhadamente em um capítulo posterior em que trataremos da ética da tradução em específico, este não seria o caso da proposta macintyriana.

Apesar do critério de verdade e/ou falsidade adotado pelo autor para se referir aos valores morais na cultura seu principal validador⁸⁸, tal condição não impede que a comunidade entre em conflito com seus próprios valores ou com os valores de outra comunidade no decorrer da história e a partir dessa crise, considere que o seu antigo valor estaria incorreto.

Exemplificando, um costume, como a escravidão, seria tido como de acordo com os preceitos da razão a partir da própria validação comunitária até que, ou os membros da própria comunidade deflagrassem uma crise ou os membros de outra comunidade o fariam, obrigando os envolvidos a escolher qual valor seria o mais correto para aquele momento histórico.

Não seria, portanto, uma escolha racional baseada em preceitos ontológicos, mas sim, em toda a tradição herdada por determinada sociedade, que no seio de suas contradições, sintetiza novas práticas como corretas. Deste modo, uma escolha que desconsiderasse todo o histórico cultural herdado não poderia ser tomada como verdadeira ou falsa, pois lhe faltaria um critério escorreito para dizê-lo.

87MACINTYRE, Alasdair. *Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 189.

88MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Rationality?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988. p. 366.

Na empreitada de retomar tal esquema moral, que daria inteligibilidade aos nossos valores, seria importante entender o papel das virtudes na proposta aristotélica da ética. Para MacIntyre, Aristóteles transformou a tradição moral clássica dos antecessores poetas num conhecimento racional, porém sem que com isso precisasse cair no pessimismo de Platão em relação ao mundo social.⁸⁹

Não obstante, a descrição aristotélica das virtudes expõe o caráter não-histórico de sua leitura, na medida em que o filósofo de Estagira, ao separar os bárbaros e escravos dos gregos, sendo possível a estes últimos desenvolver suas virtudes de maneira adequada e impossível aos primeiros, considera que são imanentes ao cidadão da pólis, bem como aos bárbaros e escravos, tais condições.⁹⁰

Isto porque, Aristóteles estaria propondo um retrato da ética na pólis, com todas as consequências daí decorrentes, como por exemplo, enxergar as virtudes principais como aquelas relativas às dos homens que tem instrução, como as virtudes da generosidade e da magnanimidade.⁹¹

Assim, MacIntyre argumenta que a concepção ética de Aristóteles não deve ser simplesmente importada para a nossa sociedade. Antes disso, ela deveria ser analisada como parte de uma tradição, estabelecida na relação dialética com outras tradições. Só com essa operação seria possível entender os fundamentos dos preceitos descritos pelo autor e assim sucessivamente, com as tradições que foram surgindo e tomando espaço, no decorrer da história.

Neste sentido, seria de máxima importância que a leitura de Aristóteles fosse informada a partir dos comentários de Santo Tomás de Aquino, quem desenvolveu sua disciplina ética para além da pólis, justamente por estar inserido em outra tradição e, portanto, ter a capacidade de conceber uma ética que fosse ao mesmo tempo um reflexo da que Aristóteles propôs e de uma nova tradição, na qual a justiça não estaria vinculada aos limites da *polis*, mas sim da *civitas*.⁹²

Caminhando nesta direção, vejamos as proposições de Aristóteles acerca das virtudes e seu papel na ética. Sabe-se que para o autor as virtudes são divididas em éticas e dianoéticas: “as primeiras são adquiridas através do hábito/costume e as

89MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p.147.

90Ibid. p.158.

91Ibid. p. 270.

92MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Rationality?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988. p. 165.

segundas principalmente através da instrução, e por isso requerem tempo e experiência⁹³. Nenhuma virtude poderia ser adquirida sem seu exercício constante, pois o que é natural não poderia ser chamado de virtuoso, talvez afortunado, mas não virtuoso, embora o autor também admita que podem haver aptidões naturais para tais e quais virtudes, restando o aprimoramento.⁹⁴

Este exercício das virtudes, porém, deveria ser informado pela reta razão, caso contrário, assim como pode-se praticar um instrumento musical e ser um péssimo músico, também é possível julgar reiteradamente e ser um péssimo juiz.⁹⁵

Aristóteles chama a atenção, por conseguinte, para o fato de que, mesmo descrevendo as características das virtudes e lhes organizando em categorias, refletindo sobre seu conteúdo, etc., não se estaria com isto produzindo um conhecimento que pudesse ser chamado de teórico, pois tal empreendimento por ele realizado só seria válido na medida em que possibilitasse o aperfeiçoamento das virtudes, pelo que seria um conhecimento que poderia ser chamado de prático.⁹⁶ Suas descrições são como um retrato do que faz a racionalidade prática, chamada à vez quando se é necessário escolher a coisa certa, que leve à promoção do bem.

O filósofo inclusive, compara quem estuda teoricamente o bem, sem o praticar com um enfermo que ouve um médico e não põe em prática suas prescrições: estes não curam o corpo e aqueles não curam a alma.⁹⁷

Ademais, as virtudes também poderiam ser entendidas como um termo médio determinado pela razão, negando assim o excesso e a escassez, dois vícios a que todo aquele que pretende ser virtuoso deve se atentar. Assim, na tentativa de alcançar a coragem, por exemplo, alguém poderia se tornar covarde ou temeroso.

De outro ponto de vista, na medida em que a prática do meio termo é a escolha mais correta a se fazer, as virtudes também podem ser vistas como extremos, ou seja, como aquilo que é o mais perfeito entre as ações.⁹⁸ Caminhando no meio termo o agente estaria em direção ao florescimento, caso contrário, estaria cada vez mais distante.

93ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1970. Traducción: Maria Araujo y Julian Marias. (1103b)

94Ibid. (1103b)

95Ibid. (1103b)

96Ibid. (1104a)

97Ibid. (1105b)

98Ibid. (1107a)

Para MacIntyre, neste ponto o pensamento de Aristóteles precisa de uma correção que foi dada por Santo Tomás de Aquino: é possível que o florescimento do ser humano se dê de maneira turbulenta, com altos e baixos, ou seja, de modo não contínuo e, assim, alguém poderia seguir os preceitos da razão muito bem em uma área de sua vida e, em outras áreas, não. A unidade do bem supremo não implicaria a continuidade do caminho até ele.⁹⁹

Dessa maneira, a lente das virtudes no pensamento do autor escocês parece ser o elo que possibilita o retorno da *communitas* em meio à *societas* a partir do raciocínio prático que se estabelece na narrativa extraída da tradição. É também aqui que reside o cerne da tradução enquanto procedimento que possibilita aos agentes morais se utilizar dessa pesquisa racional calcada na tradição para aprimorar suas respostas à contingência, tanto dentro de uma como na interação com outras comunidades.

Esse processo de tradução será alvo de análise detalhada no capítulo 3 desse trabalho em conjunto com a tradução proposta por James Boyd White, antes, porém, introduziremos o leitor ao pensamento do filósofo estadunidense para que, quando da junção das duas concepções de tradução, essa noção auxilie numa possível síntese. É o que se passa a fazer.

⁹⁹MACINTYRE, Alasdair. *Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 51.

3. LINGUAGEM, PESSOA E COMUNIDADE NO PENSAMENTO DE JAMES BOYD WHITE

James Boyd White é um jurista estadunidense de renome na comunidade internacional por suas críticas ao ensino e à prática jurídica. Neste caminho, por diversas vezes o autor recorre à literatura como uma fonte capaz de conduzir o raciocínio do advogado por caminhos que outrora pareceriam sinuosos ou mesmo esquecidos.

Entretanto seu trabalho não se resume a isto. White propõe toda uma concepção da organização social a partir da linguagem enquanto concepção chave que permite a apreensão e reflexão acerca de fenômenos que poderiam passar despercebidos em propostas mais estruturalistas ou, fazendo um paralelo com o vocabulário jurídico, em teorias normativas puras, que em busca de um rigor semelhante àquele das chamadas *hard sciences*, abstraem elementos basilares dos acontecimentos.

Também este aspecto, qual seja, a crítica da epistemologia jurídica, se faz presente em seus trabalhos, frequentemente acerca de como o processo do conhecimento, de compreensão e/ou transmissão de significado, muitas vezes está de olhos fechados para formas de comunicação mais sutis e complexas, como a pintura, a poesia, a dança, etc; sendo fora do primado da palavra que muitas vezes são encontrados os sentimentos, desejos e crises que delineiam boa parte de nossa experiência.¹⁰⁰

Embora seja possível falar deste objeto com palavras como ‘sutil e complexo’, o trabalho de James Boyd White não se limita à análise de obras clássicas representantes da mais alta cultura ocidental, sendo certo que as comunicações que se estabelecem cotidianamente entre as mais diversas comunidades que nos cercam, em todas as suas formas de expressão, podem e são trazidas como ferramenta para a análise dos fenômenos sociais e jurídicos envolvidos no intrincado e ordinário processo de existir em sociedade.¹⁰¹

Neste ponto, é importante ressaltar que o autor não faz uma proposta teórica formal acerca de como realizar essas operações linguísticas entre o direito

100 WHITE, James Boyd. Reading Texts, Reading Traditions: African Masks and American Law, 12 Yale J.L. & Human. (2000). p. 126-127.

101 WHITE, James Boyd. When Words Lose Their Meaning: constitutions and reconstitutions of language, character and community. Chicago: University Of Chicago Press, 1984 p. 5

e a literatura ou como devemos ler tais obras de arte para alcançar um significado mais profundo e/ou correto. Em verdade, pela própria natureza de sua proposição, aduz que não faria sentido expor seu pensamento a partir de novas regras de pesquisa e/ou conduta.

Ou seja, White entende que escrever suas ideias em forma de método iria na contramão de seus postulados¹⁰², pelo que suas análises se assemelham mais a uma *praxis*, que deve ser cultivada e lapidada por aquele que deseje se aperfeiçoar na arte da compreensão mais abrangente da vida e, em particular, do direito.

Nas palavras do autor: “I do not mean to suggest that the law is not a set of rules and institutions or that it cannot sensibly be talked about as an instrument of policy. But to talk in those ways is to leave out a lot that is also true about law [...]”¹⁰³

No direito, o autor encontra um campo fértil para a aplicação de suas ideias, na medida em que entende que o advogado, pela natureza de sua profissão, por se utilizar da palavra para o convencimento do outro acerca do certo e errado, justo e injusto, legal e ilegal, acaba por desenvolver uma acuidade para a tradução de linguagens entre comunidades, em particular entre a comunidade jurídica e as demais.

Neste capítulo serão trazidas as contribuições do autor acerca da linguagem, particularmente da literatura, enquanto possibilidade de avanço para o direito, do conceito de comunidade e de como elas se comunicam entre si através de traduções.

Assim, neste primeiro momento, iremos apenas traçar breves considerações acerca deste processo de tradução, sendo então mais aprofundado em capítulo próprio, em que as ideias deste autor serão analisadas em confronto com as de Alasdair MacIntyre sobre este tema.

De início, porém, se faz necessário trazer, ainda que sumariamente, o contexto no qual Boyd White se consagrou enquanto autor, qual seja, o do movimento do direito e literatura e de sua influência na crítica do ensino jurídico.

102 WHITE, James Boyd. *When Words Lose Their Meaning: constitutions and reconstitutions of language, character and community*. Chicago: University Of Chicago Press, 1984. p. ix.

103Id. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. xi.

3.1. A INFLUÊNCIA NO DIREITO COMO LITERATURA

Boyd White é considerado por muitos, como André Karam Trindade e Gary Minda, um divisor de águas nos estudos de direito e literatura, tendo a sua obra *The Legal Imagination* um papel estruturante para o *movimento* direito e literatura.¹⁰⁴¹⁰⁵

Este movimento teve início na década de 1970 nos Estados Unidos, acompanhando a onda crescente do *Critical Legal Studies* (CLS) e conta com nomes de renomados juristas, abarcando pensamentos bastante heterogêneos como os de Ronald Dworkin, Martha Nussbaum, Stanley Fish, Peter Brooks, entre outros.¹⁰⁶¹⁰⁷ Seu objetivo principal foi o de estabelecer uma crítica ao formalismo, à dogmática, ao cientificismo característico do positivismo jurídico clássico, a partir da dimensão lúdica, permeável e flexível da literatura.¹⁰⁸ Foi a partir deste arranjo de críticas que nasceram outras formas de interlocução como o Direito e Cinema, Direito e Música, etc., movimento mais amplo que ficou conhecido como *Law and Humanities*.¹⁰⁹

Apesar da relevância de White, no início do século XX já era possível encontrar textos que relacionavam os dois campos temáticos como *A List of Legal Novels* (1908) de John Henry Wigmore e, no Brasil, nas décadas de 30 e 40 já se tinha trabalhos na área como os do jurista baiano Aloysio de Carvalho Filho e suas investigações machadianas.¹¹⁰

Os teóricos do tema costumam destacar pelo menos 3 grandes ramos do direito e literatura, embora existam diversas nomenclaturas: o direito *na* literatura, o direito *da* literatura e o direito *como* literatura.¹¹¹

104 TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 225-257, 27 jun. 2017. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

105 MINDA, Gary. *Postmodern Legal Movements: law and jurisprudence at century's end*. New York: New York University Press, 1995. p. 149-150.

106 TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 225-257, 27 jun. 2017. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). p. 227-228.

107 MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano?: direito e literatura na europa. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 3, 20 maio 2015. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.3-36>. p. 4.

108 KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *suje-se gordo!*, de machado de assis. *Revista Direito Gv*, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 827-865, dez. 2017. p. 828-829.

109 *Ibid.* p. 830.

110 GONZÁLEZ, J. C. Subsídios para uma história da cultura literária do direito no Brasil: Francisco de Oliveira e Silva [1897-1989]. Tradução de André Karam Trindade. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 613-655, 2019.

111 KARAM, op. cit. p. 832.

Conforme lição de Henriete Karam, a corrente do direito *na* literatura, tida pela autora como a principal fonte dos trabalhos de direito e literatura no Brasil:

“se relaciona principalmente com a investigação das representações literárias da justiça e do direito, abarcando suas instituições, procedimentos e atores, bem como a temática concernente ao universo jurídico que se faz presente em textos literários, e no qual se verifica a ênfase em funções tradicionalmente atribuídas à literatura”.¹¹²

É neste sub-ramo que encontramos, por exemplo, alguns dos trabalhos de Antonio Sá da Silva, que desenvolve pesquisas cujo tema, dentre outros, perpassa por retratar figuras jurídicas presentes na literatura do sertão.¹¹³

O direito *da* literatura, por sua vez, é “a materialização da literatura enquanto objeto da ciência jurídica”¹¹⁴, assim, pode ser entendido como a incidência das normas e princípios de proteção à propriedade intelectual, ou mesmo das normas que garantem liberdade de expressão, dentre outras, ao fenômeno da literatura. Como exemplo, poderíamos invocar novamente Sá em *O Direito Constitucional da Literatura*¹¹⁵

Por fim o direito *como* literatura possui como atributo principal o foco em “abordar as qualidades literárias dos textos jurídicos”¹¹⁶. Também aqui podem ser encontrados textos de autoria do referido jurista baiano¹¹⁷ e é neste braço do direito e literatura que a maior parte dos trabalhos de James Boyd White se concentra.

Como veremos, boa parte dos textos de White descreve como no dia-a-dia do advogado, inúmeras situações podem ser apreendidas como se se estivesse a pensar num texto literário, como por exemplo, quando o autor propõe que o estudo da jurisprudência da suprema corte estadunidense seja feito como se tais textos fossem literários: identificando os protagonistas, seus objetivos, as esperanças e

112 Ibid. p. 834.

113 SILVA, Antonio Sá da. O continuum de justiça e vingança na literatura oral do sertão: uma releitura da tragédia e do tratamento da controvérsia no cordel e na música caipira. Revista da Faculdade de Direito da Ufg, [S.L.], v. 42, n. 2, p. 198-221, 4 jan. 2019. Universidade Federal de Goiás.

114 Ibid. p. 832.

115 SILVA, Antonio Sá da. O Direito Constitucional da Literatura: reflexões sobre os argumentos de cícero em defesa do poeta árquias e sobre os fundamentos filosóficos do direito à educação. In: TROGO, Sebastião; COELHO, Nuno (org.). Direito, Filosofia e Arte: ensaios de fenomenologia do conflito. São Paulo: Rideel, 2012. p. 90-109

116 Ibid. p. 833.

117 SILVA, A. S.. Questão Trágica e Questão Jurídica - Decisões de Declaram e Decisões que Promovem 'Capacidades' Humanas. BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO - UNIVERSIDADE DE COIMBRA, v. 96, p. 291-327, 2020. p. 291-326.

desapontamentos que o autor expõe, as justificativas apresentadas, o progresso ou jornada apresentado até a conclusão, etc.¹¹⁸

Não obstante, o jurista também passa boa parte de sua argumentação analisando textos literários no intuito de extrair-lhes conteúdo para a prática jurídica ou mesmo para o aperfeiçoamento das virtudes cívicas, como por exemplo, quando apresenta as tentativas de Ulisses em alcançar o arco de Hércules como forma de, dentre outros assuntos, demonstrar quais tipos de persuasão são desejáveis ou indesejáveis.¹¹⁹

Desta forma, pode-se dizer que a maior parte dos trabalhos de Boyd White passeia entre os campos do direito na literatura e o direito como literatura, restando menos evidente o direito da literatura.

Com relação ao movimento direito e literatura, Maria Paola Mittica ensina que, para além dos esforços de transformar a formação jurídica e cívica para uma forma mais humanizada, também se destaca a posição da filósofa Martha Nussbaum, ao empreender um projeto ético baseado na literatura, que visa a promoção do desenvolvimento humano do indivíduo em contraposição a ideias como as do utilitarismo em seu viés econômico puro.¹²⁰

A autora ensina que o ponto comum, embora haja essa pluralidade de pensamentos e vieses interpretativos, o *Law and Literature Enterprise*, pode ser visto como uma máxima que abarca todos os sub-ramos, sendo ela sobre “a educação para a democracia e sobre o projeto de uma ética pública, da qual evidentemente devem ser informados, antes de tudo, aqueles que se preparam para administrar a lei”.¹²¹

Convém também ressaltar que a literatura é apenas uma das linguagens trabalhadas pelo jurista estadunidense. Assim, tendo a linguagem como propulsão de seus trabalhos, o autor também traz algumas reflexões acerca de outras formas de tradução da linguagem, como por exemplo, a dança.¹²²

118WHITE, James Boyd. Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 141.

119Id. Heracle`s Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law. London: UniversityOf Wisconsin Press, 1985. p. 3-20.

120 MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano?: direito e literatura na europa. Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 3, 20 maio 2015. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.3-36>. p. 8.

121 Ibid. p. 8.

122WHITE, James Boyd. Reading Texts, Reading Traditions: African Masks and American Law, 12 Yale J.L. & Human. (2000).

Neste trabalho específico, Boyd White estabelece uma relação entre a tradição e tradução do Povo Pende, localizado na República do Congo, o qual se utiliza da fabricação de um tipo de máscara unicamente para a performance de uma dança, que, dentre outras significações, é entendida pela comunidade como uma expressão de competição entre jovens que buscam adquirir glória e notabilidade.¹²³

Dentre as reflexões trazidas pelo autor no supracitado trabalho está a da relação entre a tradição estabelecida e as formas pelas quais as transformações culturais são representadas. Por exemplo, White se pergunta como seriam as mudanças na composição das máscaras antes, durante e após a colonização da Bélgica.¹²⁴

Outra discussão trazida é a de como nos faltaria o vocabulário necessário à compreensão do significado das máscaras, da coreografia, do figurino, que seriam analisados primeiramente em seus aspectos formais, como o contraste das cores, das formas, dos tamanhos, etc.

Isto porquẽãocomungamos da mesmatradição, que Boyd White como “the cultural dimension of context: the set of expectations that people bring to a text or other significant object.”¹²⁵

Desta maneira, o significado que determinada comunidade dá a seus textos não estaria nele em si mesmo, mas nesse emaranhado de signos providos pelo contexto, sem o qual, jamais poderíamos entender qualquer manifestação de outra comunidade em seus termos. No mesmo sentido, o direito poderia ser entendido como uma tradição, performada como uma dança, envolta de um contexto, com sua linguagem própria.

Seguindo na linha da diversidade na análise de Boyd White, a pintura também é um objeto a ser considerado no ensino do direito e em geral:

(...) essas pinturas educam nossas mentes, assim como a filosofia, a poesia e o direito podem educar, em parte, frustrando os próprios desejos que estimulam, ao despertar esperanças e desejos que o mundo - ou a pintura - não é capaz de satisfazer, deixando-nos ao mesmo tempo mais e menos confiantes no funcionamento de nossas próprias mentes e imaginações. (tradução nossa).¹²⁶

123Ibid. p. 118.

124 Ibid. p. 119.

125 Ibid. p. 120.

126No original:)these paintings school our minds, very much as philosophy and poetry and law can do, in part by frustrating the very desires they stimulate, by arousing hopes and desires that the world — or the painting — cannot satisfy, leaving us at once more and less secure in our confidence in

Entretanto, tais possibilidades de estudo diversificada da linguagem não devem ser utilizadas de qualquer maneira. White apresenta críticas ferrenhas a uma interdisciplinaridade rasa, que acaba por minar um estudo que poderia ser produtivo, como por exemplo, aquela que equaliza o direito e a economia, sem fazer jus às particularidades de cada campo.¹²⁷

Assim, feitas essas considerações acerca do panorama sobre o qual o movimento direito e literatura se estabeleceu, localizando Boyd White e contextualizando um pouco de sua obra, impende agora apresentar seu trabalho de maior destaque e as questões que a partir dele começaram a moldar a forma como a crítica ao direito vinha sendo realizada.

3.2 A CRÍTICA AO ENSINO JURÍDICO

Na obra de James Boyd White o leitor vai encontrar diversos pontos de intersecção entre o direito, a arte, a justiça e a virtude. Interseções estas ligadas pela concepção do autor acerca da linguagem. Esta, tem em Wittgenstein e na virada linguística uma das principais inspirações de suas elocubrações entre direito e literatura, como deixa evidente desde *The Legal Imagination*.¹²⁸

Na referida obra o autor está preocupado com a predominância exacerbada do paradigma positivista do direito e nos oferece uma lente diferente para a análise do fenômeno jurídico, que não parte da dualidade entre positivismo e naturalismo, nem o concebe primordialmente enquanto teoria, mas antes enquanto uma cultura do argumento, enquanto possibilidade de dar significado a práticas e representações específicas, enquanto uma linguagem.¹²⁹¹³⁰

Essas práticas e representações específicas estão diretamente relacionadas à justiça, às leis e a aspectos da organização social correspondentes. Assim, segundo

the working of our own minds and imaginations . WHITE, James Boyd. *The Edge of Meaning*. Chicago: University Of Chicago Press, 2001.p. 258-259

127Idem. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. 13-15

128Idem. WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination*. Chigado: University Of Chicago Press, 1985. Prefácio

129Ibid.p. xiii.

¹³⁰ Nesse ponto é interessante elucidar que Boyd White utiliza o termo *positivista* num sentido não tão preciso e mais aproximado ao de normativismo, já que pelo contexto infere-se que sua crítica é direcionada a um modelo de direito exageradamente baseado em regras.

White, o direito seria uma forma de linguagem que viabilizaria discussões sobre a justiça.¹³¹

O direito muitas vezes é definido como tendo sua essência em um fato social ou uma norma jurídica ou um conjunto de regras, para citar alguns exemplos clássicos. E tais concepções, cada uma a seu modo, auxiliam tanto um teórico quanto um advogado em suas atividades, mas não encerram sua complexidade.

Afinal, mesmo num fenômeno estudado por milênios como o direito, há sempre a sensação, como aquela de Riobaldo, de o território do desconhecido ser imenso, bem maior que o que se apreendeu: “Eu quase que nada não sei. Mas desconfio de muita coisa”.¹³²

Nesta linha, Boyd White ressalta que muitas vezes quando se indaga a um advogado experiente como ele sabe em qual momento certo deve protestar ou silenciar num tribunal do júri, a resposta será a de que essa é uma questão de instinto.¹³³

Sem problematizar tal assertiva, percebe-se que a intenção do autor é apresentar o quão complexo pode ser o fenômeno jurídico com uma breve sugestão da dimensão do problema que um estudo do direito deveria enfrentar.

De início, se se pensar, por exemplo, num conceito clássico de ciência, como o proposto por Aristóteles¹³⁴, em que seu objeto de estudo seria aquilo que apenas pode ser de um jeito e não de outro, descartaríamos a possibilidade de encaixar o direito como objeto da ciência se considerássemos que o instinto é uma peça chave do fenômeno.

Por isso, muitos autores, como Kelsen, constroem uma metodologia de pesquisa em que apenas um aspecto do fenômeno jurídico é analisado, no caso do jurista austríaco, a norma jurídica.¹³⁵

Contudo, mesmo uma pessoa que não seja advogada, filósofa, ou que de qualquer outro modo estudasse o direito, hesitaria antes de afirmar que a justiça ou a virtude ou a retórica nada tem a ver com aquele, apesar do eventual

131 WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. 232.

132 ROSA, João Guimarães. *Grande Sertão: veredas*. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994. (João Guimarães Rosa. *Ficção Completa*.) p. 13.

133 WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination*. Chicago: University Of Chicago Press, 1985. p. 1

134 ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1970. Traducción: María Araujo y Julian Marias. (1140b)

135 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de: João Baptista Machado. p. 50.

reconhecimento da utilidade didático-pedagógica de se separar esses estudos em dois ou mais campos.

Nesse sentido, também seria difícil afirmar com veemência, que o bom advogado seria aquele que conhece o maior número de leis ou recita livros doutrinários. Portanto, deve haver outra maneira de se pensar sobre o jurista e o direito, de modo a saber o que fazer para alcançar a excelência na área.

Assim sendo, a argumentação do jurista estadunidense é a de que o advogado é antes de tudo um literato¹³⁶¹³⁷, alguém que se utiliza da linguagem, verbal e/ou não-verbal o tempo inteiro em seu ofício e essa é uma pista relevante acerca do que se deve fazer para ser um bom jurista.

Por isso, nas faculdades de direito de seu país White encontrou uma inquietação por parte de seus estudantes no sentido de chegarem à faculdade com muita motivação para estudar e saírem como se toda aquela força houvesse sido drenada pelo próprio estudo, que, em verdade, deveria servir para alavancar e desenvolver cada vez mais a personalidade e as virtudes do estudante.

Por isso, o referido autor resolveu apresentar alternativas metodológicas em seus cursos, que envolviam apresentar textos clássicos da literatura ocidental em conjunto com os textos jurídicos para que a partir dessa intersecção fosse adquirido o saber jurídico.

A proposta, como dito, perpassa por entender que o jurista é um utilizador da palavra em primeiro lugar e, por isto, estar em contato com outros tipos de linguagem seria de uma relevância ímpar para sua formação, mas sua proposta não se resume a isto: existe como que uma função social do jurista, qual seja, aquela de ser aquele que porta a linguagem sobre a qual questões de justiça são comunicadas.¹³⁸

Assim, quanto mais variedade de linguagens aptas a alargar o vocabulário da justiça fossem apreendidas, como a literatura, o cinema e as artes em geral, mais o jurista estaria atendendo às qualificações necessárias para ser justo.

É preciso partir deste pressuposto também considerando que qualquer acontecimento que seja, para retratá-lo com perfeição, levar-se-ia uma infinidade de

136WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination*. Chicago: University Of Chicago Press, 1985. p. 1-3.

137Idem. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 18.

138WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. 231

tempo. Desta maneira, como o advogado deveria agir sabendo que a linguagem é sua principal ferramenta, mas que é virtualmente impossível fazer plena justiça à descrição dos fatos?

Aprendendo a linguagem jurídica.

É assim que Boyd White nos apresenta o percurso que o estudante deve seguir. A linguagem jurídica é uma ferramenta para se expressar. Ferramenta que possui tanto seus termos característicos como também modos de pensar e de agir peculiares a uma determinada comunidade.¹³⁹ É na busca por estabelecer uma comunicação sobre assuntos afetos à justiça que o jurista se apropria desses termos.

Entretanto, seja por fatores relacionados à necessidade de previsibilidade e segurança dos conceitos empregados, seja por conta da subjetividade de alguns outros, como justiça e moral, muitos teóricos do direito procuram, então, traçar uma linha e deixar de fora do campo do direito esses temas, o que, na visão de Boyd White, acaba por minguar o ensino jurídico seja escolar ou mesmo o desenvolvimento do jurista em sua *práxis*.¹⁴⁰

Outra proposta do referido autor seria a de entender o direito a partir da análise da jurisprudência, mas não através de métodos hermenêuticos clássicos¹⁴¹. Antes, mediante uma visão literária da decisão, de um ponto de vista em que seja possível abordar questões de justiça, liberdade, ética, onde o teor da opinião seja criticado levando-se em consideração as emoções e as circunstâncias dos envolvidos de maneira que de outro modo seria impossível caso as características literárias daqueles textos fossem ignoradas.

Essa seria, em verdade, uma das principais características da atividade do jurista, qual seja, a habilidade de trabalhar um texto emanado em outra época ao contexto atual, em que seu sentido pode vir a ser deveras diverso daquele entendido anteriormente, pelo que o White entende que o direito é uma atividade interpretativa e composicional, o que ressalta seu caráter literário.¹⁴²

139WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination*. Chicago: University Of Chicago Press, 1985. p. 6
140Ibid. p. xii-xv.

141 Ressalte-se que o valor dos métodos clássicos não é desprezado por White. Para o autor, métodos como a interpretação histórica ou literal devem ser utilizados pelo jurista corriqueiramente em sua prática. No entanto, o jurista que se prende a tais métodos estaria ignorando a complexidade que por vezes é necessária para se alcançar a justiça. "Legal questions are to be addressed by the methods of law using the materials of law". (WHITE, James Boyd. *From Expectations to Experience: essays on law and legal education*. Michigan: University Of Michigan Press, 2000. p. 64.)

142WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990.p. 91.

Assim, White aponta três pontos que em sua opinião são adequados para se realizar uma crítica da fundamentação das decisões dos magistrados: i) a linguagem e a cultura das quais o autor se vale; ii) a arte pela qual ele as reconstitui em seu uso; iii) o tipo de comunidade que o texto estabelece com seus leitores.¹⁴³

Tome-se por exemplo, o voto de uma decisão comentado por White, na qual a suprema corte estadunidense decide uma questão acerca da legalidade de interceptações telefônicas feitas num contexto de guerra às drogas. Boyd White propõe, na linha dos três pontos acima descrita, um conjunto de questões típicas:

Como a interpretação constitucional define a própria Constituição que está interpretando? Qual é o processo de interpretação constitucional que põe em curso? Qual é o significado do dispositivo específico em questão (neste caso, a quarta emenda)? Qual é o lugar e o caráter do cidadão individual em nosso país, assim como o do juiz, da lei e do advogado? Que tipo de conversa ela estabelece e qual é a sua relação com a "democracia"? Que comunidade ela convoca, constituída por quais práticas, e que valores ela promove? (tradução nossa)¹⁴⁴

White se debruça, neste tópico, sobre as características literárias de um argumento pautado no método clássico de interpretação literal do texto constitucional: com que tipo de olhar uma comunidade de leitores enxerga alguém que se utiliza dessa técnica e quais comportamentos esse texto incita que sejam exercitados quando alguém procurar a instituição pela qual este agente fala?

Para exemplificar como seria essa tal visão literária, Boyd White seleciona uma decisão judicial em que Justice Taft, membro da Suprema Corte dos EUA, vota pela interpretação literal do texto da 4ª Emenda à Carta Magna desse país. Assim diz o texto da Emenda Constitucional:

O direito do povo de estar seguro em suas individualidades, casas, papéis e efeitos, contra buscas e apreensões não razoáveis, não será violado; e nenhum mandado será emitido, exceto mediante causa provável, sustentada por juramento ou afirmação, descrevendo especificamente o local a ser buscado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas. (tradução nossa)

¹⁴⁵

¹⁴³Ibid. p. 99

¹⁴⁴No original: How does it define the Constitution it is interpreting; the process of constitutional interpretation in which it is engaged; the meaning of the particular provision at issue (in this instance the fourth amendment); the place and character of the individual citizen in our country, and that of the judge, the law, and the lawyer? What conversation does it establish, with what relation to "democracy?" What community does it call into being, constituted by what practices and enacting what values?". WHITE, James Boyd. Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 141.

¹⁴⁵No original: The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures shall not be violated; and no Warrant shall issue but

No caso concreto, foi descoberto um esquema de contrabando de larga escala e oficiais federais puseram escutas telefônicas sistemáticas sem mandado. A questão, portanto, giraria em torno de saber se o direito protegido pela supracitada Emenda seria o mesmo que o réu invocou para si.

Neste sentido, Justice Taft entendeu por não atender aos pedidos do acusado nos seguintes termos: "The Amendment does not forbid what was done here. There was no searching. There was no seizure. The evidence was secured by the sense of hearing and that only. There was no entry of the house or offices of the defendants".¹⁴⁶

A questão principal do voto girou em torno de saber-se a proteção à privacidade com base nos conceitos de "searching" e "seizure" foi violada ou não por este, à época, novo modelo de investigação.

Boyd White explica que, no caso, Justice Taft entende que "busca e apreensão" são palavras que só podem ser lidas num contexto de um movimento corporal voluntário que modifica dessa maneira o mundo exterior, como entendiamos teóricos do direito penal na época de Franz von List, influenciados pelo naturalismo.¹⁴⁷ Ou seja, a polícia poderia livremente interceptar as comunicações neste novo modelo, para o Justice Taft.

Se a discussão levasse em conta puramente a lógica ou a literalidade do texto, não haveria realmente um problema, ocorre Boyd White problematiza a complexidade da questão nestes termos:

Qual é a visão da Constituição, da lei, do cidadão e do leitor que é promovida nessa escrita? Para Taft, a Constituição é um documento que é, por si só, autoritário, dizendo ao restante de nós o que fazer. Ela não possui, até onde pode ser entendido a partir desta opinião, propósitos superiores, valores discerníveis, objetivos ou contexto; ela é simplesmente um documento autoritário, o chefe supremo que dá ordens supremas. (tradução nossa)¹⁴⁸

upon probable causa, supported by Oath of Affirmation and particularly describing the place to be searched and the persons or things to be seized. ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787).

Constituição dos Estados Unidos da América. 4ª Emenda à Constituição. Washington, 1791.

¹⁴⁶WHITE, James Boyd. Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism. Chicago: University of Chicago Press, 1990. p. 143

¹⁴⁷VON LISZT, Franz. Tratado de Direito Penal Alemão: tomo 1. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1899. Tradução de: José Hygino Duarte Pereira. p. 198.

¹⁴⁸No original: What is the view of the Constitution, the law, the citizen, and the reader that is enacted in this writing? For Taft the Constitution is a document that is in its own terms authoritative, telling the rest of us what to do. It has, so far as can be gleaned from this opinion, no higher purposes, no discernible values, no aims or context; it is simply an authoritative document, the ultimate boss giving ultimate orders. WHITE, James Boyd, op. cit., p. 145

Outro método hermenêutico clássico criticado por este jurista estadunidense é o da intenção do legislador:

Mas isso não é o que esse método propõe: não é um enriquecimento ou complexificação do texto, mas a sua eliminação, a substituição de "intenção" por "significado". Isso elimina completamente um nível de experiência - o textual, o legal - em favor de uma linguagem e uma visão de vida que, por muitas razões, são inerentemente simplificadoras em outros aspectos. (tradução nossa)¹⁴⁹

O que se depreende do confronto destas citações — uma em confronto com o método literal e outra em uníssono — é que a maneira de ensinar o direito proposta por White pressupõe, acima de tudo, que o uso da linguagem pelo jurista, independentemente do método de interpretação empregado servirá para aperfeiçoar suas virtudes, desde que sejam obedecidos os preceitos éticos da tradução.¹⁵⁰

Desta maneira é que na propositura de seus métodos de interpretação White não deixa de lado os métodos clássicos, mas apresenta um método de crítica das opiniões judiciais que, não só não lhes exclui, mas antes integra um conjunto que o jurista deve utilizar sob os ditames da prudência.

Neste caminho, a linguagem será, por excelência, o principal guia do jurista. Portanto, iremos nos deter no próximo tópico sobre como a linguagem é entendida por Boyd White e no que isso interfere na constituição do caráter, das comunidades e da justiça.

3.3 LINGUAGEM: UMA FORMA DE VIDA

Falar do conceito de linguagem explicado por James Boyd White é em si uma tarefa difícil, vez que, para o autor, os conceitos não são eficazes para estabelecer uma comunicação que gere entendimento na maior parte dos temas que se propõe a debater.¹⁵¹ Portanto, em sua obra, o jurista se refere à linguagem de diversas maneiras, em diversas passagens e títulos, sempre de um modo diferente,

¹⁴⁹No original: Mas isso não é o que esse método propõe: não é um enriquecimento ou complexificação do texto, mas a sua eliminação, a substituição de "intenção" por "significado". Isso elimina completamente um nível de experiência - o textual, o legal - em favor de uma linguagem e uma visão de vida que, por muitas razões, são inerentemente simplificadoras em outros aspectos. (tradução nossa). WHITE, James Boyd, op. cit., p. 134

¹⁵⁰WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. 223.

¹⁵¹WHITE, James Boyd, op. cit., p. 26-28

mas buscando um significado mais ou menos comum. É o que pretendemos evocar no leitor nos próximos parágrafos.

Já havíamos comentado brevemente na introdução deste trabalho que James Boyd White se recusa a entender, ou mesmo ensinar através de conceitos. Ou melhor, que determinados temas, quais sejam, aqueles que não pertencem ao campo da lógica e das ciências exatas, podem ser melhor compreendidos fora de um ensino baseado em conceitos. Para o autor, este tipo de educação seria ineficaz para aprender a linguagem de determinada comunidade, como a jurídica.¹⁵²

Isto porque quando se pensa no termo *conceito* comumente estar-se-ia referindo a um tipo ideal que considera a linguagem, e, portanto, o arcabouço cultural, apenas do emissor do texto, desprezando assim as particularidades do leitor.¹⁵³ Além disto, que as concepções de mundo de cada um dos leitores seriam diferentes em algum grau.

Nesta linha, White considera que, ao revés dos conceitos, a linguagem pode ser analisada como uma cultura.¹⁵⁴¹⁵⁵ No sentido empregado na referida passagem, o jurista está explicando que, fatalmente, é impossível gerar uma separação clara da linguagem empregada por um indivíduo e seu caráter, sua personalidade.

Desta maneira, pelo exemplo do autor, um economista possui um conjunto de expressões linguísticas, comumente chamado de jargão, que, em determinado momento se confundem com seu modo de pensar a realidade. Assim, nas palavras do autor, “os hábitos em forma de pensamentos e linguagens tem tendências, pressões deles próprios...”¹⁵⁶

Neste aspecto — e também no aspecto de crítica às ciências econômicas enquanto ciências humanas no nome embora exatas no discurso — a concepção de linguagem de White se aproxima da de MacIntyre, quando este último apresenta as personagens do mundo moderno e, dentre elas, o administrador, que toma para si

¹⁵²WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. 26

¹⁵³Ibid. p. 26

¹⁵⁴Ibid. p. 27

¹⁵⁵WHITE, James Boyd. *When Words Lose Their Meaning: constitutions and reconstitutions of language, character and community*. Chicago: University Of Chicago Press, 1984. p. 20

¹⁵⁶J WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 28

um modo de viver baseado numa precisão científica que não se verificaria na experiência social:¹⁵⁷

As sequências não seriam exatamente as mesmas, o papel das Grandes Écoles não é precisamente o mesmo nem da London School of Economics nem da Harvard Business School, e a ancestralidade intelectual e institucional do funcionário público alemão é notavelmente diferente da de alguns de seus outros colegas europeus. No entanto, em todos os casos, o surgimento da expertise em gestão seria o tema central, e essa expertise, como já vimos, existem dois lados: há a aspiração à neutralidade de valores e a reivindicação de poder manipulativo. (tradução nossa)

A própria Martha Nussbaum — já mencionada neste trabalho tanto como referência do direito e literatura quanto no campo do neoaristotelismo — também comunga de certa forma deste pensamento, na medida em que apresenta um clássico da literatura inglesa, *Tempos Difíceis*, de Charles Dickens, como um texto sob o qual nossa reflexão deveria pousar, a fim de que aprendêssemos a não ser aquilo que Mr. Gradgrind é: um utilitarista caricato, que só consegue pensar a vida, mesmo em relação aos aspectos mais emocionais, matematicamente.¹⁵⁸

Desta primeira crítica ao modo como utilizamos a linguagem para estabelecer relações, depreende-se o papel ético atribuído pelos referidos filósofos. Por este ângulo, continua White sustentando que o problema da linguagem baseada em conceitos, então, seria o de que, considerando estes como entidades a existir fora do mundo da linguagem, dever-se-ia também considerar que não existiria razão para que pessoas de diferentes culturas não pudessem expressar os mesmos conceitos.¹⁵⁹

O autor ressalta que a tese subjacente a este tipo de afirmação é a de que, para que a tradução e a compreensão sejam eficazes, não é necessário que compreendamos a linguagem de tal e qual comunidade, mas antes, que as partes compartilhem os mesmos conceitos.¹⁶⁰ Tal postura, findaria por invalidar os

¹⁵⁷No original: The sequences would not be quite the same, the role of the Grandes Écoles is not precisely the same as either that of the London School of Economics or of the Harvard Business School, and the German civil servant's intellectual and institutional ancestry is notably different from that of some of his other European counterparts. But in every case the rise of managerial expertise would have to be the same central theme, and such expertise, as we have already seen, has two sides to it: there is the aspiration to value neutrality and the claim to manipulative power.”. MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 86

¹⁵⁸ NUSSBAUM, Martha C. *Justicia Poética: la imaginación literaria y la vida pública*. Santiago: Editorial Andrés Bello, 1997. Tradução: Carlos Gardini. p. 40-41.

¹⁵⁹WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 30

¹⁶⁰Ibid. p. 31

pressupostos da construção cultural dos traduzidos, pois, como ressaltamos ao falar da dança do Povo Pende, para Boyd White, apenas os participantes da cultura poderiam entender o significado mais profundo dos signos ali apresentados.

Veremos mais sobre a tradução em capítulo próprio, mas de antemão cabe ressaltar que o impacto de não se distinguir linguagem e cultura é um dos principais motivos pelos quais, para White, o processo de tradução possui viés ético tão elevado. Por isso também que o tema da literatura e das artes enquanto objetos de estudo casa com seu pensamento acerca do direito: ambos são culturas, formas de linguagem, e se a linguagem em si mesma é ética, em ordem de ser um sujeito ético, deve-se conhecê-las e para traduzi-las para outros contextos.

Por enquanto, cabe ainda tecer mais comentários sobre o caráter ético da linguagem como apresentado por White. Para este jusfilósofo, um dos principais aspectos quando se pretende entender as interações linguísticas entre sujeitos seria o de que, no mundo prático, quando nos deparamos uns com os outros, nossas mentes estariam num processo dialético constante de representação de si mesma e dos outros em forma de linguagem.¹⁶¹

Nessa linha, o autor resalta uma interação entre a linguagem humana e a personalidade ou identidade individual e/ou comunitária das pessoas.¹⁶² Assim, nos expressamos por meio da linguagem que nos constitui e somos lidos através desta mesma linguagem.

Para que sigamos nessa interação um processo ético, Boyd White aponta uma maneira de apreender essa linguagem, denominada por ele de *wayofreading*, ou seja, de uma atitude do leitor/ouvinte que poderia ser resumida em com foco em três pontos:

- (1) Sobre a natureza da linguagem que um determinado escritor ou falante herdou - a linguagem que lhe dá algumas coisas para dizer e fazer com palavras e nega outras, a linguagem que constitui seu mundo natural e social e lhe dá significado (isso é uma espécie de análise cultural e retórica.
- (2) Sobre a forma como ele ou ela age sobre essa linguagem, para o bem ou para o mal, modificando seus termos centrais, ou reduzindo-a a um clichê, enriquecendo-a ou empobrecendo-a (isso é uma espécie de análise literária.)
- E (3), em uma dimensão diferente, sobre a natureza das relações sociais e éticas que o escritor estabelece com seu leitor, com as pessoas sobre as quais ele fala e com o mundo natural. (tradução nossa).¹⁶³

¹⁶¹WHITE, James Boyd. *The Edge of Meaning*. Chicago: University Of Chicago Press, 2001. p. 9

¹⁶²WHITE, James Boyd. *Thinking About Our Language*. Yale L.J., Connecticut, v. 96, n. , p. 1960-1983, jan. 1987. p. 1961-1962

¹⁶³No original: 1) On the nature of the language a particular writer or speaker has inherited-the language that gives her some things to say and do with words and denies her others, the language that constitutes her natural and social world and gives it meaning. (This is a species of cultural and

Nesta empreitada, diz White, deve-se conhecer o contexto que se pretende entender de maneira profunda. Seria no contexto que os significados mais importantes de um texto residem, como vimos ao analisar o trabalho do autor acerca da dança mascarada do Povo Pende.

A literatura seria uma das fontes possíveis para se chegar neste objetivo, entretanto, adverte, não seria possível compreendê-lo apenas por ela. Tanto que, para o jusfilósofo, nós nunca poderemos saber ao certo o significado das palavras de Homero, independentemente dos incansáveis trabalhos dos filólogos, pois apenas quem viveu na Grécia Homérica e, portanto, compartilhou da mesma linguagem, possui o arcabouço cultural necessário para tanto.¹⁶⁴

Seguindo a linha, percebe-se que o modo de operar a linguagem enquanto chave de raciocínio mais importante para a obra do autor é o que expõe ser a linguagem constitutiva do caráter de cada indivíduo e das comunidades que os cercam. Desta maneira, passaremos a uma análise mais detida destes dois tópicos.

3.4 CONCEPÇÕES DE CARÁTER, IDENTIDADE E PESSOA

“A linguagem é a mente” é uma afirmação feita por Boyd White ao comentar Emma, de Jane Austen.¹⁶⁵ O autor entende que tal obra trata primordialmente do processo de educação de Emma, a protagonista. Pode-se dizer que a educação é um tema caro ao jurista estadunidense, visto que perpassa praticamente todos os seus trabalhos, indo desde a educação jurídica até a educação num sentido mais amplo, relacionada ao desenvolvimento do caráter e das comunidades.

Ainda comentando sobre Emma, o jusfilósofo ressalta que a educação que ela necessitava não poderia ser aprendida apenas copiando o comportamento dos outros ou tendo as lições mais adequadas, mas sim mediante uma transformação

rhetorical analysis.) (2) On the way he or she acts upon this language, for good or ill, modifying its central terms, or reducing it to cliché, enriching or impoverishing it. (This is a species of literary analysis.) And (3), in a different dimension, on the nature of the social and ethical relations that the writer establishes with his reader, with the people he speaks about, and with the natural world Ibid. p. 1963

¹⁶⁴WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. 224.

¹⁶⁵WHITE, James Boyd. *When Words Lose Their Meaning: constitutions and reconstitutions of language, character and community*. Chicago: University Of Chicago Press, 1984. p. 184

feita em sua própria personalidade, através das experiências e da interação recíproca entre caráter, cultura e comunidade.¹⁶⁶

Já comentamos sobre este tipo de apontamento quando dos breves comentários ao modelo das virtudes proposto por Aristóteles, no Capítulo 1 desta dissertação. O estagirista também observa que atitudes corretas podem não ser virtuosas, como por exemplo, aquelas produzidas por sorte e, assim, apenas a pessoa que, consciente de seu caráter, almeje ter a atitude correta e proceda segundo este entendimento poderia ser chamada de boa ou justa.¹⁶⁷

Neste sentido, para Boyd White, essa educação perpassa a interação entre pessoa, linguagem e comunidade, que é uma de reciprocidade em que todos os elementos estão em constantes mudanças e, desta maneira, o indivíduo que pretende seguir os preceitos da ética deveria estar atento para o fato de que necessita praticar uma “activity of claiming meaning for experience and of establishing relations with others in language”¹⁶⁸.

O desafio do autor neste tema é, portanto, o de sugerir uma maneira para apropriar-se desta atividade eminentemente retórica para que o desenvolvimento do indivíduo enquanto alguém que possui identidade própria e enquanto membro de uma comunidade, seja apropriado, o que é feito pelo autor, antes de tudo, mediante a análise da literatura, seguindo o padrão de conhecimento não-teórico, mais aproximado ao de uma arte:

(...) não é uma ciência, no sentido usual, mas uma arte - a arte de reconstituir a linguagem, o indivíduo e a comunidade em condições de relativismo ontológico, uma arte de natureza literária e retórica, da qual nós mesmos somos o objeto mais importante. (tradução nossa)¹⁶⁹

Deixaremos para tratar especificamente do termo retórica no próximo tópico, que trata mais especificamente das comunidades. Mas, desde já, adverte-se que,

¹⁶⁶Ibid. p. 174-176.

¹⁶⁷ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1970. Traducción: Maria Araujo y Julian Marias. (1105b)

¹⁶⁸WHITE, James Boyd. *When Words Lose Their Meaning: constitutions and reconstitutions of language, character and community*. Chicago: University Of Chicago Press, 1984 p. x-xi.

¹⁶⁹No original: (...) is not a science, in the usual sense, but an art — the art of reconstituting language, self, and community under conditions of ontological relativism, an art that is literary and rhetorical in character and of which we ourselves are the most important object. Ibid. p. 1962.

para White, o termo não recebe uma conotação pejorativa, servindo para destacar o exercício de constituir relações por meio da linguagem.¹⁷⁰

Assim, o autor toma como exemplos, Homero, Tucídides, dentre outros, para buscar elucidar o processo recíproco de interação colocando o problema de que, enquanto pretendemos nos desenvolver como pessoas ou como comunidades, o recurso que nos possibilita isto, a linguagem, está sempre mudando, o que quer dizer, ao fim e ao cabo, que nossos pensamentos e escolhas são sempre contingenciais.¹⁷¹

Para trazer o que viria a ser um recorte possível, atual e local, sobre esta discussão, de uma maneira mais escancarada, isto é, com uma cultura diretamente problematizando sua linguagem, é de bom tom ressaltar a existência do Projeto de Lei 5198/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuja ementa segue da seguinte maneira:

Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.¹⁷²

Percebe-se que o projeto, de autoria de um parlamentar conservador, pretende manter inalterada a linguagem utilizada nas instituições de ensino de acordo com o padrão da norma culta brasileira, por entender que, caso isto não ocorresse, poderia haver uma corrupção dos valores comunitários sustentados pelo deputado e pela comunidade que este representa.

Aqui o processo apresentado por Boyd White se mostra exposto em sua maneira mais latente.

Sabe-se que a defesa de uma alteração nos acordos ortográficos da língua brasileira a fim de buscar igualdade de gênero é uma pauta há muito defendida por uma parcela da comunidade LGBTQIA+ — lésbicas, gays, bissexuais, travestis,

¹⁷⁰WHITE, James Boyd. *Heracle`s Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. xi.

¹⁷¹WHITE, James Boyd. *Thinking About Our Language*. Yale L.J., Connecticut, v. 96, n. , p. 1960-1983, jan. 1987. p. 1964.

¹⁷²BRASIL. Projeto de Lei nº 5198/2020, de 18 de novembro de 2020. Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265327>. Acesso em: 13 mar. 2023.

transexuais, transgêneros, queers, intersex, agêneros, assexuados e mais —, pauta que se convencionou chamar de linguagem neutra ou não-binária.¹⁷³

A referida comunidade parte da premissa de que de que a linguagem binária reflete a relação de poder do predomínio do masculino sobre o feminino¹⁷⁴ e que, portanto, dever-se-ia adotar um sistema de linguagem mais igualitário, como os que substituiriam as flexões de gênero já utilizadas na língua portuguesa por el, x, elu, ilu e @.¹⁷⁵ Desta maneira, a frase ‘eles gostam de ser elogiados’, poderia ser escrita com a seguinte grafia “elxs gostam de ser elogiadx”.’

Entretanto, além desta premissa, está subjacente a tese de que uma mudança na linguagem utilizada por determinada comunidade é capaz de impactar as identidades dos indivíduos e comunidades ao seu redor.

Além da mudança de grandes proporções pretendida pelo uso da linguagem neutra, pode-se também observar o resultado imediato da defesa dessa pauta na sociedade brasileira, como no caso da ativista trans Rosa Laura, no qual um vídeo postado em defesa da linguagem neutra em suas redes sociais viralizou e ensejou diversos comentários ofensivos na postagem¹⁷⁶, tanto direcionados à autora quanto à ideia.

Desta maneira, se mostra mais perceptível o movimento de reciprocidade entre linguagem, pessoa e comunidade, descrito por Boyd White. A defesa de uma alteração linguística gerou na sociedade brasileira uma divisão entre comunidades internas: as que veem na pauta uma afronta à língua portuguesa e aos bons costumes e as que veem na pauta uma possibilidade de emancipação de situações discriminatórias.

E, se se considerar o pensamento e, em última instância, a personalidade como contingencial à linguagem, ainda que a linguagem não-binária não tenha atingido seu declarado objetivo, pode-se dizer que alguma mudança à nível

¹⁷³ Cabe aqui uma ressalva: o exemplo mencionado nesse trecho da dissertação quer menos aproximar o conceito de comunidade em James Boyd White àquele formado pelo fortalecimento das pautas identitárias do que analisar a disputa política de duas comunidades pelas regras do que vem a ser a linguagem oficial do país.

¹⁷⁴ILIO, Rafael de; VIEIRA, Mariana de Paiva Pelet. SISTEMAS DE LINGUAGENS NÃO-BINÁRIAS EM GÊNERO E SEXUALIDADE. Revista Dissol: Discurso, Sociedade E Linguagem, Pouso Alegre, v. 13, n. 1, p. 42-54, jun. 2021. Disponível em: <http://ojs.univas.edu.br/index.php/revistadissol/article/view/835/481>. Acesso em: 13 mar. 2023. p. 44.

¹⁷⁵Ibid. p. 48

¹⁷⁶DECLERCQ, Marie. Linguagem neutra: proposta de inclusão esbarra em questões linguísticas. Uol. São Paulo, p. 1-1. 07 out. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/07/linguagem-neutra-proposta-de-inclusao-esbarra-em-questoes-linguisticas.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

individual também ocorreu com a intensificação política do movimento LGBTQIA+ nos últimos anos, como é possível perceber dos diversos Projetos de Leis Estaduais espalhados pelo país.¹⁷⁷

Ressalte-se também que Boyd White não considera simplesmente a linguagem como determinante, em sua totalidade, da identidade de uma pessoa.¹⁷⁸ Entretanto, aquela é, para o autor, um dos principais objetos de estudo das características da personalidade de alguém.

Feitas estas considerações, cumpre-nos agora passar à análise das comunidades no pensamento do supracitado jurista, pois, talvez seja o conceito de maior relevância para o tema do direito como tradução em seu pensamento.

3.5A NOÇÃO DE COMUNIDADE PROPOSTA POR BOYD WHITE

Em nossas vidas cotidianas estamos sempre a estabelecer comunidades quando nos comunicamos com outras pessoas. Em maior ou menor grau, são essas comunidades que constituem as relações culturais que em larga escala definem um povo ou uma nação: um conjunto complexo e intrincado de inúmeras comunidades.

A definição, entretanto, do que viria a ser uma comunidade, é objeto de uma controvérsia significativa no campo da sociologia, ainda mais se considerarmos os últimos anos em que as inovações tecnológicas parecem ter complexificado sobremaneira as formas de organização dos indivíduos.

Nesta linha, o professor Marcelo Hernandez Macedo traz notas esclarecedoras acerca do percurso histórico-científico do conceito de comunidade em contraposição ao de sociedade.¹⁷⁹

Assim, o autor ressalta que em meados da década de 70, autores como Florestan Fernandes, associavam o conceito de comunidade a elementos como

¹⁷⁷ FIGUEIREDO, Camilla; MALVEZZI, Aulo. Brasil tem 34 projetos de lei estadual para impedir uso da linguagem neutra: assembleias de 19 estados discutem o tema e a maioria das propostas são de bolsonaristas. Brasil de Fato. São Paulo, p. 1-1. 23 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/23/brasil-tem-34-projetos-de-lei-estadual-para-impedir-uso-da-linguagem-neutra> . Acesso em: 15 mar. 2023.

¹⁷⁸ WHITE, James Boyd. When Words Lose Their Meaning: constitutions and reconstitutions of language, character and community. Chicago: University Of Chicago Press, 1984. p. 21

¹⁷⁹ MACEDO, Marcelo Hernandez; GONÇALVES, Livia Maria Abdalla. Notas sobre os conceitos de comunidade, comunicação comunitária e dialogia. Comunicação & Educação, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 39, 1 abr. 2014. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v19i1p39-49>. p. 39-44.

“base territorial comum, fortes laços afetivos, reciprocidade, autonomia política e econômica e subordinação do individual ao social”¹⁸⁰

A sociedade seria um conceito mais amplo e englobaria o de comunidade, no qual os indivíduos estariam voluntariamente ligados a partir de uma causa pública, sem que com isso precisassem compartilhar aspectos como parentesco ou território.¹⁸¹

Com os avanços tecnológicos, entretanto, tais conceitos vêm se mostrando obsoletos e dignos de ressignificação. O sociólogo Pierre Lévy traz uma grande contribuição neste campo quando apresenta elucidações a respeito do cyberspaço e de como as formas de organização dos indivíduos foram radicalmente modificadas numa escala sem precedentes.

Para o autor, o cyber espaço uniu duas formas altamente eficazes de comunicação, a do telefone e a do correio: nestas duas, a rede é formada por um fator de comunicação num formato *um para um*, o que traz consigo as características da reciprocidade e da precisão no endereçamento e inviabiliza.¹⁸²

Por sua vez, o cyberspaço combina as características desses dois sistemas, contudo num formato de *todos para todos*, “permitindo assim atingir outras pessoas, não com base no nome, no endereço geográfico ou na filiação institucional, mas segundo um mapa semântico ou subjetivo dos centros de interesse”.¹⁸³

No mesmo sentido, Rogério da Costa, ao tratar especificamente sobre as ressignificações no conceito de comunidade:

É cada indivíduo que está apto a construir sua própria rede de relações, sem que essa rede possa ser definida precisamente como “comunidade”. Mais profundamente, é no bojo da revolução tecnológica atual que se percebe a força de um conceito como aquele de Hume, o de simpatia parcial. A possibilidade de integração de simpatias dentro da cibercultura é da ordem do jamais visto em nossa história. Os homens conseguem encontrar zonas de proximidade lá onde isso pareceria impossível: pessoas compartilham ideias, conhecimentos e informações sobre seus problemas, dificuldades e carências. O que na maior parte dos casos não seria possível fazer entre “próximos”, simplesmente porque as redes locais são por definição limitadas no tempo e espaço. As redes locais ou “comunidades” no

¹⁸⁰ Ibid. p. 40

¹⁸¹ Ibid. p.40.

¹⁸² LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. Revista Famecos, [S.L.], v. 5, n. 9, p. 37-49, 10 abr. 2008. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1980-3729.1998.9.3009>. p. 42-44.

¹⁸³ Ibid. p. 44.

sentido mais tradicional são, justamente, o resultado da parcialidade natural do ser humano.¹⁸⁴

Entendemos que James Boyd White possui um conceito de comunidade ainda mais amplo do que aquele que vem sendo ressignificado no bojo da sociologia ou da comunicação e não necessariamente por conta da revolução tecnológica nos meios de comunicação. Em suas palavras:

O reconhecimento do valor igual de cada pessoa como um centro de dignidade e significado, como alguém que vive em um processo contínuo de interação recíproca com a natureza, a linguagem e outras pessoas, pelo qual ele é formado e por meio do qual ele se constitui. Nisso, somos ao mesmo tempo iguais e diferentes: iguais nos aspectos essenciais de nossa situação - em nossa dependência da cultura e nossa necessidade de recriá-la, no centro criativo de nossas vidas - mas diferentes no que criamos, pois cada um de nós é fundamentalmente único. (tradução nossa)¹⁸⁵

Depreende-se de sua obra, como é constatado no fragmento supra, na mesma linha do que apontado por Alasdair MacIntyre, que a comunidade não só é constituída por indivíduos, mas esta também constitui os próprios indivíduos, na medida em que é no seu seio que as interações linguísticas tomam forma, num ciclo infinito de trocas em que não se pode dizer exatamente o que é apenas um ou apenas nós.

White aponta que uma comunidade é aquilo que surge da interação entre as pessoas quando se utilizam da linguagem¹⁸⁶. Esta estrutura, evidentemente, não precisa ser necessariamente justa e/ou boa, pode muito bem ser injusta e/ou má. Pode ser bem sedimentada, como um casamento de 40 anos, ou aumentar-se exponencialmente em uma velocidade incrível como uma corrente de *fake news* nas redes sociais e mesmo assim conter laços fracos, como os laços de simpatia parcial ressaltados por Rogério da Costa.

¹⁸⁴COSTA, Rogério da. Por um novo conceito de comunidade: redes sociais, comunidades pessoais, inteligência coletiva. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, [S.L.], v. 9, n. 17, p. 235-248, ago. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-32832005000200003>. p. 247.

¹⁸⁵No original: The recognition of the equal value of each person as a center of worth and meaning, as one who lives in a perpetual process of reciprocal interaction with nature, language, and other people, by which he is made and through which he makes himself. In this we are at once the same and different: the same in the essentials of our situation — in our dependence on culture and our need to remake it, in the creative center of our lives — but different in what we make, for each of us is ultimately unique. WHITE, James Boyd. Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 269

¹⁸⁶Ibid. p. 23, 35-36.

As comunidades seriam para Boyd White definidas pela linguagem, mas não só entre dois ou mais indivíduos. Uma comunidade poderia ser estabelecida por um texto de um lado e um ou mais indivíduos ou mesmo comunidades de outro.¹⁸⁷

Num exemplo mais evidente, é sabido que os textos de Hegel entusiasmaram as gerações seguintes de maneira ímpar para a identidade alemã, mas isso não ocorreu de maneira uníssona: sua influência, grosso modo, pode ser dividida entre a direita e a esquerda hegeliana. Enquanto os primeiros acreditavam que as transformações dialéticas teriam chegado ao fim com a comunidade prussiana da época, os segundos acreditavam que ainda era preciso haver mais transformações históricas, não sendo a síntese da época perfeita do ponto de vista do movimento dialético.¹⁸⁸

Num exemplo jurídico e um pouco mais sutil, considerando o fato jurídico como aquele que produz seus efeitos quando — atendidos os seus requisitos nos planos da existência, validade e eficácia — o suporte fático é preenchido no mundo material por algum acontecimento suficiente¹⁸⁹, estabelece-se uma comunidade autoritativa entre o texto legal e o indivíduo que praticou determinada ação ou omissão. Entretanto, tal comunidade seria diferente daquela já estabelecida desde a promulgação do texto ou mesmo dos debates políticos noticiados durante as discussões que precederam o sancionamento do diploma normativo.

Desta maneira, qualquer texto legal estaria apto a criar diversas comunidades de leitores e não só entre os jurisdicionados.

Num exemplo agora bastante sutil, ou seja, em que as verificações empíricas acerca dessas comunidades exigiriam mais esforço percepto-cognitivo, o Estatuto do Idoso não traz normas para a proteção de adultos, mas certamente comunidades de adultos, a partir do referido texto, se organizaram — não necessariamente de maneira formal — entre aqueles que consideram que a norma traz uma proteção insuficiente e aqueles que lhe consideram demasiado vanguardista.

Esse tipo de comunidade, formada entre leitores e um texto, é de fundamental relevância para Boyd White, visto que instrumentaliza suas sugestões práticas para

¹⁸⁷Ibid. p. 100-101.

¹⁸⁸ANTOS, Vitor Lucas Cordovil dos. O processo de produção do conhecimento dialético em Hegel. *Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação*, Natal, v. 17, n. 1, p. 35-48, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/12908>. Acesso em: 25 mar. 2023. p. 42.

¹⁸⁹MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 105-107.

a crítica das decisões judiciais ou atos normativos, bem como possibilita uma troca de experiências entre tipos textuais como o jurídico e o literário.

Neste sentido, partindo para um ponto que para White aproxima o conceito de comunidade à crítica da jurisprudência, tem-se a advertência do autor de que todo texto possui um leitor específico, para o qual se dirige mais precisamente, o leitor ideal.

Quando o Supremo Tribunal Federal exara uma decisão, desde logo aquele texto traz certos direitos e deveres em seu bojo, certas limitações, mas principalmente, uma mensagem para um leitor ideal, aquele que além de compreender o significado das palavras, agirá de acordo com o que foi dito e com o que foi omitido.

Alguns exemplos podem elucidar tal conceito mais do que sua definição¹⁹⁰. Tome-se o caso de uma igreja que se percebe ferida em seus direitos fundamentais a partir de uma nova lei recentemente sancionada e decide ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que seja declarada a inconstitucionalidade de alguns dispositivos legais.

O STF extinguiria tal ação por ausência de pressupostos processuais, pois uma igreja não tem legitimidade para ingressar com essa ação específica, uma vez que a Constituição Federal limita o rol de legitimados em seu texto.

Tal decisão, embora não tenha adentrado às questões de mérito, possui um leitor ideal: primeiro, alguém que compreenderá a linguagem jurídica empregada; segundo, alguém que não vai novamente ingressar com uma ação sem ter a legitimidade necessária. Assim, o leitor ideal é aquele que, além de compreender, se comporta da maneira esperada pelo emissor do texto.

É neste sentido que Boyd White aduz que

Em cada decisão, um tribunal não apenas resolve uma disputa específica de uma maneira ou de outra, ele valida ou autoriza uma forma de vida - um tipo de raciocínio, um tipo de resposta a argumentos, uma maneira de enxergar o mundo e sua própria autoridade - ou outra. (tradução nossa)¹⁹¹

¹⁹⁰ Em verdade, Boyd White apresenta uma argumentação que nega a exposição de conteúdo através de conceitos tanto quanto possível. Para ele, os temas retratados em seus livros, quais sejam, a linguagem comum e a linguagem do direito, as questões trágicas, a crítica aos modelos tradicionais de interpretação jurídica e, principalmente, a justiça, seriam melhor compreendidos através da prática ou da literatura do que de palavras gerais e abstratas. (WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 25-33).

¹⁹¹No original: In every opinion, a court not only resolves a particular dispute one way or another, it validates or authorizes one form of life — one kind of reasoning, one kind of response to argument,

Tal comunidade é de suma importância para se entender, por exemplo, crises que se estabelecem entre os jurisdicionados e o sistema de justiça, que se repetem com uma elevada frequência nos dias atuais, em que vemos cidadãos, empresários ou até mesmo parlamentares, atentarem contra a separação de poderes, por exemplo, se manifestando em grupo pelo fechamento da Suprema Corte.¹⁹²

E é útil porque a comunidade que se estabelece entre uma decisão e os jurisdicionados sempre procura estabelecer um pedido, uma requisição de comportamento de tais ou quais maneiras. Nas palavras do autor:

Uma maneira de pensar na relação que um texto estabelece com seu leitor - e uma maneira que conecta a comunidade textual constituída no texto com o processo de lê-lo - é pensar no texto instaurando um Leitor Ideal, a versão de si mesmo que pede a cada um de seus leitores para se tornar. Assim, o Leitor Ideal de uma história de cavalaria pegará o mosquete da lareira e seguirá para os campos de treinamento; o Leitor Ideal de um anúncio de colônia masculina comprará e usará, e comprará novamente, a marca específica e nenhuma outra; o Leitor Ideal de uma grande obra literária, por outro lado, pode sentir que toda a sua linguagem e os motivos que ela expressa e estimula são postos em questão, ou pode descobrir suas simpatias se estendendo de maneiras que não poderia ter imaginado, ou pode se encontrar segurando por um momento percepções contrastantes em sua mente, ambas verdadeiras apesar de sua incompatibilidade. Esta é uma maneira de descrever como os textos ensinam. (tradução nossa)¹⁹³

Neste particular, a leitura da Constituição Federal, por exemplo, seria muito mais proveitosa se nos indagássemos qual seria o leitor ideal que o texto busca, quais modos de agir deveríamos adotar do que nos prendermos ao texto literal ou a uma interpretação histórica.

one way of looking at the world and at its own authority — or another.” WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University of Chicago Press, 1990. p. 101

¹⁹² SOARES, Ingrid. Mourão sobre pedido de fechamento do STF em protesto: "Liberdade de expressão". *Correio Braziliense*. Brasília, p. 1-1. maio 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2022/05/5004749-mourao-sobre-pedido-de-fechamento-do-stf-em-protesto-liberdade-de-expressao.html>. Acesso em: 09 mar. 2022.

¹⁹³ No original: One way to think of the relation a text establishes with its reader-and a way that connects the textual community constituted in the text with the process of reading it-is to think of the text as creating an Ideal Reader, the version of himself or herself that it asks each of its readers to become. Thus the Ideal Reader of a call to arms will grab the musket from the mantle and head for the training grounds; the Ideal Reader of an advertisement for men's cologne will buy and use, and buy again, the particular brand and no other; the Ideal Reader of a great work of literature, on the other hand, may feel that her whole language, and the motives it expresses and stimulates, are thrown into question, or she may find her sympathies extended in ways she could not have imagined, or she may discover herself holding for a moment contrasting perceptions in her mind, both of them true despite their incompatibility. This is one way to describe the way texts teach.

Outra discussão trazida pelo autor, se refere ao modo de constituição das comunidades. Nesta linha, Boyd White nos apresenta seu conceito de *retórica constitutiva*. Segundo o autor tal conceito define a arte de constituir caráter, comunidade e cultura em linguagem.¹⁹⁴ Para o autor não é necessário — muito embora seja desejável — que uma comunidade seja concebida no seio de uma relação ética. Poder-se-ia muito bem forjá-la através do medo ou do engodo, como veremos num exemplo trazido pelo jusfilósofo.

O agente que pratica a retórica constitutiva mencionada pelo autor não é necessariamente um causídico, contudo, é no campo jurídico que sua exposição se torna mais aguçada, pois, como já mencionado, para White, o advogado que atua de maneira virtuosa funciona como um agente transformador das comunidades.¹⁹⁵

Neste sentido, num exercício de evidenciar o direito na literatura, o autor nos leva a refletir sobre duas atitudes retóricas¹⁹⁶ que, apesar de se assemelharem pelo seu efeito persuasivo, carregam a diferença entre uma comunidade ser ou não ética: tais são *peithôe dolos*.

No Filocteto de Sófocles, Ulisses precisa convencer Filocteto a entregar-lhe o arco de Hércules com a ajuda de Neoptólemo, a fim de que a batalha de Troia não seja perdida. Mas, para isto, Odisseu está disposto a lançar mão de métodos de persuasão moralmente questionáveis, enquanto o filho de Aquiles reclama que tais métodos feririam de morte seus princípios.¹⁹⁷

Boyd White ressalta que uma questão fundamental dessa história é a de como proceder quando precisamos estabelecer uma comunidade, ou ampliar uma comunidade diante de um conflito de interesses para abarcar um novo membro que a priori não deseja isso. Esse, no caso, seria um dos muitos exemplos possíveis de situações conflituosas que podem perturbar o estabelecimento de uma comunidade. A *retórica constitutiva*, neste sentido, seria a ferramenta pela qual poder-se-ia proceder para que esse processo se desse de maneira ética.

No dizer do autor, *Peithôe* refere a uma atitude do sujeito ativo da persuasão de respeitar a dignidade do outro, isto é, proceder não como se o resultado dessa

¹⁹⁴WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. x-xii.

¹⁹⁵WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. 236-237

¹⁹⁶ O termo 'retórica' é empregado aqui num sentido corrente e não será muito problematizado, podendo-se tomar seu significado aproximado ao de uma arte de persuasão pela palavra.

¹⁹⁷ SÓFOCLES. *Filoctetes*. 3. ed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Tradução de: José Ribeiro Ferreira.

persuasão fosse transformar o outro apenas em um meio para se alcançar um objetivo, mas a convergência das vontades autônomas em um desígnio comum. *Dolos*, por sua vez, pode ser entendido como a persuasão realizada através de algum artifício ou da enganação do sujeito passivo da retórica.¹⁹⁸

Ocorre que, como em toda tragédia, o plano não dá muito certo, muitas vezes por circunstâncias alheias às possibilidades dos agentes e, acompanhamos, após um breve *deus ex machina*, o método de Neoptólemo falhar miseravelmente, sendo que a situação somente é resolvida com a aparição de Hércules, fazendo com que nenhum dos dois tipos de convencimento adotados surtisse o efeito esperado.¹⁹⁹

Para Boyd White, essa complexidade moral, que é muito melhor assentada pela literatura do que pelo direito, revela, dentre outros temas fundamentais, que na busca por estabelecer comunidades sinceras, baseadas no respeito e na cooperação, não há fórmulas prontas: a *retórica constitutiva* exige do agente tentativa e erro, senão pelo fato da contingência nos colocar em situações inesperáveis — quando não incontornáveis — pela própria natureza volátil do ser humano, seus desejos e possibilidades.²⁰⁰

No exemplo citado existe uma comunidade formada por dois membros, Ulisses e Neoptólemo, em busca de estabelecer outra comunidade com um terceiro, Filocteto. Trazendo para um tempo e local mais próximos ao nosso, podemos exemplificar tal problema com o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC), a maior facção criminosa do Brasil.²⁰¹

Supõe-se que o surgimento do PCC esteja relacionado com o reconhecimento da situação de miserabilidade no cárcere, com a identificação dos presos a partir deste objetivo comum, o que pode ter surgido a partir da instauração de Comissões de Solidariedade pelo sistema prisional de São Paulo.²⁰²

Sabe-se, conforme disposição estatutária, que existem regras específicas para que uma pessoa ingresse nessa comunidade: “O comando não admite entre

¹⁹⁸WHITE, James Boyd. Op. Cit., p 6-8 e 21.

¹⁹⁹SÓFOCLES. Filoctetes. 3. ed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Tradução de: José Ribeiro Ferreira. (1410-1470).

²⁰⁰Ibid. p. 24-25

²⁰¹ADORNO, Luis; MUNIZ, Tiago. As 53 facções criminosas brasileiras: repórteres viajaram as cinco regiões do país em 2021 para relatar as diferentes dinâmicas criminais. In: SPANIOL, Marlene Inês (org.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018 - 2021): especial eleições 2022. S.I: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. p. 12.

²⁰²ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. Revista de Sociologia da Usp, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 61-82, jan. 2013.

seus integrantes, estupradores, pedófilos, caguetas, aqueles que extorquem, invejam, e caluniam, e os que não respeitam a ética do crime.”²⁰³

Pois bem, essa comunidade, embora já surja a partir de um paradigma de ilegalidade, clama que seus membros sigam uma determinada ética, a do crime, e a partir dessa e de outras regras, buscam expandir sua comunidade inclusive pra fora dos muros da prisão.

Não obstante, esse recrutamento já foi descrito como compulsório, no sentido de que, se o preso se nega a realizar o trabalho delegado pela facção, ele pode ser morto ou sofrer represálias, conforme item 9 do Estatuto:

Todos os integrantes devem ter a certeza absoluta que querem fazer parte do Comando, pois aquele que usufrui dos benefícios que o Comando conquistou e pedir pra sair pelo fato da sua liberdade estar próxima ou até mesmo aquele que sair para a rua e demonstrar desinteresse por nossa causa, serão avaliados e se constatado que o mesmo agiu de oportunismo o mesmo poderá ser visto como traidor, tendo atitude covarde e o preço da traição é a morte.²⁰⁴

Para Boyd White, então, apesar de qualquer sentimento coletivo e de eventuais trocas afetivas, espirituais ou materiais entre os indivíduos, tal comunidade não poderia ser chamada de ética, pois em sua concepção a retórica escolhida possui elementos do tipo *dolos*. Obviamente, isso tudo sem levar em conta o histórico de crimes perpetrados pelo PCC, pois o foco da discussão levantada está em como constituir uma comunidade a partir de uma atitude ética.

Isto porque poder-se-ia sustentar a constituição de uma comunidade ética em que seus objetivos fossem ilegais, como as revoluções sociais que buscam melhorias de vida para os revolucionários, muitas vezes às custas da vida de um monarca. Para Boyd White, o direito raramente deve ser interpretado de maneira literal e, portanto, normas podem ser injustas ou conter significados mais protetivos e/ou abrangentes do que um Estado toma a princípio.²⁰⁵

Ao fim deste tópico, cumpre elucidar que tantas comunidades precisam se comunicar sobre diversas questões, incluindo a justiça, mas cada uma pode ter um

²⁰³ PONCHE, Sthefan Bravin. O DISCURSO DO PODER PARALELO:: uma análise arqueogenealógica do estatuto do pcc. 2022. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2022. p. 33-39.

²⁰⁴S.l.. Estatuto do Primeiro Comando da Capital: Facção PCC 1533. Disponível em: https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/. Acesso em: 25 mar. 2023.

²⁰⁵WHITE, James Boyd. Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism. Chicago: UniversityOf Chicago Press, 1990. p. 143-148.

tipo diferente de concepção acerca do que é o justo, como por exemplo, o PCC e os policiais de São Paulo. Quando procurarem se expressar de maneira a serem entendidas por outras comunidades neste assunto, deverão utilizar o direito como instrumento e a tradução como processo.

No próximo capítulo exploraremos como a tradução é essencial para a vida em comunidade e para a compreensão e prática da justiça nos pensamentos de Alasdair MacIntyre e de Boyd White. Para isto, utilizaremos suas concepções acerca do que vem a ser o direito como tradução e esta como instrumento de justiça.

4 O DIREITO COMO TRADUÇÃO EM BOYD WHITE E MACINTYRE

4.1 A IDEIA DE DIREITO: NORMA, SISTEMA, JURISPRUDÊNCIA OU ALGO MAIS?

Neste capítulo passa-se a uma análise mais detalhada da relação do processo de tradução, proposto por cada um dos autores com o direito. De modo propedêutico, serão trazidas algumas contribuições atuais acerca dos problemas que circundam a chamada Teoria do Direito no que diz respeito ao pensamento dos autores.

O intuito é apresentar a diversidade de propostas e confrontá-las com os pensamentos de White e MacIntyre. Dessa maneira, pelo recorte estabelecido para este trabalho, não se fará uma análise exaustiva de cada um desses modelos, mas antes uma contextualização acerca da época em que surgiram, qual lacuna pretendiam preencher e como o fizeram. Na linha do que aduz Castanheira Neves:

Não se pode compreender hoje um qualquer modelo metódico-jurídico sem refletirmos problemática e criticamente sobre a sua intencionalidade no quadro global do pensamento jurídico e aí também sobre seus pressupostos constitutivos — o problema específico do método jurídico é atualmente, e porventura mais do que nunca, uma dimensão da problemática do direito e do correlativo pensamento jurídico.²⁰⁶

Portanto, caso o leitor possua, após este tópico, um arcabouço suficiente para entender como a abordagem da tradução surgiu e qual seu propósito na conjuntura atual, a finalidade inicial terá sido alcançada.

Vale antes ressaltar que a perspectiva da tradução dos autores não visa o desenvolvimento de uma metodologia jurídica, embora seja possível identificar uma inclinação ao desenvolvimento do tema aliado mediante a fecunda análise de temas afetos ao direito como a justiça e, no caso específico de Boyd White, da advocacia.

Dessa maneira, para além do diagnóstico de crise da moralidade já descrito por MacIntyre e referido no primeiro capítulo desta dissertação, percebe-se que há no mundo jurídico ocidental um movimento que podemos chamar de crise e que José Manuel Aroso Linhares descreve como uma hora de abalo:

²⁰⁶ NEVES, Antonio Castanheira. Metodologia Jurídica: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 9.

Uma “hora” que — mais de um século depois da especificação programática da *Allgemeine Rechtslehre* (e do seu exemplar tempo de teoria do direito) — nos obriga a discutir outra vez a plausibilidade de uma perspectiva interna? Podemos dizê-lo. Sem esquecer que a discussão daquele primeiro tempo — como uma oportunidade de justificarmetadogmaticamente a relação juridicidade / cientificidade / Método — obedeceu a um traçado circunscrito — capaz de descobrir possibilidades (ou pelo menos alternativas de solução-assimilação) predeterminadas —... e que esta (a presente!) só pode ser levada a sério se nos expuser aos riscos (imprevisíveis) de uma interrogação radical. Ao ponto de devermos reconhecer que discutir a possibilidade de uma perspectiva interna passa a ser agora interpelar (não poder deixar de interpelar) a inteligibilidade-continuidade de uma certa criação cultural e do projecto de demarcação humano/ inumano que lhe corresponde... ou porventura mais do que isso, arriscar na renovação recuperadora de um certo contexto (e do mundo humano que este constrói, condiciona e determina).²⁰⁷

Nesse sentido, o referido autor analisa algumas das propostas de solução dessa crise, como a dos dois autores base deste trabalho, contrapondo seus fundamentos e soluções àqueles trazidos pelo jurisprudencialismo de Castanheira Neves.²⁰⁸ Isso porque, no diagnóstico feito por Linhares, existem diversos movimentos que culminam no abandono da pretensão de autonomia do direito, o que faz gerar inúmeras propostas marginais a um método distintamente jurídico.

Dentre essas propostas o autor menciona a título de exemplo o narrativismo comunitarista, a escola do *Direito e Economia* e movimentos de terceira geração como os *FeministJurisprudence*, *CriticalRaceTheory*, *Gays andTransgender Legal Studies*, *International Network for Label Law*, *Postcolonial Law Theory* e *Third World Approaches ofInternational Legal Studies*.²⁰⁹

Nessa miscelânea, para Linhares, as proposições de MacIntyre e Boyd White podem ser agrupados num mesmo eixo:

O eixo dominado pelas exigências do narrativismo comunitarista e pelo holismo ético-prático que as sustenta, a impor uma abordagem nuclearmente macroscópica (pensada na perspectiva da comunidade, ainda que comunidade de pequena escala). Com caminhos que se dividem entre a reinvenção de uma filosofia sapiencial de inspiração pré-moderna (compossibilitada com as experiências da historicidade e pluralidade) e a exploração culturalmente reflectida do liberalismo como tradição — se quisermos, entre comunitarismos tout court e comunitarismos liberais ou liberalismos comunitaristas —... na mesma medida em que conjugam distintas interpretações-articulações das exigências (e significações

²⁰⁷ LINHARES, José Manuel Aroso. Jurisprudencialismo: uma resposta possível em tempos de pluralidade e diferença?. In: SILVA, Antonio Sá da; COELHO, Nuno M. M. Santos (org.). *Teoria do Direito. Direito Interrogado Hoje: o jurisprudencialismo: uma resposta possível?*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012

²⁰⁸ Ibid. 123-125.

²⁰⁹ Ibid. 125

normativas) imputáveis a uma comunidade de memória e a uma comunidade de ideias (e à dialéctica que as integra e lhes faz corresponder horizontes antropológico-existenciais inconfundíveis)²¹⁰

Para o autor lusitano, a mobilização da narrativa enquanto possibilidade de utilização no mundo atual de práticas relacionadas à *communitas* é o que distingue essas duas propostas, pois os dois autores, cada um a seu modo, sugerem um certo tipo de *práxis* ética mais ou menos comum em que o sujeito, parte integrante de uma comunidade, se porta como um tradutor, assumindo, num papel de cuidado orientado pelo raciocínio prático, a função de manter um diálogo intercultural enquanto concepção de justiça.²¹¹

Dessa forma, percebe-se, que esse tal narrativismo comunitarista busca preencher a lacuna que fora deixada com a passagem para a *societas*, lacuna essa que já fora descrita no capítulo primeiro deste trabalho e que, especificamente no campo do direito, na linha interpretativa sugerida por Antonio Sá da Silva, significa uma tentativa de abandono do modelo contratualista, majoritariamente adotado nos Estados modernos:

“(…) tendo o contratualismo se tornado um lugar comum do pensamento jurídico moderno, a *communitas* ou o lugar onde os referenciais da vida boa deveriam ser buscados, tudo conforme MacIntyre denuncia, deixou de orientar a reflexão filosófica como ocorria no passado, de modo que falar do direito passa a ser muito mais falar de uma *societas*, isto é, aquele “lugar nenhum” de onde partem as prescrições universais da moralidade racional.”²¹²

Entretanto, o abandono do projeto da *societas*, aduz Linhares, não poderia ser realizado de tal maneira que se excluísse da experiência humana a diversidade que sobreveio o primeiro abandono, o da *communitas*, sendo que o desafio agora posto seria o de integrar a pluralidade e conformá-la a um modelo que deixasse de lado a expressão da preferência da vontade do indivíduo em prol de significações

²¹⁰ Ibid. p. 134

²¹¹ LINHARES, José Manuel Aroso. Jurisprudencialismo: uma resposta possível em tempos de pluralidade e diferença?. In: SILVA, Antonio Sá da; COELHO, Nuno M. M. Santos (org.). Teoria do Direito. Direito Interrogado Hoje: o jurisprudencialismo: uma resposta possível?. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. p. 139.

²¹² SILVA, Antonio Sa da. Destino, Humilhação e Direito: a reinvenção narrativa da comunidade. 2016. 2 v. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.. p. 210.

embasadas numa narrativa.²¹³ É nesse processo que entram as propostas de MacIntyre e Boyd White.

Acerca do primeiro, Linhares ressalta a análise da dinâmica de tradução enquanto possibilidade no cenário irreconciliável que o próprio escocês descreve, principalmente no que diz respeito à incomensurabilidade e à superação que a compreensão das virtudes orientada pela assunção de uma *communitas* vigente enquanto tradição na sociedade contemporânea, suscita.²¹⁴

Em Boyd White, Linhares destaca a importância da concepção do indivíduo enquanto sujeito-tradutor, que engloba em sua existência cotidiana os papéis de conciliar de modo inseparável a linguagem do saber e a linguagem prática. Boyd White, assim, operaria a tradução como MacIntyre, mas ressaltando os recursos necessários para transformar “(...) o homem finito em cultor triunfante do argumento, o ‘destinatário-vítima’ da contingência em ‘tradutor’ circular e fecundamente autopoietico”.²¹⁵

Assim, o autor identifica no narrativismo comunitarista de Boyd White:

Uma perspectiva que, assumindo embora a pressuposição de uma juridicidade-textualidade — e discutindo a possibilidade de inscrever esta (e a concepção que ela revela) no horizonte das representações e das expectativas da linguagem literária —, privilegia constitutivamente a experiência da situação retórica... e esta no equilíbrio microscópico (insuperável) dos “modos” ou “provas de persuasão” que a constituem. Na mesma medida de resto em que reconhece no problema e na unidade prática que este autonomiza (como situação de leitura ou de escrita, como caso, como pergunta) uma manifestação privilegiada da diferença. De uma diferença que se determina (e que se experimenta) simultânea e irreversivelmente como uma ruptura na “comunidade de comunicação” e como uma promessa (incessantemente renovada) de recuperação ou de reinvenção

dessa comunidade

(gsth possibility of establishing or losing community (...) land]
the art by which we address these possibilities!?)²¹⁶

Essas duas propostas se inserem num universo de inúmeras outras possibilidades, cada uma salientando um aspecto em que o modelo jurídico

²¹³ LINHARES, José Manuel Aroso. Jurisprudencialismo: uma resposta possível em tempos de pluralidade e diferença?. In: SILVA, Antonio Sá da; COELHO, Nuno M. M. Santos (org.). Teoria do Direito. Direito Interrogado Hoje: o jurisprudencialismo: uma resposta possível?. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. p. 131.

²¹⁴ Ibid. p. 140

²¹⁵ Ibid. p. 138

²¹⁶ LINHARES, José Manuel Aroso. Humanitas, singularidade étnico-genealógica e universalidade cívico-territorial. O “pormenor” do Direito na “ideia” da Europa das Nações: um diálogo com o narrativismo comunitarista. Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, v. 15, n. 1, p. 17-67, jan. 2006.

contratualista falha em abarcar, algumas com a pretensão de substituir por inteiro este último paradigma, clamando ainda por um método eminentemente jurídico, como no caso do jurisprudencialismo, outras abandonando por completo essa possibilidade, o que Linhares vem a chamar de discursos da área aberta, um território comum em que as chamadas *humanistic approaches* “(...) tratam o Direito como um ensemble de materiais-textos (*tobereadortobeperformed*), mas também porque todas (sem exceção) ferem estes materiais (*standards, policieis, critérios-rules, cânones*) como um parâmetro decisivo da empresa interpretativa”.²¹⁷

Ressalte-se, entretanto que, nesse ponto em específico, o referido autor não inclui a proposta de Alasdair MacIntyre, visto que esse último não tem a pretensão de reformar especificamente o direito, mas antes, as estruturas fundamentais da sociedade, o que terminaria, apenas por via de consequência, provocando modificações no direito. Veremos, assim, que MacIntyre pouco se dedicou ao empreendimento jurídico, muito embora não seja um tema estranho à sua obra, como se verá neste capítulo.

Fato é que a característica que se destaca nos dois autores (e em muitos outros não analisados neste trabalho) se relaciona sobretudo ao tipo de racionalidade adotado por eles, qual seja, um que retoma o raciocínio prático e dispõe sobre os desafios de sua utilização na contingência atual:

“(...) Que dizer dos tipos de racionalidade e do discurso prático que lhes corresponde? Muito simplesmente que a resistência ao eixo dominante da *episteme-techné* ou da *techné-episteme* — que é também uma resistência à exclusividade e unilateralidade do projecto da *societas* (ou à possibilidade de o tratar como uma etapa evolutiva historicamente insuperável) — nos proporciona a oportunidade privilegiada de reconsiderar-reescrever à lição de Aristóteles (e as exigências de «equilíbrio» que sustentam a distribuição das virtudes intelectuais no Livro VI da *Ética a Nicômaco*). Mais do que mobilizar essa lição para enfrentar a circunstância presente de uma multiplicação ou fragmentação dos discursos — procurando (-encontrando!) na distribuição dos «estados habituais»-héveis envolvidos e na experiência que os reinventa (como tipos de racionalidade autónomos) «sinais»-rastos (mais ou menos eloquentes) de um possível «teorema da pluralidade»(...)”²¹⁸

²¹⁷ LINHARES, José Manuel Aroso. *Imaginação Literária e Justiça Poética: um discurso da área aberta?*. In: TRINDADE, André Karam et al. *Direito & Literatura*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p. 287-288.

²¹⁸ LINHARES, José Manuel Aroso. *Imaginação Literária e Justiça Poética: um discurso da área aberta?*. In: TRINDADE, André Karam et al. *Direito & Literatura*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p. 279.

É em relação a esses desafios que os dois autores base deste trabalho são mobilizados. Passaremos agora a analisar mais detidamente, cada uma dessas propostas de tradução a partir dos trabalhos dos dois autores, identificando assim suas particularidades e refletindo acerca da possibilidade de realização da ética da tradução enquanto recurso para a contingência contemporânea.

4.2 MACINTYRE, A TRADUÇÃO E A PESQUISA RACIONAL FUNDADA NA TRADIÇÃO: SAÍDAS POSSÍVEIS AO PROBLEMA DA CRISE MORAL?

Como já analisado no capítulo 1 desta dissertação, Alasdair MacIntyre identifica um cenário de catástrofe no paradigma de racionalidade adotado majoritariamente no mundo ocidental contemporâneo quando se trata de discutir e chegar a conclusões que orientem boas condutas dos agentes morais.

Tal diagnóstico foi realizado a partir de uma análise filosófica calcada na história e na sociologia da evolução do pensamento racional de matriz majoritariamente europeia, na qual o autor identifica que os agentes morais — agora denominados indivíduos por excelência — perderam a capacidade de realizar um julgamento prático racional e apenas persiste a linguagem herdada de quando nossos antepassados realizavam com sucesso empreitada, o que terminaria por gerar um simulacro da moralidade.²¹⁹

Isto porque, dentre outros motivos, os indivíduos, estariam desobrigados de seus papéis sociais e, portanto, não haveria uma referência imprescindível para se saber ao certo o que fazer, como ocorre, por exemplo, na descrição aristotélica do modelo de racionalidade prática que se extrai da leitura de *Ética a Nicômaco*.²²⁰ É assim que, para o filósofo escocês, estamos vivendo no mundo atual.

Nesse cenário, surge a questão acerca de como seria possível solucionar o problema da moralidade, visto que a própria linguagem utilizada seria desprovida de supedâneo no mundo real. Ressalte-se, ainda, que esse problema não seria apenas enfrentado por filósofos ou outros pensadores que se dedicam integralmente a resolvê-lo, mas por todo e qualquer indivíduo submetido ao cenário do mundo contemporâneo descrito no capítulo 1.

²¹⁹MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007. p. 2.

²²⁰*Ibid.* p. 99.

Dessa forma, o percurso a ser trilhado neste capítulo envolve primeiro a retomada acerca dos problemas que levaram MacIntyre a propor a tradução enquanto possibilidade de saída da crise moral e a descrição acerca de como esse processo deve ser realizado; partindo, após isso, para a retomada do percurso que levou Boyd White a propor a tradução como possibilidade de justiça; culminando, por fim, numa análise acerca dos impactos dessas propostas para o direito.

De início, imagine-se uma questão a ser resolvida, digamos, por um agente público acerca de um caso qualquer. Ela, muitas vezes, antes de uma operação lógica, em que são utilizadas ideias que invocam neutralidade, como eficiência e supremacia do interesse público, constitui-se numa questão de justiça.

A título de exemplo, imaginemos um caso em que um movimento social, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ingressa numa propriedade alheia improdutiva e ali estabelece um assentamento, quando então um conflito direto com os trabalhadores do latifundiário é deflagrado.

Coexistiriam, segundo MacIntyre, diferentes concepções acerca da justiça neste excerto, bastante comum na sociedade brasileira, informadas por diferentes concepções de racionalidade. Estas, produtos de tradições muito diferentes, embora coexistam no mundo marcado pela globalização, no qual as fronteiras entre comunidades cada vez mais se desfazem.

Neste exemplo simplório, essas comunidades divergem acerca do que significa a propriedade de terras. Mais especificamente, acerca do que seria o exercício justo desse direito. Quando chamado a decidir algum aspecto deste conflito, o agente público, na busca de atender a supremacia do interesse público, mas considerando o direito fundamental à propriedade, se utilizará, espera-se, de uma concepção justa e equilibrada destas duas diretrizes.

Nesta empreitada, o agente fará uma pesquisa em seus referenciais culturais, sua tradição, e após a busca, obrigatoriamente decidirá o caso, se se considerar também o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É possível que nessa tarefa o agente não encontre uma resposta que repute adequada para o caso em questão. É possível que isso aconteça não pelo seu desconhecimento das regras e princípios que regem o direito e toda a sua tradição, mas talvez porque sua própria tradição não tem uma resposta pronta para aquele

caso. Quando uma tradição entra em crise epistemológica e necessita buscar uma resposta em outra tradição, tem lugar a tradução, no pensamento de MacIntyre.²²¹²²²

Tal pesquisa é constituída no seio da tradição, mas também é parte constitutiva da tradição. Esta, existe num movimento dialético deflagrado por crises epistemológicas que lhe impulsionam para o progresso, a medida em que as supera, seja a partir de si mesma ou a partir do confronto com racionalidades de outra tradição.²²³

Ademais, vivemos numa época em que a todo momento diferentes ideias de justiça entram em conflito insolúvel e, como já visto alhures, para MacIntyre isto decorre de uma herança em grande parte iluminista, que falhou em abrir mão da tradição e em adotar um princípio capaz de supri-la no julgamento racional da moralidade.

Para os pensadores do Iluminismo, a pesquisa fundada na tradição era diametralmente oposta à pesquisa racional, e segundo o referido autor, se observados os textos clássicos com olhar superficial, aparentemente não havia a exposição de uma pesquisa como a que propõe.²²⁴ Isso porque quando se analisam as obras dos principais teóricos da justiça é possível perceber que não estavam preocupados em descrever tradições em suas explicações, mas não se deve só por isso supor que suas considerações acerca da pesquisa racional podem ser retiradas do contexto.

Para aqueles que habitam uma tradição social e intelectual em bom funcionamento, os fatos da tradição, pressuposto de suas atividades e pesquisas, podem muito bem permanecer apenas isto, pressupostos inarticulados que não são objeto de atenção e pesquisa. De um modo geral, apenas quando as tradições falham, se desintegram ou são desafiadas é que seus seguidores se tornam realmente conscientes delas como tradições e começam a teorizar sobre este assunto.²²⁵

²²¹ MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Rationality?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988. p. 364.

²²² Tenha-se em mente que, muito embora MacIntyre utilize o termo *epistemological crisis* para descrever esse fenômeno, é certo, por toda a aderência declarada do filósofo escocês aos ensinamentos de Aristóteles, que ele deve ser entendido dentro do contexto de um conhecimento prático e não no sentido usual da palavra, que evoca o sentido de teoria do conhecimento.

²²³ Ibid. 364-366.

²²⁴ Ibid p. 7-8.

²²⁵ No original: To those who inhabit a social and intellectual tradition in good working order the facts of tradition, which are the presupposition of their activities and enquiries, may well remain just that, unarticulated suppositions which are never themselves the objects of attention and enquiry. Indeed, generally only when traditions either fail and disintegrate or are challenged do their adherents become aware of them as traditions and begin to theorize about them. Ibid. p. 8-9.

Esta seria também uma crítica a como a filosofia, enquanto disciplina de estudo, encara hoje a história dos pensamentos e pensadores, como se se pudesse abstrair, por exemplo, do conceito de imperativo categórico, que Kant foi um filósofo que viveu na Prússia, no século XVIII, sob influência do protestantismo, etc.

Todos estes fatores deveriam ser considerados numa pesquisa realizada com base na tradição para que pudéssemos de fato compreender quais as rupturas propostas, no exemplo dado, por Kant, e de que maneira a nossa posição histórico-cultural atual difere daquela. Não de uma maneira puramente teórica, como uma história da filosofia, mas inteligível e prática.

Para MacIntyre a tradução é um procedimento inevitável quando se almeja estabelecer uma análise dos valores de uma tradição em relação a outra, o que pode ser desejável, por exemplo, para determinar se algum tema é tratado de maneira mais adequada por outra tradição.

Como visto, o autor propõe que toda pesquisa racional ética deve ser constituída e constitutiva da tradição, portanto não é possível como o pensamento liberal pretende, estabelecer um critério universal de verdade que possa ser aplicado em todos os contextos, a menos que ele envolva um projeto de hegemonia que pretenda aniquilar tradições inadequadas.

Para isto, ou seja, para que uma pesquisa racional possa ser concebida como vinculada à tradição deveria, segundo MacIntyre, atender a quatro requisitos.

Em primeiro lugar, a fundamentação precisa ser histórica. O argumento terá validade à medida que um percurso histórico dele possa ser delineado e sua concepção seja superior à de seus antecedentes.²²⁶

Depois, a resposta perseguida para a investigação não pretenda ser universal, quer dizer, é pressuposto da afirmação ou negação que ela responde a um problema naquele lugar e naquela época.

Em terceiro lugar, tem-se que uma das principais objeções do modo iluminista de pesquisa é a de que será ainda mais difícil encontrar respostas buscando em diversos princípios de diversas tradições diferentes, cada uma com critérios próprios, do que aquela investigação que os próprios teóricos das luzes estavam propondo.

A isso MacIntyre opõe uma dupla resposta: a) a investigação das características da racionalidade empregada por diversas tradições por si só nos coloca em uma posição de explicar melhor os valores do que as propostas até então

²²⁶ Ibid. p. 9-10.

levantadas pelo esquema liberal; b) o fato de haverem tradições rivais com racionalidades incompatíveis não implica por si que tais diferenças não possam ser racionalmente solucionadas.

Por fim, é preciso que o conceito de pesquisa racional fundada na tradição não seja passível de ser expresso em abstrato, ou seja, é por meio de exemplos, da ação, que sua cognição se mostra mais adequada.²²⁷ Por isso que a busca dos seus textos clássicos, mitos, expressões religiosas, artes, etc., talvez sirvam até melhor do que seus textos normativos, para entender seus valores.

No primeiro requisito está implícita a ideia de que a validade do conhecimento obtido através daquela pesquisa não se utiliza necessariamente de critérios como a lógica ou a empiria, a validade se dá justamente pela adequação da resposta ao problema proposto por determinada comunidade.

Desse modo, essa resposta poderia ser diametralmente oposta à outra, igualmente válida, encontrada por outra comunidade para resolver seus próprios problemas. Assim, a justificação dos valores, além de não poder ser feita de modo abstrato e menos ainda universal, só faria sentido numa medida de adequação às questões-problema de determinada tradição ou no conflito entre tradições, visto que diferentes concepções de justiça pressupõem diferentes concepções de racionalidade.

Reiterando, daí porque, para o autor, não há que se falar em insolubilidade dos conflitos entre tradições com valores incompatíveis e, por conseguinte, em relativismo moral.²²⁸ Já que a racionalidade teria sido devolvida para o campo da moralidade através da pesquisa constituída na tradição, uma comunidade poderia reconhecer a superioridade da outra, naquele aspecto em específico que se gerou discordância, quando não pudesse de outra forma adequada solucionar o problema que não fosse a maneira adotada pela outra tradição. Os critérios de verdade e falsidade, portanto seriam verificados no campo da *praxis*: “o tipo de justificação que eles recebem é, ao mesmo tempo, dialético e histórico”²²⁹

Tal explicação suscitou dos críticos do filósofo escocês o julgamento de se estar construindo um argumento sobre as bases do relativismo moral. Sobre tal aparência, explica o autor:

²²⁷ Ibid. p. 10.

²²⁸ MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Rationality?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988. p. 388

²²⁹ Ibid. p. 386

É em relação à sua adequação ou inadequação nas respostas a crises epistemológicas que as tradições são justificadas ou falham em ser justificadas. Segue-se, é claro, que a acusação relativista seria válida para qualquer modo de pensamento autônomo que não tenha sido desenvolvido a ponto de tornar as crises epistemológicas uma possibilidade real. Mas isso não é verdade para o tipo de tradição de investigação discutida neste livro. No que diz respeito a elas, portanto, o desafio relativista falha. (tradução nossa).²³⁰

O destaque formulado pelo autor é o de que a concepção relativista é mal concebida porque, ao entender que jamais seria possível formular um pensamento que fosse produto de duas racionalidades distintas, justamente porque também consideram que o critério de verdade/falsidade está mais ligado à adequação aos problemas da própria comunidade, os defensores dessa linha de pensamento não se atentaram para o fato de que uma comunidade pode reconhecer que outra lhe supera moralmente em algum ou diversos aspectos.²³¹

Se ou quando isto ocorrer, estaríamos diante de uma verdade construída historicamente pela pesquisa racional fundada na tradição, o que valeria como prova de refutação às ideias relativistas.

Um exemplo dado pelo autor é o da tradição da física herdada do conhecimento legado pela escolástica na ruptura e progresso que lhe deram Newton e Galileu, dois filósofos inseridos em contextos totalmente distintos, mas que, transpassaram sobremaneira o conhecimento do escolasticismo, inclusive tornando inteligível para os membros de sua tradição física os motivos pelos quais aqueles pensadores estavam limitados.²³²

Para que se compreenda um pouco mais acerca da diferença desta proposta filosófica para uma proposta liberal atual, tome-se, por exemplo, a que desenvolve o autor Amartya Sen em *A Ideia de Justiça*²³³: o autor reconhece que existem pontos chave no confronto entre tradições que em muitos casos levarão à incomensurabilidade dos valores envolvidos.

²³⁰No original: It is in respect of their adequacy or inadequacy in their responses to epistemological crises that traditions are vindicated or fail to be vindicated. It does, of course, follow that something like the relativist charge would hold of any self-contained mode of thought which was not developed to the point at which epistemological crises could become a real possibility. But that is not true of the type of tradition of enquiry discussed in this book. So far as they are concerned therefore, the relativist challenge fails. Ibid. 366.

²³¹ Ibid. p. 390-393

²³² MACINTYRE, Alasdair. *Relativism, Power and Philosophy*. The American Philosophical Association Centennial Series, p. 313-333, 2013. p. 18

²³³ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 202.

Quando este for o caso, sua proposta é a de que haja uma transação: cada comunidade envolvida cede um pouco, nem negando totalmente seus postulados nem aceitando totalmente os alheios. Assim, não precisam nem estabelecer e nem concordar acerca do que é a justiça máxima se puderem ir removendo pequenas injustiças progressivamente.²³⁴

Para MacIntyre, de modo diverso, mesmo nesse caso, haverá uma decisão que pode ser reputada como mais justa, a ser encontrada pela racionalidade prática informada pelos referenciais histórico-culturais de ambas as tradições. Então embora os dois autores acreditem que a incomensurabilidade não é um impeditivo para a tradução entre duas tradições, o filósofo britânico sustenta, além disso, que se pode dizer que a resposta encontrada como saída de uma crise epistemológica, é a mais justa.

MacIntyre nessa obra analisa quatro tradições e reconhece que o *corpus* de sua pesquisa estará incompleto mesmo ao final, devido à pluralidade de tradições que coexistem simultaneamente no mundo. Desta forma, o autor se detém naquelas com as quais tem mais proximidade investigativa, deixando de lado, por exemplo, qualquer tradição da Ásia e da África.

As que são analisadas são a visão aristotélica da justiça e da racionalidade prática; sua releitura feita por Santo Tomás, que a fez transpassar os limites da *pólis*; o cristianismo agostiniano na releitura calvinista; e o liberalismo moderno.

Mais três tradições são consideradas *corpus* de pesquisa para o autor dignas de serem citadas por sua omissão na obra: a tradição judaica, a islâmica e a prussiana representada por Kant, Fichte e Hegel. Segundo MacIntyre, a tentativa é de reconhecer os limites do estudo, uma vez que não compartilha dessas tradições com a mesma força que o faz com a de base cristã aristotélica.

Faz-se assim necessário, para a exemplificação da proposição desenvolvida pelo filósofo escocês, que exista um arcabouço de pesquisa denso que possa ser analisado a partir da construção narrativa encontrada nas mais diversas expressões culturais de determinada comunidade historicamente bem localizada.

Tendo isso em mente, o autor descreve a tradução em um minucioso processo, em que se deve ter o cuidado de analisar diversos aspectos para garantir que nessa interação informada pelo modelo de racionalidade narrativa seja possível

²³⁴ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 9.

encontrar uma resposta a uma questão que não é suficientemente respondida no ceio da própria tradição.

Um primeiro aspecto a se ressaltar é a língua utilizada pelos que pretendem realizar uma tradução entre duas ou mais culturas. Para MacIntyre, o ideal seria que o tradutor tivesse duas línguas maternas, de modo que pudesse compreender aspectos histórico-culturais relevantes das partes envolvidas, trabalho que seria menos possível para alguém que aprendeu a língua da outra comunidade depois de adulto.

Outro problema que se mostraria muito comum e também relacionado com a linguagem adotada por cada comunidade é o de que, no mundo atual, idiomas como por exemplo o inglês, internacionalizado como efeito da hegemonia econômica dos Estados Unidos no pós-guerra, é aprendido muitas vezes por comunidades em que a carga cultural é diametralmente oposta aos valores sustentados pela comunidade que não tem o inglês como língua mãe.

A operacionalização desse modelo de tradução, em contraste com àquele que veremos descrito com Boyd White, não só no quesito de requisitos linguísticos mas, sobretudo, na adoção de características fundamentais do modelo da *communitas* enquanto pressuposto dessa tradução, gerou inúmeras críticas por parte de seus pares, que viam nesse projeto apenas mais uma utopia ou saudosismo.²³⁵²³⁶

Apesar disso, é precisamente esse esforço que Aroso Linhares destaca enquanto inovação relevante para o campo:

É que este núcleo (mobilizado “contra a ideia universalista da virtude no singular”) cumpre-se desvelando três condições contextuais de emergência (tão irreduzíveis quanto inseparáveis). Com a primeira a abrir-nos para uma experiência situada da *communitas* enquanto ensemble de práticas particulares — com “bens” a concorrer na sua ineliminável diversidade... — e a exigir assim que as virtudes se nos exponham como “qualidades da mente e do carácter” *qualities necessary to achieve the goods internal to practices (as)*. Com a última a permitir-nos pressupor aquela *communitas* enquanto tradição societariamente vigente, estabilizada numa acervo de padrões de comportamento ou de representações do bem comum (*the stage which (...) relates [the virtues] (...) to the pursuit of a good for human beings, the conception of which can only be elaborated and possessed within an ongoing social tradition*). Com a segunda enfim a garantir a mediação indispensável: a mediação (se não reciprocidade constitutiva de significações e de sentidos) que só um percurso vital assumido na sua integridade (*as a complete human life*) — e como tal narrativamente reconstituível como unidade (*unitary life-story, unity of narrative*) — estará por assim dizer em condições

²³⁵ COCHRAN, Clarke E.. The Thin Theory of Community: the communitarians and their critics. Political Studies, [S.L.], v. 37, n. 3, p. 422-435, set. 1989. SAGE Publications. p. 430-435.

²³⁶ TURNER, Bryan S.. Alasdair MacIntyre on morality, community and natural law. Journal Of Classical Sociology, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 239-253, maio 2013. SAGE Publications. p. 252-253.

de sustentar qualitiescontributingtothegoodof a wholelife(thestagewhich (...) considers [thevirtues] (...) as qualitiescontributingtothegoodof a wholelife.

Ademais, em trabalho mais recente, MacIntyre apresentou alguns exemplos de como esse retorno à *communitas* poderia ser analisado, um deles no Brasil, na favela Monte Santo, em São Paulo, onde o autor identifica um desenvolvimento humano centrado na ideia do bem comum e orientado por um aristotelismo tomista.

Para o autor:

As comunidades de Thorupstrand e Monte Azul estão longe de ser únicas. A gestão de recursos comuns para benefícios compartilhados - como água necessária para irrigação, pastagens para pastoreio e florestas para madeira - sempre apresenta problemas, mas em todo o mundo existem muitos exemplos de grupos que resolveram esses problemas, por períodos mais longos ou mais curtos. O que é notável é que, se todos os agentes humanos fossem do tipo racionalizador prático, como a maioria dos economistas supõe, tais comunidades seriam impossíveis. Indivíduos que buscam maximizar a satisfação de suas preferências de maneira previsivelmente eficiente em termos de custos iriam considerar contrário à razão que eles se abstivessem de obter vantagens competitivas sobre os outros de uma forma que destruiria os laços comunitários de longo prazo. (tradução nossa)²³⁷

Além disso, na mesma obra o autor afirma categoricamente que “cada comunidade local que em algum nível implemente com sucesso uma política de bens comuns possui sua própria história distinta para contar”²³⁸, sendo este um movimento contrastante com sua primeira análise da pesquisa fundada na tradição que, como já dito, apenas se debruçou sobre culturas documentalmente consagradas.

Esse trabalho, publicado 28 anos após o *Whose Justice*, apresenta assim uma aproximação da noção de comunidade e de tradução descritas por Boyd White, na medida em que dá mais um passo na direção do mundo como ele é e enxerga as

²³⁷No original: “The communities of Thorupstrand and Monte Azul are far from unique. The management of common resources for shared benefits – of water needed for irrigation, of pastures for grazing, of forests for timber – always presents problems, but across the world there are many examples of groups that have solved those problems for longer or shorter periods. What is noteworthy is that if all human agents were the kind of practical reasoner that most economists suppose them to be, such communities would be impossible. Individuals who seek to maximize the satisfaction of their preferences in a predictably cost-effective way will take it to be contrary to reason that they should refrain from securing competitive advantages over others in a way that will destroy long-term communal ties” MACINTYRE, Alasdair. *Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 181-182.

²³⁸No original: every local community that to any degree successfully implements a politics of common goods has its own distinctive story to tell. MACINTYRE, Alasdair. *Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. 181.

práticas orientadas por um aristotelismo tomista em qualquer comunidade local que se oriente por um bem comum.

Dito isto, importa-nos agora destacar do pensamento de James Boyd White aquela parte relacionada especificamente à tradução.

4.3 BOYD WHITE, A TRADUÇÃO E A JUSTIÇA NA PRÁTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Direito e tradução são duas atividades que andam de mãos dadas na construção argumentativa do jurista estadunidense. Como vimos no capítulo 2, sua concepção de sujeito tradutor e, como veremos mais detalhadamente aqui, a de advogado tradutor traz um novo significado para a prática jurídica recente.

Nessa empreitada, o autor apresenta a similaridade que a *praxis* jurídica possui em relação à literatura e a outras expressões artísticas, traçando uma definição particular de direito, indissociável de suas noções de linguagem, comunidade e pessoa.

Entretanto, como Boyd White rejeita o conhecimento teórico para explicar esses pontos de seu pensamento (justamente porque, como já analisamos, para ele essas questões devem ser analisadas a partir de um raciocínio prático), não poderemos ir à contramão de sua proposta e apresentarmos um conceito preciso do que seria o direito ou a tradução.

Todo o argumento parte de uma única metáfora, que o que o advogado faz é uma forma de tradução, à qual dá um significado crescente à medida que avança. Eu quero chamar atenção para a maneira como esse significado é criado. Imagine-se sendo solicitado a definir esses dois termos, "advocacia" e "tradução", e explicar a conexão que você vê entre eles. Muitos de nós, creio eu, teriam o instinto de fazer isso definindo os termos em forma proposicional: "por tradução, quero dizer"; "por advocacia, quero dizer". Em seguida, concluiríamos com uma comparação das características que as duas práticas compartilham. Esse tipo de escrita pressuporia que o que é solicitado é essencialmente uma espécie de definição e descrição, tudo em uma única voz. (tradução nossa)²³⁹

²³⁹ No original: The whole paper moves from a single metaphor, that what the lawyer does is a form of translation, to which it gives increasing meaning as it proceeds. I want to direct attention to the way in which this meaning is created. Imagine yourself being asked to define these two terms, "lawyering" and "translation," and to explain the connection you see between them. Many of us, I think, would have the instinct to do this by defining the terms in propositional form: "by translation I mean "; "by lawyering I mean " One would then conclude with a comparison of the features the two practices share. This sort of writing would assume that what is called for is at heart a kind of definition and description, all in a single voice. WHITE, James Boyd. Translation as a Mode of Thought. Cornell Law Review, Nova Iorque, v. 77, n. , p. 1388-1397, set. 1992. p. 1389.

Dessa maneira, apesar de apresentarmos as principais características a que White se refere ao invocar esses significantes, não ousaremos apresentá-los simplesmente numa forma conceitual (embora também reconheçamos, assumindo a distinção entre prática e teoria, o valor de fazê-lo).

Nesse sentido, o referido jurista menciona tipos de problemas dessa assunção especificamente para o desenvolvimento da prática da tradução que ele propõe. Por exemplo, caso se considere, numa análise etimológica, que o termo tradução vem das palavras latinas *trans* e *latuse*, portanto, possuem o significado de transferir, levar de um lugar para outro.²⁴⁰ Como implicação, existiria a ideia implícita de que o significado de uma sentença poderia ser separado de uma palavra e da cultura que se utiliza dessa linguagem.

Para White simplesmente não é possível realizar essa operação. Apesar de a tradução ser uma atividade comum, um tipo específico de atitude que ocorre em diversos aspectos da vida social, existe uma série de fatores que torna seu exercício complexo e um deles é justamente a impossibilidade de compreendermos totalmente o significado texto, considerando ainda que ele jamais pode ser alcançado fora de sua linguagem original.²⁴¹

Um exemplo paradigmático que poderíamos apresentar, na linha descrita por Boyd White, seria a primeira palavra de um clássico da literatura moderna brasileira. *Grande Sertão: veredas*, qual seja, “nonada”.

Não apenas porque, apesar de sua recente data de publicação (1956), não é possível encontrar esse termo nos dicionários atuais da língua portuguesa brasileira, mas principalmente porque esse termo adianta ao leitor as características do que vem a ser um longuíssimo “diálogo” num dialeto sertanejo praticamente esquecido para a maioria dos leitores brasileiros.

Sem adentrar ao mérito do quão difícil seria traduzir este livro para outro idioma, o uso de neologismos ou o resgate de palavras historicamente deixadas de lado no português corrente é, por excelência, um dos principais artifícios literários utilizados pelo autor para a construção de sentido.

²⁴⁰ WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 232.

²⁴¹ *Ibid.* 247.

Assim, é justamente nesses pontos de “poesia infiltrada” que a prosa de Guimarães Rosa pretende gerar no leitor um entendimento mais profundo das ideias do jagunço Riobaldo.

Esses diversos significados mais ou menos comuns, inexoravelmente vinculados ao contexto do autor e do leitor, da época em que o livro foi escrito e de quando foi lido, somados às experiências pessoais de cada pessoa constituem o cerne do processo de tradução analisado por Boyd White.

O produto dessa interação, entretanto, não poderia ser visto como uma tradução perfeita, como se ao ler a obra de Rosa compreendêssemos o que significa ser um sertanejo na República Velha, pois para o jurista estadunidense apenas os habitantes da mesma comunidade podem ter esse entendimento.²⁴²²⁴³

Não obstante, isso não significaria que as comunidades são entidades condenadas ao isolamento porque seria nas perdas e ganhos empreendidos na ação de traduzir que floresceria a ética do tradutor:

Isso tudo é uma receita para o puro relativismo? Não há verdade, você pode perguntar, que seja permanente, transcultural, válida tanto para você quanto para mim? Se a comunicação, o entendimento e a tradução, como geralmente entendidos, são impossíveis, e cada um de nós escreve como um poeta falando com poetas, criando textos que não podem ser adequadamente reproduzidos em outros termos, quais fatos ou proposições podem contar para todos nós? (...) Essa imagem da vida humana afirma uma igualdade essencial e radical entre nós. Pois se todos nós falamos de maneira diferente, e não há uma superlinguagem na qual essas diferenças possam ser definidas e julgadas, o que é necessariamente exigido é uma espécie de negociação entre nós, eu a partir da minha posição - inserido na minha linguagem e cultura - você a partir da sua. Podemos e fazemos julgamentos, mas precisamos aprender que eles são limitados e provisórios; eles podem representar o que pensamos e podem ser, nesse sentido, bastante firmes, mas também devem refletir o reconhecimento de que tudo isso pode parecer muito diferente de outro ponto de vista. (tradução nossa).²⁴⁴

²⁴² WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University of Wisconsin Press, 1985. p. 224.

²⁴³ Além dessa advertência de White, cabe também ressaltar que o caso de *Grande Sertão: veredas* é paradigmático porque o próprio Guimarães Rosa não comunga da comunidade sertaneja que ele descreve. Assim, a obra é fruto de uma densa pesquisa do *ethos* sertanejo, sendo esse o primeiro exercício de tradução. No segundo exercício, àquele do leitor estranho aos costumes narrados, é de se esperar que o significado se perca ainda mais. E, mais ainda, quando é realizada uma tradução para outro idioma como o inglês, no qual o título da obra foi publicado tanto como *The Devil to Pay in the Backlands* quanto como *The Great Backlands and Their Paths*. Para breves apontamentos ver PISSETTA, Lenita Maria Rimoli. *O LADO MENOS CONHECIDO DA HISTÓRIA DA PRIMEIRA TRADUÇÃO DE GRANDE SERTÃO: veredas para o inglês. Trabalhos em Linguística Aplicada, [S.L.], v. 59, n. 2, p. 1288-1309, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO)*.

²⁴⁴No original: Is all this a recipe for pure relativism? Is there no truth, you may ask, that is permanent, cross-cultural, valid for both you and me? If communication and understanding and translation, as usually meant, are impossible, and each of us writes as a poet speaking to poets, making texts that cannot adequately be reproduced in other terms, what facts or propositions can count for all of us? (...)

A partir do reconhecimento de suas incapacidades, de que o outro, igualmente incapaz na missão de compreender em absoluto as perspectivas adotadas pelos seus pares, surge o dever de cuidado, que deve ser cultivado como uma virtude.

Esse sujeito-tradutor, incumbido do dever ético de entender e se fazer entender na contingência acima descrita assume, em White, a forma de uma pessoa comum, que tanto mais estaria imersa no processo de tradução quanto menos procurasse empreender nesse trabalho uma certa *technê-episteme*:

Meu amigo, o tradutor vive nas margens de seu mundo, lançado a elas como se por força centrífuga: nas margens de sua família natal, que é principalmente composta por executivos e atletas; nas margens de seu departamento acadêmico, cheio daqueles que aspiram tornar o estudo da linguagem uma ciência; nas margens de sua cultura do meio-oeste americano, pois quem mais por aqui conhece ou pensa sobre Bali e seu povo (como ele faz); nas margens do mundo criado pela nossa língua inglesa e suas literaturas, pois ele as vê em parte daquele monte cônico, coberto de névoa, emergindo do mar cinzento e plano do leste; mas também nas margens de Bali, pois quem é ele lá senão um ocidental grande e peludo que entende tão pouco? Quem é então o tradutor? Não me refiro ao burocrata em atividade, que passa de uma linguagem técnica para outra, mas à pessoa que deseja conectar dois mundos, duas formas de ser e de ver, em sua própria mente, em sua própria percepção de sentimentos. (tradução nossa)²⁴⁵

Assumindo também o problema da tradução no século XXI, em que o inglês, por exemplo, é um idioma internacionalizado, sendo o único idioma estrangeiro

This image of human life asserts an essential and radical equality among us. For if we all speak differently, and there is no superlanguage in which these differences can be defined and adjudicated, what is necessarily called for is a kind of negotiation between us, I from my position-embedded in my language and culture-you from yours. We can and do make judgments, but we need to learn that they are limited and tentative; they can represent what we think, and can be in this sense quite firm, but they should also reflect the recognition that all this would look quite different from some other point of view. WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990. p. 263-264.

²⁴⁵No original: My friend, the translator lives on the margins of his world, spun out to them as if by centrifugal force: on the margins of his natal family, otherwise full of business people and sportsmen; on the margins of his academic department, full of those who aspire to make the study of language a science; on the margins of his midwestern and American culture, for Who else here knows or thinks about Bali and its people (as he does); on the margins of the world created by our English language and it's literatures, for He sees them in part from that cone-like mountain, covered in mist, rising out of the flat Gray eastern sea; but on the margins of Bali too, for Who is He there but a large and hairy Westerner Who can understand so little? Who is the translator, then? I don't mean the practicing bureaucrat, moving from one technical language to another, but the person Who wishes to connect two worlds, two ways of being and seeing, in his own mind, in his own perception of feelings. WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: UniversityOf Chicago Press, 1990. p. 231.

obrigatório na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional²⁴⁶, White segue a mesma direção de MacIntyre ao estabelecer que, ao se assumir uma língua universal, inexoravelmente estar-se-ia admitindo que o significado é independente do contexto, o que dificulta ainda mais o processo de tradução:

Isso está relacionado a outro ponto, sugerido anteriormente, ou seja, que pensar em conversação como uma espécie de tradução implica uma ética de igualdade fundamental. Se for reconhecido que a tradução sempre envolve ganhos e perdas significativas de significado, não pode haver uma linguagem universal na qual verdades universais sejam proferidas. Isso significa que todo ato de interpretação, toda conversa no mundo, ocorre através de diferenças de linguagem, pois nenhum de nós fala exatamente o mesmo dialeto que outra pessoa, e essas diferenças não podem ser resolvidas pela imposição de uma superlinguagem. (tradução nossa)²⁴⁷

Considerando tais limitações, como então White acredita que é possível utilizar da tradução para auxiliar na nossa vida e, mais especificamente, como relaciona esse processo com a prática do direito?

Rememorando uma observação feita no capítulo 2, para o autor, essas duas atividades são caracterizadas pela *retórica constitutiva* e, no caso específico do advogado, esse sujeito que assume o papel de traduzir certa linguagem, a do direito, assume, por isso mesmo, perante a comunidade, a função de fazer transitar as mensagens dos cidadãos não-juristas possibilitando assim o exercício da linguagem da justiça.

White apresenta duas fortes tradições que, em sua concepção, negam o direito como uma prática retórica, quais sejam, a judaico-cristã e a sociológica:²⁴⁸ a primeira porque apresenta o direito enquanto um conjunto de comandos fundados tanto na autoridade da antiguidade quanto na correspondência com Deus; a segunda porque assume a autoridade baseada na neutralidade de uma ciência

²⁴⁶ BRASIL. Lei nº 9.394, de novembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Diário Oficial da União.

²⁴⁷No original: It is related to another point, suggested above, namely that to think of conversation as a kind of translation entails an ethic of fundamental equality. If it is recognized that translation always involves significant gains and losses in meaning, there can be no universal language in which universal truths are uttered. This means that every act of interpretation, every conversation in the world, takes place across differences in language, for none of us speaks exactly the same dialect as anyone else, and these differences cannot be resolved by the imposition of a super-language. WHITE, James Boyd. Translation as a Mode of Thought. Cornell Law Review, Nova Iorque, v. 77, n. , p. 1388-1397, set. 1992. p. 1393.

²⁴⁸WHITE, James Boyd. Law as Rhetoric, Rhetoric as Law: the arts of cultural and communal life. The University Of Chicago Law Review, Chicago, v. 52, n. 3, p. 684-702, jan. 1985. p. 685-687.

social e suas instituições burocráticas, que seguem a lógica de equação racional entre fins e meios.

Embora o direito opere nos dias recentes notadamente de acordo com esse segundo paradigma, o jurista estadunidense opõe a esse molde outro, em que não é possível conceber sua estrutura de maneira conceitual, pois ele sempre representa uma narrativa, com pessoas específicas e suas particularidades, num exercício constante de tradução.²⁴⁹

O autor aduz que esse processo retórico finda não apenas por realizar uma arte da probabilidade ou da persuasão pela palavra, mas principalmente cumpre a função construir e estruturar a comunidade.²⁵⁰ Portanto, para White, o direito poderia ser enxergado como uma cultura, aquela que se faz parte sempre que se fala como um advogado.²⁵¹

A partir desse ponto de vista, o autor pretende que os fenômenos jurídicos se tornem mais compreensíveis e mais aptos a serem solucionados do que quando as mesmas questões são endereçadas com uma racionalidade burocrática.²⁵² Em um de seus exemplos, as ambiguidades ou incertezas de um texto legal fariam muito mais sentido se se pensasse que tal texto representa a concepção de atores específicos, com papéis específicos, endereçando suas narrativas e deixando tais questões abertas aos próximos sujeitos, igualmente especiais por suas características pessoais e comunitárias.

Por isso, o autor entende que o direito seria uma atividade eminentemente literária, constituindo a cultura da linguagem em que os problemas da vida real são expressos pela tradução realizada pelo advogado.²⁵³

Este não é o tipo de curso, portanto, que foca na maneira que a literatura representa instituições jurídicas ou advogados, nem pinça algumas passagens de textos legais e os eleva ao *status* de literatura. É antes disso baseado na ideia de que o direito é, por sua natureza, literário, que a vida do advogado é uma vida de escrita, e que se socorre à literatura como uma maneira de estabelecer possibilidades para admirar, ou em alguns casos desprezar, que podem nos auxiliar na investigação sobre como nossa vida pode ser bem vivida.²⁵⁴

²⁴⁹ Ibid. p. 692.

²⁵⁰ Ibid. p. 692.

²⁵¹ Ibid. p. 696.

²⁵² Ibid. p. 697.

²⁵³ WHITE, James Boyd. "An Old-Fashioned View of the Nature of Law." *Theoretical Inquiries* L. 12, no. 1 (2011). p. 384

²⁵⁴ WHITE, James Boyd. *From Expectations to Experience: essays on law and legal education*. Michigan: University Of Michigan Press, 2000. p. 77-78.

Não apenas literária, mas também eminentemente ética em si mesma, pois a prática desse processo de tradução, dando voz aos ditames da justiça, desenvolve as virtudes e o caráter do advogado.²⁵⁵

Entretanto, nesse ponto, uma questão é levantada por White: como é possível dizer que a atividade do jurista é ética em si mesma se, em muitos casos, os advogados defendem pretensões tidas pela comunidade como injustas? Não é verdade que o advogado é estigmatizado como um bajulador, um sujeito que defende o indefensável para garantir os interesses de seu cliente? Como poderia tal atividade possuir um papel ético que merecesse destaque em relação a outras atividades?²⁵⁶

Para responder, o autor sustenta ser necessário diferenciar entre o que viria a ser um argumento distintamente jurídico de um argumento instrumental²⁵⁷: no primeiro caso, o jurista busca, cômico das particularidades de sua prática, a partir da linguagem própria da justiça, uma idealização do seu caso que, em confronto com a idealização realizada pelo advogado adversário, promova o aprimoramento da cultura daquela comunidade; de modo diverso, caso não se observe essa exigência, estar-se-ia diante de um argumento puramente instrumental, que, por isso mesmo não poderia ser chamado de jurídico.

No caso de os dois advogados estarem colocando as questões de maneira legal não haveria como se falar que um deles reproduz uma atividade ética e o outro não, justamente porque é natural da linguagem da justiça poder ser aplicada de modo conveniente, de um lado, e justo de outro.²⁵⁸

Inclusive sendo nessa tensão entre o que é conveniente e o que é justo, entre o factual e o ideal, que o autor localiza a função do direito: manter essa linguagem viva e, nas traduções entre a comunidade jurídica e as demais, abrir espaço para o desenvolvimento de ambas.²⁵⁹

Por estar exposto diuturnamente a questões que não possuem resposta pronta acerca do certo e do errado, a profissão do advogado o coloca num lugar de

²⁵⁵ WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985. p. 223.

²⁵⁶ *Ibid.* p. 222.

²⁵⁷ *Ibid.* p. 230.

²⁵⁸ *Ibid.* p. 231.

²⁵⁹ *Ibid.* p. 232.

oportunidades para o florescimento da virtude da justiça mais do que outras atividades menos relacionadas a essa virtude específica.²⁶⁰

É nesse ponto que, para White, o advogado se distancia do retórico criticado por Platão, porque esse último busca o convencimento pela palavra apenas para que as pessoas ouçam o que querem ouvir, atividade essa estranha à *praxis* jurídica.²⁶¹

Ainda que assim o seja, entretanto, as regras jurídicas, teriam pouca serventia quando o assunto é se desenvolver nessa *praxis*, pelo que, apenas pela recorrente exposição a esses casos e pelos hábitos éticos desenvolvidos ao longo de sua trajetória através da reflexão e da ação, um advogado poderia se tornar competente nessa *retórica constitutiva*.²⁶²

Em relação à atividade do advogado, esse tipo de retórica pode ser dividido em três aspectos intimamente relacionados com a da descrição da pesquisa racional constitutiva e constituída na tradição à qual MacIntyre se refere, pois, para White²⁶³:

(...) o discurso que lhe é posto pela sua cultura para se comunicar; sua reconstrução argumentativa dele; e a construção implícita de uma comunidade retórica em seu texto. O estudo desse processo — de retórica constitutiva — é o estudo das maneiras pelas quais nos constituímos como indivíduos, como comunidades, e como culturas, sempre que nos comunicamos.

Dessa maneira, o advogado precisaria conhecer as narrativas que compõem o arcabouço cultural da tradução que pretende realizar. É dessa maneira que, respondendo à questão de White destacada no início dessa dissertação, ele poderia conhecer qual postura, tom de voz, texto, tese argumentativa, etc., deveria ser utilizado para promover seu caso.

É nesse sentido que Aroso Linhares arremata a perspectiva de White enquanto um caminho para a compreensão da justiça possível de ser realizada, pautada no cuidado que a ética da tradução exige da pessoa²⁶⁴:

²⁶⁰ Ibid. p. 236.

²⁶¹ Ibid. p. 237.

²⁶² Ibid. p. 236.

²⁶³No original: Each one of the three aspects of the lawyer's rhetorical life can be analyzed and criticized: the discourse he is given by his culture to speak; his argumentative reconstitution of it; and his implicitly argumentative constitution of a rhetorical community in his text. The study of this process — of constitutive rhetoric — is the study of the ways we constitute ourselves as individuals, as communities, and as cultures, whenever we speak. Ibid. p. 35.

²⁶⁴ LINHARES, José Manuel Aroso. Humanitas, singularidade étnico-genealógica e universalidade cívico-territorial. O "pormenor" do Direito na "ideia" da Europa das Nações: um diálogo com o

Perspectiva que nos autorizará a inscrever os critérios pressupostos e os seus possíveis programas de fins numa teia argumentativa dominada pelo *prius* da “situação retórica”, mas também a “relativizar” o significado das “informações” empírico-explicativas (e da social *engineering* que as leva a sério). Ora isto enquanto (e na medida) em que convoca recursos-armas inconfundíveis: recursos que (em nome de uma interpenetração dos universos semióticos do direito e da literatura) nos incitam a descobrir o “arquétipo” performativo da prática e do pensamento prático na pragmática do texto narrativo ... e então e assim a desvendar um universo-polis!* de “situações institucionais” — um universo que não só é habitado pela linguagem prática (da interação e da criação) e pela linguagem cultural do “saber”(e dos materiais e recursos pressupostos) como impõe a estas linguagens uma assimilação (se não fusão) irreversível (*thecommunity as (...) a groupofpeoplewhotells a sharedstory in a sharedlanguage!*, thenarrative as thearchetypal legal andrhetoricform (...), as thearchetypalformofhumanthought in ordinarylife*“); recursos que culminam na representação de um contexto de significação-limite — um contexto de significação que se nos impõe para além das possibilidades que as diversas comunidades interpretativas nos oferecem... mas então também para além do horizonte das expectativas civilizacionais. Que contexto-limite? Aquele que corresponde à afirmação de uma pragmática de tolerância? Antes aquele que justifica o cuidado-*Sorge* com o “diálogo intercultural” como uma (como a) concepção da justiça hoje possível. E que assim se confunde (e se quer confundir) com a opção ética do tradutor (*justice as translation*)!

Essas são, em linhas gerais, as considerações do White, sobre o direito, a literatura, a tradução e a ética envolvida nas atividades do advogado, aquele que verbaliza os assuntos relacionados à justiça. A partir desse ponto, é possível apresentar as conclusões dessa pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho é um dos milhares que se propuseram a revolver o debate em torno do direito e da justiça com a intenção de torná-lo menos labiríntico e, como tal, possui tanto limitações como possibilidades dignas de nota. Espera-se, assim, que as intersecções dessas qualidades somadas com as particularidades do autor revelem-se frutíferas para o campo.

Nesse sentido, conclui-se que existe um notório grau de compatibilidade entre os pensamentos de James Boyd White e Alasdair MacIntyre e o manejo dos dois em conjunto pode servir de apoio à contingência que o projeto da *societas* apresenta nos dias atuais da seguinte maneira:

Primeiro, no diagnóstico de MacIntyre sobre as condições de emergência desse modelo, bem como sobre as raízes de seu fracasso, identificadas pelo autor no abandono dos referenciais que somente podem ser obtidos no seio da tradição.

A partir daí, localizando historicamente as consequências da emergência e cristalização de um discurso de neutralidade burocrática e o esvaziamento do sentido da linguagem moral, para após negar a exclusividade desse paradigma em prol de outras possibilidades mais abertas ao desenvolvimento da comunidade.

Depois, reconhecendo, como expôs Linhares, que esse retorno à *communitas* traz consigo, antes do abandono, o desafio da integração da pluralidade que o liberalismo, entendido como uma dentre várias tradições, deixou de legado.

Retornando a MacIntyre para obter-se a compreensão que a contingência pode ser percebida sob a lente das virtudes como guia para o desenvolvimento de uma racionalidade prática orientada para o bem da comunidade, minando a ideia do indivíduo desprendido de toda e qualquer tradição (até porque nesse caso estar-se-ia assumindo a tradição liberal).

Culminando na tradução instruída a partir desse narrativismo comunitarista como possibilidade de chegar-se a uma resposta sobre as questões que afligem de maneira aparentemente perpétua nossa sociedade, afastando com isso a objeção daqueles que taxaram tal proposta de relativista.

Avançando para a concepção da *retórica constitutiva* de James Boyd White e seu compromisso ético de conceber o indivíduo enquanto sujeito-tradutor das comunidades que participariam desse processo de florescimento das virtudes a partir do cuidado e da responsabilidade que advém da assunção de suas limitações

e da necessidade de se promover, mediante tal *praxis*, o desenvolvimento comunitário.

Perpassando por perceber os reflexos dessa *societas* no direito enquanto fruto da racionalidade burocrática weberiana (que os dois autores consideram dominantes na estrutura institucional da formação do Estado moderno) e dos limites que dela advém para a prática jurídica — essa, considerada *lato sensu*, como qualquer atividade relacionada ao direito, a exemplo da feitura das leis; de sua interpretação tanto pelos órgãos jurisdicionais quanto pelos cidadãos; dos julgamentos; dos textos argumentativos dos advogados, etc.

Culminando na rejeição desse modelo por outro baseado na narrativa dos sujeitos envolvidos nessa *praxis*, que considera o direito uma atividade eminentemente literária e, que, por isso mesmo, não pode abrir mão de uma *communitas* em que as circunstâncias de cada texto devem ser, pode dever ético, consideradas.

A partir desse processo, de incontáveis traduções, pelas quais os sujeitos, comprometidos com o bem comum, desenvolvem suas virtudes conclui-se que é possível minorar o cenário caótico descrito por MacIntyre. Não obstante, a pesquisa não encontrou evidências de que esse processo garanta o resultado.

Dessa maneira, apesar dos exemplos trazidos pelos autores e, principalmente, por MacIntyre, mais recentemente quando apresentou o caso da favela de Monte Santo em São Paulo, conclui-se que existe uma carência de demonstração da efetividade desse projeto.

Contudo, cabe aqui ressaltar, que, como visto no capítulo 1, a natureza do tipo de conhecimento majoritariamente analisado pelos autores é, antes de tudo, prática e, portanto, não pode ser nem provada nem taxada com selos de verdadeiro e falso. Dessa forma, desde o início já se sabia que esse tipo de conclusão não poderia advir da metodologia escolhida, adequada sim, para os outros arremates aqui apresentados.

Evidentemente que há, principalmente pelo lado de MacIntyre, uma interlocução com outras disciplinas científicas, como a sociologia e, por isso mesmo, o autor apresenta a tentativa de demonstração da efetividade social de sua proposta de realização de uma *communitas*.

Não obstante considera-se que isso de nada atrapalha a conclusão de que os argumentos dos autores possibilitam ao cidadão, e mais precisamente, ao jurista, o

acesso a um arcabouço cultural capaz de provocar um impacto positivo no empreendimento de se estabelecer uma vida e um direito mais justos.

Principalmente porque a proposta dos autores é justamente quebrar com o paradigma da neutralidade, seja no direito ou na ciência, porque i) se apresenta falso e ii) limita o potencial de desenvolvimento humano, na medida em que exclui a racionalidade do campo da moral.

Assim, em virtude das limitações de uma dissertação de mestrado, faz necessário que mais pesquisas sejam realizadas a fim de se averiguar com mais profundidade o tema.

São essas as conclusões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Luis; MUNIZ, Tiago. As 53 facções criminosas brasileiras: repórteres viajaram as cinco regiões do país em 2021 para relatar as diferentes dinâmicas criminais. In: SPANIOL, Marlene Inês (org.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018 - 2021): especial eleições 2022. S.I: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. Revista de Sociologia da Usp, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 61-82, jan. 2013.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1970. Traducción: Maria Araujo y Julian Marias.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Relator: Luís Roberto Barroso – Primeira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 abr. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 9.394, de novembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Diário Oficial da União.

CITTADINO, Gisele. Comunitarismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). Dicionário de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 136-138.

COCHRAN, Clarke E.. The Thin Theory of Community: the communitarians and their critics. *Political Studies*, [S.L.], v. 37, n. 3, p. 422-435, set. 1989. SAGE Publications.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia nº C-055/22. Bogotá. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2022/C-055-22.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023.

COSTA, Rogério da. Por um novo conceito de comunidade: redes sociais, comunidades pessoais, inteligência coletiva. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, [S.L.], v. 9, n. 17, p. 235-248, ago. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-32832005000200003>.

DECLERCQ, Marie. Linguagem neutra: proposta de inclusão esbarra em questões linguísticas. *Uol*. São Paulo, p. 1-1. 07 out. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/07/linguagem-neutra-proposta-de-inclusao-esbarra-em-questoes-linguisticas.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Ocupando as brechas do direito formal: o pcc como instância alternativa de resolução de conflitos. *Dilemas: Revista de estudos de conflito e controle social*, [S.L.], v. 2, n. 4, p. 83-106, 01 abr. 2009.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). Constituição dos Estados Unidos da América. 4ª Emenda À Constituição. Washington, 1791.

FIGUEIREDO, Camilla; MALVEZZI, Aulo. Brasil tem 34 projetos de lei estadual para impedir uso da linguagem neutra: assembleias de 19 estados discutem o tema e a maioria das propostas são de bolsonaristas. *Brasil de Fato*. São Paulo, p. 1-1. 23 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/23/brasil-tem-34-projetos-de-lei-estadual-para-impedir-uso-da-linguagem-neutra>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FORST, Rainer. *Contextos da Justiça: filosofia política para além de liberalism e comunitarismo*. Boitempo. São Paulo. 2010. Tradução: Denilson Luís Werle.

MINDA, Gary. *Postmodern Legal Movements: law and jurisprudence at century's end*. New York: New York University Press, 1995.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *suje-se gordo!*, de machado de assis. *Revista Direito Gv*, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 827-865, dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201733>.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de: João Baptista Machado.

KYMLICKA, Will. Liberalism and Communitarianism, Princeton University, *CANADIAN JOURNAL OF PHILOSOPHY* Volume 18, Number 2, June 1988, pp. 181-204.

LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. *Revista Famecos*, [S.L.], v. 5, n. 9, p. 37-49, 10 abr. 2008. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1980-3729.1998.9.3009>.

LINHARES, José Manuel Aroso. Humanitas, singularidade étnico-genealógica e universalidade cívico-territorial. O “pormenor” do Direito na “ideia” da Europa das Nações: um diálogo com o narrativismo comunitarista. *Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, Santiago de Compostela, v. 15, n. 1, p. 17-67, jan. 2006.

LINHARES, José Manuel Aroso. *Imaginação Literária e Justiça Poética: um discurso da área aberta?*. In: TRINDADE, André Karam et al. *Direito & Literatura*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

LINHARES, José Manuel Aroso. *Jurisprudencialismo: uma resposta possível em tempos de pluralidade e diferença?*. In: SILVA, Antonio Sá da; COELHO, Nuno M. M. Santos (org.). *Teoria do Direito. Direito Interrogado Hoje: o jurisprudencialismo: uma resposta possível?*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012.

MACEDO, Marcelo Hernandez; GONÇALVES, Livia Maria Abdalla. Notas sobre os conceitos de comunidade, comunicação comunitária e dialogia. *Comunicação & Educação*, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 39, 1 abr. 2014. Universidade de Sao Paulo, Agencia

USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA).
<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v19i1p39-49>.

MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: a study in moral theory*. 3. ed. Indiana: University Of Notre Dame Press, 2007.

MACINTYRE, Alasdair. *Ethics in the Conflicts of Modernity: an essay about desire, practical reasoning and narrative*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

MACINTYRE, Alasdair. Natural law as subversive: the case of aquinas. *Ethics And Politics*, [S.L.], p. 41-63, 8 jun. 2006. Cambridge University Press.

MACINTYRE, Alasdair. *Persona Corriente y Filosofía Moral: reglas, virtudes y bienes*. *Convivium*.: Revista de Filosofía, Barcelona, v. 5, p. 63-80, 1993.

MACINTYRE, Alasdair. *Relativism, Power and Philosophy*. The American Philosophical Association Centennial Series, p. 313-333, 2013.

MACINTYRE, Alasdair. *Whose Justice? Which Rationality?* Indiana: University Of Notre Dame Press, 1988.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano?: direito e literatura na europa. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 3, 20 maio 2015. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL).
<http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.3-36>.

MULHALL, Stephen; SWIFT, Adam. *Liberals and Communitarians*. 2. ed. Oxford: Black Well Publishing, 1996.

NUSSBAUM, Martha C.. Virtue ethics: a misleading category?. The Journal Of Ethics, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 163-201, 1999. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1023/a:1009877217694>.

NUSSBAUM, Martha C.. A Fragilidade da Bondade: fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega. São Paulo. Martins Fontes. 2009. Tradução: Ana Aguiar Cotrim.

NUSSBAUM, Martha C.. Justicia Poética: la imaginación literaria y la vida pública. Santiago: Editorial Andrés Bello, 1997. Tradução: Carlos Gardini.

Martha Nussbaum, "Skepticism about Practical Reason in Literature And the Law Commentary ," 107 Harvard Law Review 714 (1993).

PISETTA, Lenita Maria Rimoli. O LADO MENOS CONHECIDO DA HISTÓRIA DA PRIMEIRA TRADUÇÃO DE GRANDE SERTÃO: veredas para o inglês. Trabalhos em Linguística Aplicada, [S.L.], v. 59, n. 2, p. 1288-1309, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO).

PLATÃO. A República. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. Tradução: Maria Helena da Rocha Pereira.

PONCHE, Sthefan Bravin. O DISCURSO DO PODER PARALELO:: uma análise arqueogenealógica do estatuto do pcc. 2022. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2022.

POSNER, Richard. Law and Literature: a misunderstood relation. Cambridge: Harvard University Press, 1988.

S.I..Estatuto do Primeiro Comando da Capital: facção pcc 1533. Facção PCC 1533. Disponível em: https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/. Acesso em: 25 mar. 2023.

SANDEL, Michael. O Liberalismo e Os Limites da Justiça. 1. ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 9-10.

SANTOS, Vitor Lucas Cordovil dos. O processo de produção do conhecimento dialético em Hegel. Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação, Natal,

v. 17, n. 1, p. 35-48, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/12908>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Antonio Sá da. O continuum de justiça e vingança na literatura oral do sertão: uma releitura da tragédia e do tratamento da controvérsia no cordel e na música caipira. Revista da Faculdade de Direito da UFG, [S.L.], v. 42, n. 2, p. 198-221, 4 jan. 2019. Universidade Federal de Goiás. <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v42i2.55734>.

SILVA, Antonio Sa da. Destino, Humilhação e Direito: a reinvenção narrativa da comunidade. 2016. 2 v. Tese de Doutorado - Curso de Doutorado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

SOARES, Ingrid. Mourão sobre pedido de fechamento do STF em protesto: "Liberdade de expressão". Correio Braziliense. Brasília, p. 1-1. maio 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/05/5004749-mourao-sobre-pedido-de-fechamento-do-stf-em-protesto-liberdade-de-expressao.html>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SÓFOCLES. Filoctetes. 3. ed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Tradução de: José Ribeiro Ferreira.

TILIO, Rafael de; VIEIRA, Mariana de Paiva Pelet. SISTEMAS DE LINGUAGENS NÃO-BINÁRIAS EM GÊNERO E SEXUALIDADE. Revista Dissol: Discurso, Sociedade E Linguagem, Pouso Alegre, v. 13, n. 1, p. 42-54, jun. 2021. Disponível em: <http://ojs.univas.edu.br/index.php/revistadissol/article/view/835/481>. Acesso em: 13 mar. 2023.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 225-257, 27 jun. 2017. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>

TURNER, Bryan S.. Alasdair MacIntyre on morality, community and natural law. *Journal Of Classical Sociology*, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 239-253, maio 2013. SAGE Publications.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de Filosofia IV: introdução à ética filosófica* 1. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal Alemão: tomo 1*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1899. Tradução de: José Hygino Duarte Pereira.

WHITE, James Boyd. "An Old-Fashioned View of the Nature of Law." *Theoretical Inquiries L.* 12, no. 1 (2011): 381-402

WHITE, James Boyd. *From Expectations to Experience: essays on law and legal education*. Michigan: University Of Michigan Press, 2000.

WHITE, James Boyd. *Heracle's Bow: essays on the rhetoric and poetics of the law*. London: University Of Wisconsin Press, 1985.

WHITE, James Boyd. *Justice as Translation: an essay in cultural and legal criticism*. Chicago: University Of Chicago Press, 1990.

WHITE, James Boyd. *Reading Texts, Reading Traditions: African Masks and American Law*, 12 *Yale J.L. & Human.* (2000).

WHITE, James Boyd. *Law as Rhetoric, Rhetoric as Law: the arts of cultural and communal life*. *The University Of Chicago Law Review*, Chicago, v. 52, n. 3, p. 684-702, jan. 1985.

WHITE, James Boyd. *The Legal Imagination*. Chicago: University Of Chicago Press, 1985.

WHITE, James Boyd. *Translation as a Mode of Thought*, 77 *Cornell L. Rev.* 1388 (1992)

WHITE, James Boyd. When Words Lose Their Meaning: constitutions and reconstitutions of language, character and community. Chicago: UniversityOf Chicago Press, 1984